

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



ACIDENTES EM (TELE)TRABALHO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA

ESPECIALIDADE EM DIREITO LABORAL

GONÇALO ASPER CARO

Lisboa, 2024

GONALO ASPER CARO

ACIDENTES EM (TELE)TRABALHO

*Dissertao de Mestrado apresentada  Faculdade de
Direito da Universidade de Lisboa no mbito do 2º Ciclo
de Estudos em Direito, conducente ao grau de Mestre, na
especialidade de Cincias Jurdico-Laborais.*

ORIENTADORA | PROFESSORA DOUTORA CLUDIA MADALENO

Lisboa, 2024

“(...) a vítima de um acidente de trabalho não é, simultaneamente, vítima de duas desgraças: a de ter sofrido um acidente e a de se tratar de um acidente de trabalho?”.

Júlio Manuel Vieira Gomes

INDICAÇÕES DE LEITURA

O presente trabalho foi redigido de acordo com o novo acordo ortográfico, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 de 23 de agosto, com uma única ressalva, referente às citações e referência a obras que tenham sido originalmente redigidas nos termos do anterior acordo ortográfico.

Utiliza-se o *itálico* para assinalar grafia em língua estrangeira, latinismos, títulos de obras, quer sejam monografias ou artigos, passagens e trechos de obras citadas, bem como para destaque ou realce de ideias ou expressões ao longo do texto.

Utiliza-se o *itálico* ou aspas para evidenciar expressões e ideias ao longo do texto.

Na ausência de indicação do diploma a que se refere determinado artigo, deverá ser entendido como indicação do regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro, com última redação dada pela Lei n.º 83/2021, de 06 de dezembro, salvo se outra conclusão se deva retirar do contexto da referência.

A identificação das obras é feita mediante menção ao(s) último(s) apelido(s) o autor, em maiúsculas, seguido do nome próprio, respetivo título integral (em *itálico* e destacado as monografias, obras coletivas e publicações periódicas), volume, parte e/ou tomo, n.º edição, editora, instituição de ensino (nas dissertações de mestrado e teses de doutoramento), local edição, ano de edição e páginas (nos casos de textos em obras coletivas ou publicações periódicas), presumindo-se, na dúvida, que se refere à última edição.

Na bibliografia final, as obras encontram-se ordenadas por ordem alfabética com referência ao apelido do(s) autor(es), e para cada autor: as obras monográficas em autoria singular antecedem as obras em publicações periódicas e em coautoria; as obras são ordenadas por data de edição, da mais antiga, para a mais recente, nas situações de obras publicadas no mesmo ano, seguir-se-á critério idêntico, salvo em situação de impossibilidade, caso em que se seguirá a ordenação alfabética.

Nas obras em coautoria, até quatro autores, serão estes identificados segundo o critério suprarreferido, com a ressalva que nas obras de autoria de mais de quatro autores, a referência a estes será feita através da sigla AA.VV.

Nos textos publicados em obra coletiva ou em publicações periódicas, o título da obra ou publicação precede o título do artigo citado, sendo indicadas a primeira e última página do texto.

Aquando da citação de vários autores na mesma nota de rodapé, segue-se o critério da ordenação alfabética, por referência ao apelido dos mesmos. Nas citações de obras referentes ao mesmo autor, prefere-se igual critério, mas com referência aos títulos das monografias ou título do texto na publicação periódica.

O índice bibliográfico contém apenas as obras consultadas que foram citadas no corpo do texto, contendo as referências completas dos elementos suprarreferidos.

Ao longo do texto, e nas notas de rodapé, a referência às obras será feita de modo abreviado, encontrando-se as referências completas no índice bibliográfico.

As transcrições de obras e legislação estrangeiras, salva razão justificativa em contrário, são feitas em língua portuguesa, língua no qual se redigiu o presente trabalho, sendo a tradução da responsabilidade do autor, salvo quando se identifique fonte diferente.

Na referência a artigos de acesso livre, devido à variação dos endereços eletrónicos, será referenciado na bibliografia final, o respetivo *link* ou sítio da internet do texto digital, bem como a data da última consulta.

De forma a tornar breves as notas de rodapé, serão utilizadas as abreviaturas constantes da lista de siglas, abreviaturas e expressões.

A jurisprudência nacional é identificada de forma abreviada pelo tipo de decisão, tribunal emissor, data, relator/a e número do processo, sendo estas referências ordenadas alfabeticamente quanto ao tribunal emissor e cronologicamente quando forem do mesmo tribunal. As decisões referenciadas sem outra indicação, estão disponíveis em www.dgsi.pt.

Todos os sítios da *internet* referenciados ao longo do presente trabalho estavam acessíveis em julho de 2024.

As remissões, em nota de rodapé, para outros tópicos do presente relatório são feitas para capítulos, parágrafos, subparágrafos e/ou notas.

De acordo com o critério que julgamos mais adequado, o trabalho seguirá a numeração romana nas páginas referentes à folha de rosto, agradecimentos, resumos, indicações de leitura, lista de siglas e índices, seguindo-se a numeração árabe nas páginas referentes ao corpo do texto.

O presente trabalho foi concluído a 26 de julho de 2024, sendo esta a data de referência para a legislação nele mencionada, salvo os diplomas já revogados, considerando-se, em tal caso, a última versão do texto.

AGRADECIMENTOS

Todos os ensinamentos sobre Direito devo-os aos meus professores da Licenciatura, aos meus professores do curso de Mestrado e aos colegas com os quais tive o privilégio de privar e trocar experiências. A eles, que me ensinaram tudo o que sei e me desafiaram a ir mais além, endereço os meus sinceros agradecimentos.

Um agradecimento muito especial à Senhora Professora Doutora CLÁUDIA MADALENO, por ter aceite este desafio de orientar este trabalho desafiante, pela sua sempre disponibilidade e ajuda, o meu reconhecimento.

Um reconhecimento e dedicação deste trabalho, *in memoriam*, ao Exmo. Senhor Professor Doutor PEDRO ROMANO MARTINEZ, pela estima e reconhecimento ao seu trabalho desenvolvido em prol desta Academia, do Direito do Trabalho e em particular pelo elevado contributo na matéria dos acidentes de trabalho e da responsabilidade infortunística laboral, por ter tratado estas temáticas com grande excelência, o nosso sincero, e sentido, obrigado.

Um agradecimento ao Senhor Professor Doutor ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, pela ajuda ao presente trabalho, a minha enorme estima e amizade. Aos meus colegas da DCM | LITTLER pela sempre tão pronta ajuda e troca de ideias, em especial à Ana e ao Tiago que, de colegas de jornada, se tornaram grandes amigos.

Para a minha família que sempre me ensinou a nunca desistir dos meus objetivos, e a encarar os desafios com perseverança, pela força que me deram e compreensão pela minha ausência na dedicação a este percurso, o meu maior agradecimento.

À Ângela, ao Rúben e à Tânia, os de sempre.

Ao Alexandre, à Carlota e ao João Pedro, para sempre.

RESUMO

A transformação das relações laborais que se tem vindo a assistir nas últimas décadas, foi severamente acentuada com a recente pandemia mundial, quando grande parte do tecido da força de trabalho passou a laborar à distância, como forma de mitigar contactos sociais tendente à contenção de surtos pandémicos. A pandemia, aleada ao avanço científico e tecnológico espoletou uma metamorfose no modo de prestar trabalho levando à adoção em larga escala do regime de teletrabalho, o que, por si só levou ao surgimento de inúmeras questões e relevantes desafios de ordem prática que, até então, não se colocavam com tanta acuidade, nomeadamente o tema dos acidentes de trabalho ocorridos em locais não controlados pelo empregador.

O atual regime de acidentes de trabalho define-os como aqueles que ocorrerem no local e no tempo de trabalho e provoquem danos ao sinistrado. Todavia, muitas vezes, não é fácil determinar o que se considera por tempo e local de trabalho, nem outras contingências ocorridas quando a atividade é prestada no domicílio do próprio trabalhador ou espaço por si controlado – como são exemplo os trajetos e deslocações, descansos durante a jornada laboral, quedas sofridas, queimaduras, cortes, enfartes ou acidentes vasculares cerebrais – se podem ou não caber na definição de acidente de trabalho e, conseqüentemente, tutelados pela atual legislação nesta matéria.

Procuraremos analisar o atual quadro normativo vigente em matéria de acidentes de trabalho e indagar se está apto a dar resposta aos reptos colocados por este novo contexto do teletrabalho, contribuindo para a tarefa de qualificação dos acidentes ocorridos em teletrabalho, com novos elementos classificativos.

Palavras-chave: Trabalho Remoto – Teletrabalho – Acidente de Trabalho – Sinistralidade Laboral – Caracterização.

RESUMEN

La transformación de las relaciones laborales a la que hemos asistido en las últimas décadas se ha visto fuertemente acentuada por la reciente pandemia mundial, cuando una gran parte de la población activa comenzó a trabajar a distancia como forma de mitigar los contactos sociales para contener los brotes pandémicos. La pandemia, unida a los avances científicos y tecnológicos, ha desencadenado una metamorfosis en la forma de trabajar que ha llevado a la adopción a gran escala del teletrabajo, lo que en sí mismo ha hecho surgir numerosas cuestiones y retos prácticos relevantes que, hasta entonces, no habían colocado con frecuencia, como la cuestión de los accidentes laborales en lugares no controlados por el empleador.

El actual régimen de accidentes de trabajo los define como aquellos que se producen en el lugar y tiempo de trabajo y causan daños al accidentado. Sin embargo, a menudo no es fácil determinar qué se considera tiempo y lugar de trabajo, ni otras contingencias que se producen cuando la actividad se desarrolla en el propio domicilio del trabajador o en un espacio controlado por éste – como desplazamientos, descansos durante la jornada laboral, caídas, quemaduras, cortes, infartos o derrames cerebrales – entran o no dentro de la definición de accidente de trabajo y, por tanto, estarán cubiertas por la legislación vigente en esta materia.

Trataremos de analizar el actual marco legal sobre accidentes de trabajo y ver si es capaz de responder a los retos que plantea este nuevo contexto del teletrabajo, contribuyendo a la tarea de clasificar los accidentes ocurridos en el teletrabajo con nuevos elementos de clasificación.

Palabras Clave: Trabajo a distancia – Teletrabajo – Accidente de Trabajo – Accidentes laborales – Caracterización.

ABSTRACT

The transformation of labor relations that we have seen in recent decades was severely accentuated by the recent global pandemic, when a large part of the workforce began to work remotely, as a way of mitigating social contacts in order to contain pandemic outbreaks. The pandemic, coupled with scientific and technological advances, triggered a metamorphosis in the way work is carried out, leading to the large-scale adoption of teleworking, which has led to the emergence of numerous questions and relevant practical challenges that, until then, had not been so acute, such as the issue of accidents at work in places not controlled by the employer.

The current regime for accidents at work defines them as those that occur at the place and time of work and cause damage to the injured party. However, it is often not easy to determine what is considered to be time and place of work, nor other contingencies that occur when the activity is carried out at the worker's own home or in a space controlled by the worker – such as commuting, taking breaks during the working day, falls, burns, cuts, strokes or strokes – whether or not they can be included in the definition of an accident at work and, consequently, covered by the current legislation in this area.

We will try to analyze the current legal framework on accidents at work and see if it is capable of responding to the challenges posed by this new context of teleworking, contributing to the task of classifying accidents that occur in teleworking, with new classification elements.

Keywords: Remote Work – Telework – Work Accident – Labor Accidents – Characterization.

LISTA DE SIGLAS, ABREVIATURAS E EXPRESSÕES

AA.VV.	Autores Vários
Ac.	Acórdão
Al.(s)	Alínea(s)
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
ASJP	Associação Sindical dos Juizes Portugueses
BFDUC	Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
BSG	<i>Bundessozialgericht</i> (Tribunal Social Federal Alemão)
BTE	Boletim do Trabalho e do Emprego
Cap.	Capítulo
CC	Código Civil
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cfr.	Conferir Confrontar
Coord.	Coordenação
CT	Código do Trabalho de 2009
CT₂₀₀₃	Código do Trabalho de 2003
Déc.	<i>Décision</i> (decisão)
DGERT	Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
Dir.	Diretiva

DL	Decreto-Lei
<i>Ibidem</i>	<i>Ibidem</i> (no mesmo lugar)
IEFP	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.
LAT	Lei dos Acidentes de Trabalho, de 2009
LAT₉₇	Lei dos Acidentes de Trabalho, de 1997
LCT	Regime Jurídico do Contrato de Trabalho
LGSS	Ley General de la Seguridad Social (Lei Geral da Segurança Social)
<i>Loc. ult. cit.</i>	<i>Locus ultimum citatum</i> (último local citado)
MTSS	Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
N.º	Número
N.ºs	Números
OIT	Organização Internacional do Trabalho
<i>Op. cit.</i>	<i>Opus Citatum</i> (obra citada)
<i>Op. ult. cit.</i>	<i>Opus Ultimum Citatum</i> (última obra citada)
Org.	Organização
P.	Página
PP.	Páginas
Proc.	Processo
RDL	Real Decreto Legislativo
Rec.	Recurso
RICOT	Rede de Investigação sobre Condições de Trabalho
RL	Revista Relaciones Laborales
Sec.	Secção
Sent.	Sentencia
Sep.	Separata
Ss.	Seguintes

STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação Do Porto
UE	União Europeia
<i>Vd.</i>	<i>Vide</i>
<i>Vg.</i>	<i>Verbi gratia</i> (por exemplo)
Vol.	Volume
Vols.	Volumes
WHO	<i>World Health Organisation</i> (Organização Mundial de Saúde)

PLANO GERAL DE EXPOSIÇÃO

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E ENQUADRAMENTO GERAL

§ 1.º – Introdução, delimitação do objeto e metodologia

§ 2.º – A problemática da caracterização dos acidentes de trabalho em regime de teletrabalho

CAPÍTULO II – O TELETRABALHO: NOÇÃO LEGAL E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

§ 1.º – A noção legal de teletrabalho à luz da lei portuguesa

I – Da subordinação jurídica

II – Do local de trabalho

III – Do recurso a tecnologias de informação e comunicação

§ 2.º – O acordo para prestação da atividade em regime de teletrabalho

§ 3.º – Breve enquadramento do teletrabalho na contratação coletiva

§ 4.º – A garantia de segurança e saúde no trabalho e o princípio da igualdade entre trabalhadores em regime presencial e teletrabalhadores

CAPÍTULO III – O CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO NO DIREITO NACIONAL

§ 1.º – Breve análise da evolução histórica sobre a regulação dos acidentes de trabalho na legislação portuguesa

I – A Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913

- a) Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919
- II – A Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936
 - a) Decreto n.º 27649, de 12 de abril de 1937
- III – A Lei n.º 2127, de 03 de agosto de 1965
 - a) Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto
- IV – A Lei n.º 100/97, de 13 de setembro (LAT₉₇)
 - a) Decreto Lei n.º 143/99, de 30 de abril
- V – A Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro
- VI – A Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (CT₂₀₀₃)
 - a) Lei n.º 35/2004, de 29 de junho
- VII – A Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (CT)
- VIII – A Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro (LAT)
- IX – A Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro

CAPÍTULO IV – DA QUALIFICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

- § 1.º – A classificação do acidente como comum ou profissional
- § 2.º – Qualificação do acidente como de trabalho: elementos caracterizadores
 - I – A ocorrência de um facto ou acontecimento externo ao sinistrado
 - II – Imprevisibilidade e subitaneidade do evento lesivo
 - III – A verificação de um nexo causal entre os danos e o facto lesivo
 - IV – Elemento pessoal: a determinação do lesado
 - V – Elemento geográfico: o local de trabalho
 - a) Os acidentes *in itinere* em teletrabalho (seu desaparecimento)?
 - VI – Elemento temporal: o tempo de trabalho
 - a) Execução de serviços espontaneamente prestados

VII – Elemento dano: os danos provocados pelo acidente

VIII – Elemento causal: o nexo de causalidade necessária

CAPÍTULO V – O CONTRIBUTO DO CONTEXTO DIGITAL NA CARACTERIZAÇÃO DOS ACIDENTE DE TRABALHO

§ 1.º – Dos novos pressupostos caracterizadores do acidente como de trabalho

I – Duração da ligação em rede

II – O domínio do risco na execução da atividade

III – A conexão do trabalhador a sistemas informáticos da empresa

CAPÍTULO VI – PERSPETIVAS FUTURAS

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E ENQUADRAMENTO GERAL

Sumário: §1.º - Introdução, delimitação do objeto e metodologia; §2.º - A problemática da caracterização dos acidentes de trabalho em regime de teletrabalho.

§ 1.º – Introdução, delimitação do objeto e metodologia

A escolha da temática dos acidentes de trabalho, relacionada com o teletrabalho, para objeto da presente dissertação de mestrado em Ciências Jurídicas, apresenta a sua justificação pela novidade do tema, o qual tem vindo a ganhar destaque nos últimos anos, com a crescente relevância e aplicabilidade da figura do teletrabalho em virtude do contexto pandémico experienciado, colocando novos desafios ao legislador e aplicador do Direito, sobretudo em matéria de acidentes de trabalho, área que *onde só uma minoria muito escassa de juristas se tem disposto a entrar*¹. Na temática da infortunística laboral verifica-se, ainda, uma *acentuada carência de bibliografia nacional*² sobre uma área tão relevante e de grande pertinência prática nas relações de trabalho, não só porque *o trabalhador passa uma parcela significativa da sua vida no local de trabalho*³, uma vez que os acidentes de trabalho e as doenças profissionais representam fatores de rutura e diminuição do processo produtivo.

A 11 de março de 2020, a OMS definiu o novo vírus SARS-CoV-2 como uma pandemia global, em que a *doença provocada pela sua infeção (Covid-19) [se] espalh[ou] como uma mancha de óleo pelo planeta, mudaram – pelo menos,*

¹ Cfr. RIBEIRO, VÍTOR, *Acidentes de trabalho ...*, op. cit., p. 11.

² Cfr. RIBEIRO, VÍTOR, op. cit., p. 12.

³ Cfr. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito do Trabalho*, II ..., op. cit., p. 731.

*temporariamente – e de forma abrupta as nossas vidas, alteraram o paradigma presencial da relação laboral e causaram uma pandemia económico-financeira seguida de um sismo social de elevada escala, com réplicas, persistentes, cujas consequências estão, ainda, por apurar*⁴, e o universo jurídico laboral não se quedaria intocado em face das tremendas transformações que a pandemia Covid-19 trouxe⁵. Por forma a minimizar os contactos e a propagação do vírus⁶, foram implementadas medidas que restringiram um conjunto de direitos e liberdades dos cidadãos e das empresas, com a imposição de confinamentos obrigatórios, aportando um especial relevo no universo das relações de trabalho. Assim, na maior parte dos países foi implementada a obrigação de teletrabalho⁷ – confundido muitas vezes com trabalho à distância – sempre que as funções o permitissem, fazendo-se uso de ferramentas e plataformas telemáticas como o *Zoom, Skype, Microsoft Teams, Google Meet, Webex*, que facilitaram a realização de reuniões e a prestação da atividade profissional, fora das instalações da empresa, aquele que é o espaço primacial do controlo do empregador.

Aquilo que foi, numa primeira fase, uma imposição legal de recurso ao teletrabalho e de mecanismos de trabalho à distância, ocasionada pelo contexto pandémico da COVID-19, depressa se converteu numa opção voluntária e um *novo normal* de prestar atividade, com diversas vantagens, não só para os trabalhadores, como seja uma mais fácil conciliação entre a vida profissional e pessoal, como para as empresas que viram os custos da atividade presencial diminuídos⁸. Contudo, a realidade do trabalho à distância, onde se insere o teletrabalho também coloca diversos desafios práticos, nomeadamente em matéria de segurança e saúde no local de trabalho e acidentes de trabalho, desafio que se acentuou, ao contrário do que seria de esperar, com as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro.

⁴ Cfr. MARTINS, DAVID CARVALHO | CARO, GONÇALO ASPER, “*Layoff à la Covid-19 ...*”, *op. cit.*, p. 154.

⁵ Cfr. ROUXINOL, MILENA, “O direito ao teletrabalho ...”, *op. cit.*, p. 79.

⁶ Cfr. AA.VV., *Código do Trabalho Anotado ...*, *op. cit.*, p. 428.

⁷ Cfr. RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de direito do trabalho ...*, IV, *op. cit.*, p. 182, com referência ao quadro português, refere que *no contexto pandémico, estima-se que mais de 30% da população activa (em Portugal como na maioria dos países desenvolvidos), nas mais variadas áreas de actividade e incluindo trabalhadores subordinados e trabalhadores independentes, tenha passado a desenvolver a sua actividade remotamente, designadamente a partir da residência ou de local equiparado*.

⁸ Cfr. MARTINS, JOÃO ZENHA, “O teletrabalho revisitado ...”, *op. cit.*, pp. 59 e ss.; MADALENO, CLÁUDIA, “Acidentes em teletrabalho”, *op. cit.*, p. 24.

As premissas sobre as quais se constrói a responsabilidade objetiva do empregador por danos sofridos pelos trabalhadores nas instalações da empresa, no tempo de trabalho, foram alteradas pela massificação da figura do teletrabalho, uma vez que os teletrabalhadores passam a prestar a sua atividade profissional em espaços que o empregador não pode controlar, diretamente, detendo os trabalhadores, em certas circunstâncias, uma ampla margem decisória e de domínio do mesmo. Quer isto dizer que, sendo a atividade laboral prestada à distância, fora das instalações da empresa, ao abrigo do regime do teletrabalho, o qual se caracteriza por uma ampla flexibilidade na organização dos tempos de trabalho e na disposição do espaço onde é prestada atividade, diversas questões dogmáticas se colocam na hora de aplicar o regime normativo vigente aos acidentes sofridos pelos teletrabalhadores durante a realização da atividade a que estão vinculados, por forma a indagar se reúnem os pressupostos para que se possam classificar como acidentes de trabalho, ou se, ao invés, são de classificar como acidentes comuns ou particulares. Consideramos ser o momento para analisar o enquadramento legal que o nosso ordenamento jurídico confere ao regime dos acidentes de trabalho e colocar o normativo vigente em teste para indagar da sua capacidade de resposta aos novos desafios, propondo-nos apresentar propostas de solução para a tarefa de caracterização dos acidentes de trabalho, adaptadas a esta nova realidade laboral do teletrabalho.

Nesta dissertação, utilizaremos o método do caso para escrutínio em termos de confirmação ou falsificação das soluções⁹ que preconizaremos nesta investigação. Procuraremos ainda, em complemento, uma análise e aplicação do modelo de decisão a fim de articular a Ciência do Direito com o sistema jurídico, descortinando argumentos para o caso concreto. A partir de argumentos constroem-se modelos de decisão e a partir destes a eficácia jurídica que soluciona o problema e os casos concretos¹⁰.

Debruçar-nos-emos apenas sobre a matéria dos acidentes de trabalho em regime de teletrabalho, não trataremos da matéria das doenças profissionais, apesar de a LAT regular ambas as realidades. Enquanto nas doenças profissionais, a responsabilidade cabe a um sistema de público de proteção, recaindo sobre a Segurança Social a reparação de eventuais prejuízos, nos acidentes de trabalho vigora um sistema de

⁹ Cfr. FRADA, ANTÓNIO CARNEIRO DA, *Direito Civil: Responsabilidade Civil ...*, op. cit., p. 148.

¹⁰ Cfr. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil*, I, op. cit., pp. 437–438.

matriz privada de reparação, recaindo essa tarefa sobre o empregador ou sobre as seguradoras contratualizadas.

Neste sentido, a sistematização do nosso estudo será dividida em seis grandes blocos de matérias: no *primeiro*, iremos começar com um breve enquadramento do objeto do presente estudo e a problemática dos acidentes de trabalho em regime de teletrabalho; no *segundo* abordaremos brevemente a noção de teletrabalho, os seus pressupostos aplicativos e as especificidades desta modalidade de trabalho; no *terceiro* procuraremos apresentar um breve escurso pelos regimes portugueses em matéria de acidentes de trabalho, com as alterações até chegarmos ao atual quadro vigente; o *quarto* ponto será dedicado à tarefa da qualificação dos acidentes como de trabalho e com especial enfoque para aqueles que ocorrerem em teletrabalho; no quinto ponto apontaremos novos pressupostos a utilizar na tarefa de qualificação de um determinado acontecimento como acidente de trabalho, tendo em conta o contributo dado pelas novas tecnologias e do contexto digital na relação de trabalho; por fim, o *sexto* ponto será dedicado aos novos desafios e perspectivas futuras de debate e oferecer linhas de resposta ao debate jurídico em matéria de sinistralidade laboral, em particular na realidade atual e do “novo normal” que é o regime de teletrabalho.

Ao longo dos capítulos serão feitas breves notas a jurisprudência de ordenamentos jurídicos estrangeiros, para se analisar a *ratio decidendi* de casos jurisprudenciais do mesmo problema à luz de outros sistemas.

Sem prejuízo do muito que se poderia aportar a este tema de elevada pertinência no contexto atual vigente, por motivos de limitação do objeto do presente estudo, cingimos o nosso foco ao tema da caracterização do acidente de trabalho quando este ocorra em contexto de teletrabalho, devido à novidade do tema e da complexidade de aplicação dos nossos atuais normativos vigentes em matéria de acidentes de trabalho a esta nova realidade.

O presente trabalho não pretende ser exaustivo na análise da totalidade do regime dos acidentes de trabalho, nem das múltiplas questões envolvidas, procurando antes sim identificar as questões-chave para a caracterização do acidente de trabalho ante esta nova forma de prestar trabalho.

§ 2.º – A problemática da caracterização dos acidentes de trabalho em regime de teletrabalho

O atual regime de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho encontra os seus alicerces na relação laboral típica ou clássica, na qual a atividade profissional é prestada nas instalações da empresa, sob o controlo direto por parte do empregador, cabendo-lhe o controlo e prevenção dos riscos inerentes à forma como essa atividade é desenvolvida, bem como a promoção de condições de higiene, segurança e saúde no local onde é realizada a prestação de trabalho. Encontrando-se o trabalhador dentro da esfera organizacional da empresa, é abrangido pela tutela de proteção conferida pela LAT, em caso de ser vítima de algum infortúnio ocorrido durante a relação de trabalho, que o vitime e lhe cause danos em virtude de tal ocorrência.

O conceito de acidente de trabalho, conforme melhor detalharemos nos capítulos subsequentes, resulta de um vasto labor jurisprudencial com modelação doutrinal, no qual os fatores de tempo e local de trabalho merecem o destaque primacial, pois são eles que recortam o conceito legal, aleados a uma causalidade adequada que deverá verificar-se. Tudo isto resulta uma noção de acidente de trabalho altamente rígida e tendencialmente estática, com a vantagem de facilitar a subsunção à categoria de acidente de trabalho os infortúnios que preencherem os enunciados fácticos fornecidos pelas normas legais, mas com a desvantagem de não acompanhar as particularidades e novidades suscitadas pelas recentes metamorfoses que as *novas formas de trabalho* trouxeram consigo, nomeadamente os designados *nómadas digitais*. A proliferação de novas atividades e novas formas de as prestar, colocam os até então elementos chave *tempo* e *lugar* de trabalho em plano de menor destaque, aquando da classificação do acidente, dando lugar ao surgimento de novos elementos caracterizadores, trazidos por esta digitalização da atividade, com vista a alcançar uma maior flexibilidade e modelação da relação de trabalho, conforme as necessidades dos trabalhadores e das empresas, permitindo um desencadear, de forma mais eficiente e equitativa, os mecanismos de proteção e a tutela em situações de verdadeiros acidentes de trabalho. Estas *realidades multiformes*¹¹ que as relações de trabalho experienciam, não se compatibilizam com conceitos tradicionalmente estanques e fechados, cristalizados no tempo, necessitando de adaptação e um olhar atualista consoante os desafios que

¹¹ Cfr. CARDO, IVÁN RODRÍGUEZ, “Accidente de trabajo y teletrabajo...”, *op. cit.*, p. 141.

colocam. Uma aplicação que fuja a estes pressupostos tradicionais, como é o caso do regime de teletrabalho, pode revelar alguma desconformidade e até desafios de difícil resolução prática.

O objeto do presente estudo é *uma temática nova e provocada por circunstâncias muito específicas (o confinamento determinado pela pandemia do Covid-19 e a difusão do tele-trabalho)*¹², manifestando-se como algo novo e disruptivo da forma de prestar atividade profissional, o teletrabalho coloca ao aplicador da legislação em matéria acidentária laboral alguns desafios de grande relevância prática, desde logo saber se todos os acidentes e infortúnios ocorridos quando o trabalhador presta a sua atividade em regime de teletrabalho se poderão ser considerados acidentes de trabalho.

O quadro legal português, em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, tem apresentado relativa estabilidade, não obstante a evolução verificada ao longo dos tempos. Contudo, o sistema jurídico instituído em torno da infortunistica laboral apresenta alguma complexidade e diversidade na sua estruturação aquando dos novos desafios ocasionados pelo contexto pandémico com a proliferação do regime do teletrabalho. Não obstante o regime atualmente em vigor prever, de forma expressa, a aplicação do regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais aos trabalhadores que exerçam a sua atividade em regime de teletrabalho¹³, a verdade é que diversas dúvidas de interpretação e aplicação do quadro legal vigente – com as suas recentes alterações – se colocam, no dia a dia das relações laborais, as quais, não sendo de resposta automática e simplicista, carecem de uma ponderação e solução por parte da ordem jurídica.

Recentemente, em virtude de alguma atualização que o contexto atípico pandémico ocasionou, o legislador, através da Lei n.º 83/2021, de 06 de dezembro, modificou não só o regime jurídico do art. 165.º, do CT, mas também procedeu à alteração da LAT, criticada pela doutrina como uma alteração *precipitada*¹⁴ e até mesmo controversa, diríamos.

¹² Cfr. MESTRE, BRUNO, “Os acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 119.

¹³ Cfr. Arts. 165.º e 170.º-A, do CT, na redação dada pela Lei n.º 13/2023, de 03 de abril, que procedeu as alterações à legislação laboral no âmbito da Agenda do Trabalho Digno.

¹⁴ Sobre as alterações introduzidas pela Lei n.º 83/2021, de 06 de dezembro, cfr. DRAY, GUILHERME, “O novo regime do teletrabalho ...”, *op. cit.*, pp. 181 e ss.; MADALENO, CLÁUDIA, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, pp. 93 e ss.; MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, pp. 12 e ss.

A necessidade de atualização e acompanhamento da nova realidade laboral não significa que se possa aceitar, sem mais, uma ampla extensão do conceito de acidente de trabalho que não esteja minimamente sustentada em fatores e pressupostos sólidos, capazes de abarcar essas situações, sob pena de desfiguração da noção de acidente de trabalho concebida e polida pelo labor doutrinário e jurisprudencial. São estes novos desafios, de subsunção dos casos concretos a decidir àquela que é a legislação vigente, que permitem colocar em teste o normativo aplicável e indagar da satisfação ou não das respostas que ele fornece, ou se, carece de atualizações para essa se adaptar às transformações trazidas pelas novas realidades do trabalho à distância em geral, e ao teletrabalho em particular. Os pressupostos para desencadear a aplicação dos institutos dos acidentes de trabalho sofreu alterações com a realidade do teletrabalho, pois, atualmente, assistimos a uma possibilidade de o trabalhador decidir sobre o lugar onde presta o seu trabalho, controlando muitas das vezes, em absoluto, os potenciais riscos envolventes à prestação da atividade, gerindo os tempos de trabalho e a forma de organizar a atividade, diametralmente oposto à ótica tradicional em que assenta o atual regime dos acidentes de trabalho. Tal contexto acarreta, inevitáveis, implicações em matéria de classificação dos infortúnios que o trabalhador possa sofrer, reconfigurando-se os critérios classificativos mais tradicionais¹⁵. Todavia, conforme procuraremos demonstrar ao longo do nosso estudo, o atual conceito de acidente de trabalho, enquanto evento súbito e imprevisto com origem externa ao próprio trabalhador sinistrado, causador de uma lesão ou até mesmo a morte, deve ser rodeado de outros elementos interpretativos para que se afira da existência de um acidente de trabalho quando a atividade seja prestada fora do controlo e domínio de risco do empregador, passando o trabalhador a ter o controlo do tempo e do espaço onde desenvolve a sua atividade.

As características próprias que coloca o teletrabalho levam à necessidade de resposta a questões, bem como à aplicação de um sistema de responsabilidade objetiva do empregador pelo risco da atividade, sobre locais que este não controla ou dispõe, revelando-se os sistemas de controlo indireto da atividade insuficientes, ou mesmo impossíveis, de garantir que os possíveis infortúnios que o trabalhador seja vítima se verificaram naquele local e tempo de trabalho que foi acordado entre as partes. Com

¹⁵ A este respeito *vd.* MURCIA, JOAQUÍN GARCÍA, “El nuevo marco legal del trabajo a distancia ...”, *op. cit.* p. 34.

isto não significa que o empregador fique exonerado de responsabilidade pelos acidentes ocorridos durante a prestação de trabalho quando a atividade seja prestada em regime de teletrabalho, o que se visa é assegurar uma compatibilização entre a necessidade de proteção dos teletrabalhadores, em igualdade de circunstâncias àquela que possuem os trabalhadores que exercem a sua atividade de forma presencial nas instalações da empresa, e o domínio do risco não só do local onde tal atividade é prestada, bem como das circunstâncias envolventes, o que, de acordo com as especificidades e particularidades próprias do teletrabalho, carece de ponderação e análise concreta.

CAPÍTULO II

O TELETRABALHO: NOÇÃO LEGAL E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

***Sumário:** §1.º – A noção legal de teletrabalho à luz da lei portuguesa; I – Da subordinação jurídica; II – Do local de trabalho; III – Do recurso a tecnologias de informação e comunicação; §2.º – O acordo para prestação da atividade em regime de teletrabalho; §3.º – Breve enquadramento do teletrabalho na contratação coletiva; §4.º – A garantia de segurança e saúde no trabalho e o princípio da igualdade entre trabalhadores em regime presencial e teletrabalhadores.*

§ 1.º – A noção legal de teletrabalho à luz da lei portuguesa

A proliferação das novas formas de comunicação e da digitalização teve um reflexo direto no universo das relações de trabalho e na forma de prestar atividade, possibilitando uma descentralização dos modelos de organização do trabalho, nos quais os trabalhadores deixam de estar reféns dos espaços físicos das empresas, podendo realizar suas tarefas em qualquer lugar onde se encontrem, de forma bastante flexível.

O teletrabalho é um modelo de organização de trabalho relativamente recente no quadro dos modelos de flexibilização laboral, potenciado pelo advento das tecnologias de informação e comunicação, e da globalização das relações de trabalho¹⁶. No âmbito da União Europeia, as políticas de livre circulação de pessoas e bens nos diversos países, com vista à globalização da economia, a unificação da moeda e o desenvolvimento que as tecnologias de informação e comunicação tiveram, motivaram

¹⁶ Cfr. XAVIER, BERNARDO DA GAMA LOBO, *Manual de direito do trabalho*, op. cit., p. 395–397.

a projeção expressiva destes métodos de trabalho¹⁷, ainda que com pouca expressão regulatória¹⁸, o que veio, mais tarde a dar origem ao *Framework Agreement on Telework* – Acordo Quadro Europeu sobre Teletrabalho – de 16 de julho de 2002¹⁹.

Segundo a definição constante do ponto 2 do referido Acordo Quadro, o teletrabalho é uma forma de organização e/ou execução do trabalho, recorrendo às tecnologias da informação, no âmbito de um contrato de trabalho, no qual este, que também poderia ser prestado nas instalações do empregador, é realizado regularmente fora do estabelecimento, sendo o teletrabalhador qualquer pessoa que exerça o teletrabalho nessas condições²⁰.

O regime jurídico do teletrabalho teve a sua primeira consagração legal entre nós na Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (CT₂₀₀₃), nos arts. 233.º a 243.º²¹, decalcando muito daquele que era o Acordo Quadro Europeu sobre o Teletrabalho, na qual, de forma bastante simplista, se regulava os principais aspetos da então nova modalidade de (tele)trabalho. O CT, na redação dada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acolhe esta figura, atualmente, nos arts. 165.º a 171.º do CT, tendo introduzido ligeiras modificações à regulação dada pelo CT₂₀₀₃, mantendo, no essencial a sua

¹⁷ Em 1993, com a criação do *Livro Branco* em torno do flagelo do desemprego, razão que motivou a Comissão Europeia a propor como medida para diminuir as taxas de desemprego o desenvolvimento da sociedade de informação, mediante o incremento de tecnologias de informação e multimídia; em 1994 a elaboração do *Plano de Acção* com vista à criação de mais postos de trabalho na Europa indicou-se o teletrabalho como uma das soluções; 1996/1997 a criação de dois *Livros Verdes* com o objetivo de desenvolvimento da sociedade de informação e a criação de mais empregos; em 1998 instituiu-se o programa *Tecnologias da sociedade da informação*, com o objetivo de levar as empresas a melhorarem a qualidade de vida dos seus trabalhadores para se atingir uma maior eficiência; em 2000 elaborou-se a *Estratégia para o emprego na sociedade de informação* e o *Plano de Ação e Europa*, com o fito da criação de uma *Europa on-line* até o final de 2002 – para mais desenvolvimentos, vd. DRAY, GUILHERME, “Teletrabalho, sociedade da informação ...”, *op. cit.*, pp. 261 a 263 e MARTINS, DAVID CARVALHO, “Teletrabajo en Portugal”, *op. cit.*

¹⁸ Sobre o teletrabalho na União Europeia, vd. ALMEIDA, MARIA EUNICE LOPES, “O teletrabalho e o direito a teletrabalar”, *op. cit.*, pp. 89 – 92 e DRAY, GUILHERME, *op. ult. cit.*

¹⁹ O teletrabalho, no âmbito da concertação social, é perspectivado como uma forma de integração e inserção no mercado de trabalho de certos grupos minoritários na sociedade, como por exemplo as pessoas portadoras de deficiência e aqueles que são vítimas de violência e discriminações, bem como potencia políticas de mobilidade urbana, possibilitando povoação de territórios interiores considerados desertificados e com altas taxas de desemprego.

²⁰ Tradução livre do excerto: *Telework is a form of organizing and/or performing work, using information technology, in the context of an employment contract/ relationship, where work, which could also be performed at the employer's premises, is carried out away from those premises on a regular basis. This agreement covers teleworker. A teleworker is any person carrying out telework as defined above*, disponível em: https://resourcecentre.etuc.org/sites/default/files/2020-09/Telework%202002_Framework%20Agreement%20-%20EN.pdf

²¹ Uma das principais preocupações do legislador aquando da inserção da figura do teletrabalho no CT₂₀₀₃ foi a necessidade de adaptação da legislação laboral às novas formas de trabalhar, bem como às novas categorias de trabalhadores, nomeadamente os teletrabalhadores, neste sentido vd. SILVA, LUÍS GONÇALVES DA, “Visita guiada ao código do trabalho ...”, *op. cit.*, pp. 55–56.

regulamentação, passando a configurar o teletrabalho como uma das modalidades de contrato de trabalho.

Pese embora o ordenamento jurídico português tenha sido um dos pioneiros na adoção e transposição do regime do teletrabalho na sua legislação interna, bem como a regular esta modalidade no setor privado, este modelo de trabalho tinha uma expressão diminuta entre a força de trabalho, representando somente cerca de 805 trabalhadores, no ano de 2014²².

Quadro 49 – Contratos de teletrabalho, em termos absolutos e em percentagem do trabalho por conta de outrem, 2010-2014

	2010	2011	2012	2013	2014
N.º	2 464	1 243	959	923	805
%	0,12%	0,06%	0,05%	0,05%	0,05%

Fonte: GEP/MTSSS, Quadros de Pessoal.

Os efeitos da pandemia espoletaram uma mutação nos processos e nas relações laborais até então vigentes, gerando uma *nova era de teletrabalho*, o que implicou uma instabilidade na regulamentação esta figura, que se vinha mostrando pacífica, para a pouca aplicabilidade prática que tinha entre nós. A grande percentagem de trabalhadores que passou a prestar atividade em regime de teletrabalho, verificou-se logo no início da pandemia, mais concretamente no 2.º trimestre de 2020, o que, segundo dados recolhidos pelo Instituto Nacional de Estatística, totalizava mais de 1.094,4 mil pessoas, passando assim 22,6% da população empregada a prestar a sua atividade a partir de casa²³. O mesmo estudo revelou ainda que nos 3.º e 4.º trimestres do ano de 2020 aquela percentagem diminuiu, tendo voltado a aumentar no 1.º semestre do ano de 2021²⁴.

²² Cfr. MTSS, *Livro verde sobre as relações laborais ...*, op. cit., p. 177.

²³ Cfr. INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *Trabalho a partir de casa ...*, op. cit., 2.º e 3.º trimestres de 2020.

²⁴ Cfr. INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *Um ano de pandemia ...*, op. cit., p. 24.



Segundo informação do Instituto Nacional de Estatística, relativa ao 2.º trimestre do ano de 2023, *a proporção da população empregada em teletrabalho foi de 18,3% (908,9 mil pessoas), mais 0,4 pontos percentuais do que no 1.º trimestre de 2023, sendo 724 mil trabalhadores por conta de outrem e os restantes trabalhadores por conta própria. Teve predominância o modelo híbrido, abrangendo 34,45 (330,1 mil) dos que fizeram trabalho em casa*²⁵.

A crise sanitária mundial ocasionada pela pandemia Covid-19, fez com que muitas das formas tradicionais de prestar atividade presencialmente, dessem lugar a trabalho remoto, deslocalizado das instalações da empresa²⁶. Contudo apelidar esta realidade

²⁵ Cfr. REIS, VIRIATO, “O direito ao teletrabalho...”, *op. cit.*, p. 284.

²⁶ A O contexto pandémico foi não só atípico quanto à questão ocasionada pela crise sanitária, mas também em matéria legislativa, principalmente nem contexto laboral, o que gerou a aprovação e implementação de um arsenal normativo, seguidos de revogações e alterações sucessivas, quase de imediato. O teletrabalho, conforme se referiu, surgiu como uma medida para fazer face à propagação da COVID-19, sendo numa primeira fase *obrigatório* (vd. Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março; Decreto-Lei n.º 2-A/2020, de 20 de março; Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril; Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro; Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3 de novembro; Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro, Decreto-Lei n.º 106-A/2020, de 30 de dezembro; Decreto-Lei n.º 3-A/2021, de 4 de janeiro e Decreto-Lei n.º 6-A/2021, de 14 de janeiro), depois passar a *recomendado* (vd. Resolução Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio; Resolução Conselho de Ministros n.º 87/2020, de 14 de outubro; Resolução Conselho de Ministros n.º 88-A/2020, de 14 de outubro; Resolução Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2 de novembro; Resolução Conselho de Ministros n.º 101-A/2021, de 30 de julho; Resolução Conselho de Ministros n.º 70-B/2021, de 1 de outubro), dando lugar, atualmente, a uma *nova forma de trabalhar* – Cfr. DRAY, GUILHERME, “O novo regime de teletrabalho...”, *op. cit.*, p. 189 e ss. RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, “Tratado de Direito do Trabalho ...” IV, *op. cit.* pp. 188–189, e SOUSA, DUARTE ABRUNHOSA, “Legislação Covid...”, *op. cit.*

de “teletrabalho”²⁷ é incorreta, pois, embora no art. 165.º, do CT, ao contrário do que seria expectável pela epígrafe do preceito, não nos apresente uma verdadeira definição de teletrabalho²⁸, a lei fornece determinados requisitos, de verificação cumulativa, os quais uma vez verificados caracterizam a existência de uma relação de teletrabalho, e neste sentido, muitas das atividades que são hoje possibilitadas de se prestarem à distância, *não correspondem ao conceito técnico-jurídico de teletrabalho*²⁹, antes cabendo no sentido mais amplo de trabalho à distância, pois *o trabalho a distância é mais amplo do que o teletrabalho, podendo não haver recurso a tecnologia de informação e de comunicação, admitindo-se igualmente o trabalho manual realizado fora da empresa beneficiária*³⁰.

Ainda que não se alcance uma unidade no que à delimitação conceptual da figura do teletrabalho respeita³¹, conseguem-se apontar elementos-tipo caracterizadores desta modalidade de prestação de trabalho: desde logo o *elemento de subordinação* (a própria lei recorta subjetivamente a figura pela subordinação jurídica de um trabalhador a um empregador, o que veremos mais à frente não ser fundamental uma vez que a figura do teletrabalho é aplicável aos trabalhadores com dependência económica, ainda que sem subordinação jurídica – Cfr. art. 165.º, n.º 2, do CT); *elemento geográfico* (um ponto importante para se reconhecer a existência da figura do teletrabalho é a prestação da atividade fora das instalações da empresa, à distância) e o *elemento instrumental* (talvez o requisito com maior importância, sendo um traço caracterizador e distintivo face às demais modalidades é o facto de a atividade laborativa ser desenvolvida com recurso às tecnologias de informação e comunicação).

A especialidade desta modalidade de trabalho reside na combinação da prestação da atividade laboral fora das instalações da empresa, ainda que *heteroconformada*³²,

²⁷ Sobre o tratamento da figura do teletrabalho no contexto pandémico, *vd.*, REDINHA, MARIA REGINA, “Teletrabalho 2020 ...”, *op. cit.*, p. 39 e ss.; SOUSA, DUARTE ABRUNHOSA, “Breve viagem pelo regime do teletrabalho ...”, *op. cit.*, p. 49 e ss.

²⁸ Motivo pelo qual a doutrina a classifica como *uma definição bastante defeituosa* – *vd.* FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO, *Direito do trabalho*, *op. cit.*, p. 243. Sobre a noção de acidente de trabalho com a redação dada pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, REDINHA, MARIA REGINA, “A noção de teletrabalho ...”, *op. cit.*

²⁹ Para mais desenvolvimentos, *vd.* RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho* ..., IV, p. 183.

³⁰ Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Acidentes em teletrabalho”, *op. cit.*, p. 20 e ss.

³¹ Cfr. RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, “Novas formas da realidade laboral ...”, *op. cit.*, pp. 202–205.

³² Cfr. AMADO, JOÃO LEAL, *Contrato de trabalho* ..., *op. cit.*, pp. 132–133.

com o fator tecnológico de recurso aos meios telemáticos para prestar essa mesma atividade.

I – Da subordinação jurídica

Decorre da atual redação do art. 165.º, do CT, mantendo a configuração dada pelo anterior art. 233.º, do CT₂₀₀₃, que o teletrabalho pressupõe que a prestação da atividade ocorra ao abrigo de um contrato de trabalho *com subordinação jurídica*, fator que já decorre da própria natureza do contrato de trabalho, visando, assim, excluir desta realidade outras atividades que não sejam vínculos de trabalho subordinado.

Por força das alterações legislativas necessárias ao acompanhamento deste fenómeno, o regime que antes se previa em exclusivo para o caso dos trabalhadores em situação laboral de subordinação jurídica, deu lugar a uma abertura a outros cenários em que esse elemento de subordinação jurídica inexistente, ou seja, não obstante a aplicabilidade aos casos de teletrabalho com subordinação jurídica *stricto sensu* (art. 165.º, n.º 1, do CT), as recentes alterações trazidas pela Lei n.º 83/2021, de 06 de dezembro, ampliaram o âmbito subjetivo de aplicação aos casos de prestação de trabalho à distância sem subordinação jurídica, mas *com dependência económica* (art. 165.º, n.º 2, do CT), determinando-se igualmente, com relevo para o presente trabalho, a aplicabilidade da LAT e da tutela acidentária prevista no art. 170.º-A aos casos em que o empregador não exerce poder de direção e controlo sobre o trabalhador³³.

Não obstante a “novidade” trazida pela Lei n.º 83/2021, de 06 de dezembro, a verdade é que não se inovou ³⁴, uma vez que a aplicabilidade do regime do teletrabalho a outras realidades decorria desde logo do art. 10.º do CT, cuja epígrafe é já sugestiva da norma que prevê a aplicabilidade mesmo aos casos em que inexistente subordinação jurídica, prevendo-se também na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro que aprovou a alteração ao atual CT, a qual, no art. 4.º, n.º 1, al. c) do seu decreto preambular, a aplicabilidade do regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais *ao prestador de trabalho, sem subordinação jurídica, que desenvolve a sua atividade em dependência económica, nos termos do art. 10.º do Código do Trabalho*.

³³ Cfr. DRAY, GUILHERME, “O novo regime do teletrabalho ...”, *op. cit.*, p. 194 e ss.

³⁴ Sobre este tema, *vd.* MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Acidentes de trabalho*, *op. cit.*, p. 44 e ss. e MADALENO, CLÁUDIA, “Acidentes em teletrabalho”, *op. cit.*, pp. 32–34.

Destarte, o critério da subordinação jurídica não nos auxilia na delimitação e do âmbito de aplicação do regime legal do teletrabalho, porquanto este tipo de contrato de trabalho especial, aplica-se não só àqueles que exercem a sua atividade profissional com subordinação, como também aos trabalhadores autónomos com dependência económica. Conforme demonstraremos, a subordinação jurídica também não se mostra o critério essencial para a classificação do acidente como de trabalho, pois quer se encontre preenchido ou não o elemento da subordinação jurídica, o trabalhador estará sempre abrangido pela proteção conferida pela LAT.

II – Do local de trabalho

Da noção plasma na lei, não resulta que a deslocalização da prestação de trabalho seja permanente e definitiva, permitindo atingir regimes de teletrabalho híbridos, combinando períodos de trabalho na empresa com períodos de prestação da atividade fora os limites físicos da empresa. Contudo, para que se possa classificar uma determinada relação jurídico-laboral como de teletrabalho é necessário que os períodos de prestação da atividade fora dos limites da empresa sejam preponderantes em face dos períodos de trabalho presencial nas instalações da empresa.

Acompanhamos o entendimento segundo o qual apenas poderemos falar de contrato de trabalho em regime de teletrabalho quando o local ou locais onde o teletrabalhador deverá prestar a sua atividade sejam escolhidos por ambas as partes e não apenas unilateralmente imposto, sob pena de estarmos diante de uma relação com dependência económica e não apenas com subordinação jurídica, como a previsão normativa estipula³⁵. A questão do domínio do risco não deve ser confundido com a determinação do local ou locais onde, expectavelmente, o trabalhador irá desenvolver a sua atividade, pois, embora o trabalhador tenha o domínio e controle efetivo das situações de risco do local onde irá ser prestada a atividade laboral, é ao empregador que cabe a responsabilidade pelos infortúnios que ocorrerem no tempo e no local de trabalho, devendo-lhe ser possibilitada a realização de um planeamento de risco por forma a evitar e minimizar eventuais riscos associados à prestação de trabalho. Com

³⁵ Cfr. MADALENO, CLÁUDIA, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 10, opondo-se à posição sufragada por LEITÃO, SARA, in “Os acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 221, prevendo que face à dificuldade de controlo por parte do empregador de controlo efetivo sobre o local onde é prestada a atividade, que o local fica, em grande parte dos casos, no controlo por parte do trabalhador.

especial acuidade nos casos de trabalho à distância, nos quais se compreende o regime do teletrabalho, o empregador não poderá ser responsabilizado por uma arbitrariedade de situações que lhe podem escapar ao seu efetivo controlo porque a atividade é prestada em local por si não controlado, antes deve ser expressamente previsto o local ou locais onde a atividade será desenvolvida, local esse cuja álea de risco seja o mais diminuta possível, alcançando-se uma justa e equilibrada distribuição do risco nestas, uma vez que às partes não lhes é possibilitada a regulação em matéria de acidentes de trabalho – cfr. art. 12.º da LAT. Mais se diga que o local de trabalho é um dos elementos relevantes quanto ao seguro de acidentes de trabalho, uma vez que este rege-se-á pelas estipulações constantes da respetiva apólice e, como tal, para o trabalhador beneficiar das coberturas do seguro, deverá constar o local de trabalho do(s) trabalhador(es) abrangido(s) pela proteção³⁶, aplicando-se igualmente no caso de a atividade ser prestada em teletrabalho.

A nova Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, de forma bastante impulsiva e sem muito mérito no que à clareza concerne, introduziu significativas alterações em matéria de local de trabalho, com implicações diretas na matéria dos acidentes de trabalho. A primeira referência que a Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, nos apresenta em matéria de local de trabalho, decorre, desde logo, da noção de teletrabalho, incita no art. 165.º, n.º 1, do CT, passando-se da prestação da atividade *habitualmente fora da empresa*, para um *local não determinado* pelo empregador. Isolando apenas o elemento literal do preceito, parece-nos indicar que foi desiderato do legislador que, quando a atividade laboral é prestada em regime de teletrabalho, o empregador deixa de ter poder na definição e controlo do local de trabalho. Ora, nada de mais errado se entrarmos em linha de conta com o elemento interpretativo sistemático, nomeadamente os preceitos trazidos pelo mesmo diploma. A segunda referência ao local de trabalho trazida pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, encontra acolhimento na nova redação dada ao art. 166.º do CT, mais concretamente nos elementos necessários que devem figurar do

³⁶ Conforme refere a doutrina especialista, *o risco pode ser delimitado em função do objecto seguro (...), da causa do sinistro (...), do âmbito espacial da ocorrência do sinistro (...) e do momento da ocorrência (...)* – Cfr. MARTINEZ, PEDRO Romano, *Direito dos seguros ...*, op. cit. p. 92. Quer isto dizer que na determinação do risco assumido, bem como da responsabilidade, serão tidas e conta todas as disposições contratuais, nomeadamente as relativas ao local de prestação da atividade como forma de se poder excluir a responsabilidade por certos riscos caso o sinistro ocorra fora dos locais comunicados à seguradora.

acordo de teletrabalho³⁷, prescrevendo a al. b), do n.º 4 do supracitado normativo que *o acordo de teletrabalho deve conter e definir, nomeadamente: b) o local em que o trabalhador realizará habitualmente o seu trabalho*. O elemento de *habitualidade* do local onde era prestada atividade, que até então figurava no art. 165.º, do CT, transita para o artigo subsequente, para sublinhar o carácter de duração do *locus executionis*, parecendo apontar para a desnecessidade de ser um único local, ou que este tenha de ser definido, desde que a maior parte da execução da prestação laboral seja num determinado local. Não consideramos que tal interpretação possa ser admitida, porque, tanto no regime do teletrabalho com subordinação jurídica, e mais recentemente ampliado aos casos dos trabalhadores com dependência económica, o empregador tem deveres de promoção e garantia de segurança e saúde no local de trabalho (*vd.*, art. 127.º, n.º 1, al. g) e art. 170.º-A, do CT) que impõem que ele tenha um controlo, ainda que mínimo ou indireto, sob o local onde o trabalhador desenvolverá a sua atividade, questão com implicações em matéria de seguro de acidentes de trabalho³⁸, tendo o trabalhador o correspondente dever de observar as diretrizes do empregador em matéria de saúde e segurança no trabalho³⁹ – Cfr. art. 126.º, n.º 1, als. e) e j), do CT.

Conforme bem salienta o professor PEDRO ROMANO MARTINEZ, *só a precipitação legislativa permite que, no mesmo diploma (Lei n.º 83/2021), haja diferentes noções de local de trabalho*⁴⁰, contribuindo para o acentuar da incerteza jurídica que a aplicabilidade prática já colocava sobre estes temas.

Ainda que a nova Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro tenha definido *local de trabalho* como aquele em que é *escolhido pelo trabalhador para exercer habitualmente a sua atividade* (art. 170.º-A, n.º 5, do CT), cremos que uma interpretação literal do preceito não deve ser aplicada *stricto sensu*, mas antes uma interpretação sistemática no sentido de considerar como local de trabalho aquele que seja escolhido pelo trabalhador para aí prestar a sua atividade, mas que seja, simultaneamente, aceite pelo empregador. Tal interpretação faz sentido diante do conflito normativo a que se assiste entre o referido preceito e o art. 8.º, n.º 2, al. c), da LAT, o qual prevê que o local de trabalho é o que constar do acordo. Ora, apenas

³⁷ Sobre o acordo de teletrabalho, *vd.* VICENTE, JOANA NUNES, “A nova disciplina do acordo para prestação de teletrabalho ...”, *op. cit.*

³⁸ Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Acidentes de trabalho”, *op. cit.*, p. 21.

³⁹ Cfr. AMADO, JOÃO LEAL, “Teletrabalho: os deveres especiais ...”, *op. cit.*, p. 145.

⁴⁰ Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *op. ult. cit.*, p. 22.

poderemos falar em acordo quando é da vontade de ambas as partes e não definido de forma unilateral.

III – Do recurso a tecnologias de informação e comunicação

O teletrabalho, comparativamente às demais modalidades de trabalho, possui *a particularidade de ser a única modalidade contratual qualificada operativamente com base nos instrumentos de trabalho*⁴¹, revelando-se a utilização das tecnologias de informação e comunicação um dos requisitos cumulativos da noção legal. Este fator instrumental, do uso das tecnologias de informação e comunicação na realização da atividade, por ser o fator determinante que distingue esta modalidade de prestar trabalho das demais, deve ser a pedra de toque na classificação desta modalidade, pois se o recurso às tecnologias de informação e comunicação for residual ou ocupar um lugar secundário na prestação das funções o trabalhador, já não estaremos diante de uma verdadeira modalidade de teletrabalho, mas sim no âmbito de uma qualquer prestação de trabalho à distância⁴².

A Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro aditou o n.º 2 ao art. 165.º, do CT, alargando o âmbito de aplicação do regime do teletrabalho ao trabalho à distância, no qual pode não haver o recurso à utilização das tecnologias de informação e comunicação na prestação da atividade profissional, o que, no nosso entender não faz muito sentido, uma vez que se está a aplicar um instituto pensado para uma modalidade de trabalho com as especificidades que ladeiam o teletrabalho – veja-se o regime do direito à desconexão – a realidades muito mais amplas e genéricas que é o trabalho à distância, que poucas semelhanças podem apresentar. Consideramos que, embora se faça o alargamento do regime jurídico a outras realidades, abarcando o regime de proteção a mais trabalhadores, a essência do regime do teletrabalho deverá ser mantida com a utilização das tecnologias de informação e comunicação na prestação de trabalho, sob pena de se desvirtuar a essência da figura do teletrabalho e os seus traços caracterizadores.

Verificando-se o recurso a tecnologias de informação e comunicação na prestação de atividade em teletrabalho existirá uma consequente ligação do trabalhador a

⁴¹ Cfr. REDINHA, MARIA REGINA, “Teletrabalho 2020 ...”, *op. cit.*, p. 43.

⁴² Cfr. REDINHA, MARIA REGINA, “Relações atípicas de emprego ...”, *op. cit.*, pp. 123 e ss.

sistemas e *softwares* da empresa para aí prestar a atividade, o que tem levado alguma doutrina mais recente nesta matéria considerar que apenas o trabalho prestado com ligação permanente, ou seja, *online*, é aquele que melhor respeita e se *adequa ao exercício heterodeterminado da prestação*⁴³. Não obstante se admita que a ligação *online* seja aquela que pode dar mais corpo à subordinação jurídica a que se pode encontra adstrito o teletrabalhador, e ser a forma mais exequível dos poderes de direção e controlo por parte do credor da prestação laboral (o empregador), entende-se que tal conceção pode ser demasiado restritiva não só pelo facto de ser desiderato do próprio legislador a extensão da regulação da matéria do teletrabalho ao trabalho à distância no qual, conforme se expôs, não se exige a ligação e o recurso a tecnologias de informação e comunicação, como também nos outros modos de ligação (*offline*, *one-way* ou *two-way*) é possível o trabalhador cumprir com a prestação a que se encontra adstrito e ao empregador rececionar e controlar tal prestação, ainda que não em tempo real.

§ 2.º – O acordo para prestação da atividade em regime de teletrabalho

O atual regime de teletrabalho, conforme o recorta o regime português, pressupõe a consensualidade⁴⁴ (art. 166.º, do CT), ou seja, assenta num acordo entre o empregador e o trabalhador para a prestação da atividade laboral naquela modalidade de trabalho, revelando-se o acordo o *[d]ispositivo central na disciplina legal deste modelo de laboração*⁴⁵. Ainda que pressuponha a consensualidade, o atual regime português possibilita a imposição, unilateral deste regime, em certas situações, nomeadamente nos casos dos arts. 166.º-A, do CT, em que o trabalhador tem o designado *direito ao teletrabalho*.

O acordo base que fundamenta e regula a relação de teletrabalho entre o trabalhador e o empregador tem especial relevância no tema objeto do nosso estudo, porque, com as alterações trazidas pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro⁴⁶, possíveis dúvidas e questões de interpretação e regulação poderão ficar acauteladas se estiverem devidamente contempladas no acordo escrito entre as partes, solução mais consensual

⁴³ Cfr. REDINHA, MARIA REGINA, “Teletrabalho 2020 ...”, *op. cit.*, p. 45.

⁴⁴ Cfr. SOUSA, DUARTE ABRUNHOSA, “Breve viagem pelo regime de teletrabalho ...”, *op. cit.*, p. 51.

⁴⁵ Cfr. VICENTE, JOANA NUNES, “A nova disciplina do acordo ...”, *op. cit.*, p. 58.

⁴⁶ Cfr. RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, “Delimitação do teletrabalho ...”, *op. cit.*, p. 68.

e de acordo com os princípios da boa-fé e segurança jurídica, atendendo às especificidades e particularidades que pautam a relação de teletrabalho.

Por forma a dar uma maior certeza e definição à relação jurídica, determinados elementos chave da relação de teletrabalho devem eles ficar expressamente compreendidos e regulados, como é o caso do *(i) local de trabalho* no qual o trabalhador prestará a sua atividade laboral, se esta será prestada no seu domicílio, em centros de trabalho, em centros satélite da empresa, ou num outro qualquer local, o que implica uma valoração diferenciada consoante o titular e quem detém o controlo maioritário dos riscos associados ao local, bem como se a modalidade de teletrabalho é em regime *full* ou híbrido, tendo o trabalhador de se deslocar às instalações da empresa certos dias ou horas (art. 166.º, n.º 4, al. b), do CT); *(ii) o horário de trabalho* no qual o teletrabalhador estará à disposição do empregador para prestação de trabalho, uma vez que o tempo de trabalho é um dos conceitos delimitadores da responsabilidade acidentária do empregador, sendo que os acidentes ocorridos fora do tempo de trabalho dificilmente terão tutela da LAT (art. 166.º, n.º 4, al. d), do CT); *(iii) a atividade que será desenvolvida* pelo trabalhador sob esta modalidade de trabalho, o que releva em matéria de acidentes de trabalho aquando da realização de serviços prestados pelo trabalhador que possam cair fora da atividade contratada e que ainda assim possam ter um proveito económico para o empregador (art. 166.º, n.º 4, al. e), do CT); e *(iv) a propriedade dos instrumentos de trabalho* (art. 166.º, n.º 4, al. g), do CT), pois, determinados acidentes de trabalho podem estar relacionados com os instrumentos que o trabalhador utiliza na realização da atividade, pense-se por exemplo num curto circuito motivado pelo carregador do computador fornecido pelo empregador ou sendo este do trabalhador, terá, evidentemente, um enquadramento diferenciado e implicações em matéria de caracterização do acidente como comum ou profissional.

Na eventualidade de não ficarem devidamente regulados certos aspetos relevantes da relação de teletrabalho, cabe enquadrar as lacunas regulatórias à luz daquilo que é o normativo vigente e as concretas circunstâncias da prestação da atividade à distância, em regime de teletrabalho, ajustando a realidade *in casu* por forma a alcançar-se um justo equilíbrio na repartição do risco e no domínio do controlo da prestação da atividade, para que, na circunstância de se verificar um infortúnio durante a jornada de trabalho se consigam alcançar elementos suficientes para fazer desencadear a tutela acidentária conferida pela LAT, ou ao invés, caracterizar o acontecimento como

comum e privado dados os contornos da ocorrência que em nada se relacionam com a atividade profissional desenvolvida. O acordo para prestação de teletrabalho deve ser o mecanismo por excelência de regulação da relação laboral entre as partes, definindo e compreendendo os pontos chave que devem pautar o contrato de teletrabalho e as contingências que dele advierem, *não deve[ndo] caber ao trabalhador subordinado a (auto)gestão do seu contrato de teletrabalho*⁴⁷.

§ 3.º – Breve enquadramento do teletrabalho na contratação coletiva

O contexto pandémico foi o espoletador do recurso às novas formas de prestar trabalho à distância, *máxime* o teletrabalho, o que, conseqüentemente, coloca uma necessidade de constante esforço e atualização das condições de trabalho de quem presta a sua atividade nesta modalidade diferenciada.

As alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 83/2021, de 06 de dezembro, vieram prever, no art. 492.º, n.º 2, al. i), do CT, o dever de a convenção coletiva regular *as condições de prestação de trabalho em regime de teletrabalho*, abrindo a porta à regulamentação coletiva em matéria de condições desta modalidade de teletrabalho. O regime instituído pelo CT permitia que a matéria do teletrabalho fosse passível de ser regulamentada e densificada por IRCT (art. 167.º, n.º 1), todavia, a tarefa da negociação coletiva em identificar cargos e funções que possam ser exercidos em regime de teletrabalho, as condições de acesso e desenvolvimento da atividade laboral através desta modalidade, a duração máxima do teletrabalho, bem como outros aspetos e questões, apenas pode verificar-se em cumprimento do princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador – Cfr. art. 3.º, n.º 3, al. k), CT, dada pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro.

Dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, desde 2019 até ao primeiro semestre de 2020, apuraram-se que dois contratos coletivos de trabalho e dez acordos de empresa, possuem cláusulas que se referem à possibilidade de a atividade ser prestada ao abrigo do regime de teletrabalho^{48|49}. Estes instrumentos preveem igualmente cláusulas sobre o ónus de

⁴⁷ Cfr. RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, “Delimitação do teletrabalho ...”, *op. cit.*, p. 73.

⁴⁸ Cfr. Relatório DGERT, *Teletrabalho no contexto da negociação coletiva ...*, *op. cit.*, p. 11.

⁴⁹ Cfr. MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL (CENTRO DE RELAÇÕES LABORAIS), *Relatório anual sobre a evolução da negociação coletiva em 2021*, *op. cit.*, p. 194, refere-

prevenção que impende sobre os empregadores de acautelar o risco de fadiga e *stress* que as tecnologias de informação e comunicação ocasionam⁵⁰, uma vez que a utilização de ferramentas tecnológicas como é pressuposto nesta modalidade de trabalho pode gerar nos trabalhadores daí que seja imperioso o respeito pelos períodos de descanso e desconexão para diminuir e evitar a ocorrência sinistros associados a uma conexão constante e desregrada, como são exemplo os ataques cardíacos e os acidentes vasculares cerebrais.

Quadro 73 - Novas tecnologias e relações de trabalho, em 2021

TELETRABALHO E DIREITO À DESCONEXÃO (2021)					Comparação Teletrabalho (6/208)	comparação Dir. desconexão (5/208)
BTE (n.º)	Tipo	subtipo	CAE Sec	Outorgantes		
1	AE	1ª convenção	E	AGERE SINTAP	novo	
1	AE	1ª convenção	E	BRAVAL SINTAP	novo	
9	AC	Alteração e texto consolidado	K	Várias Instituições de Crédito FSIB		altera BTE 29/2016
9	AC	Alteração e texto consolidado	K	Várias Instituições de Crédito SBN-F		altera BTE 29/2016
9	AC	Alteração e texto consolidado	K	Várias Instituições de Crédito MAIS Sindicato		altera BTE 29/2016
16	CC	Revisão Global	A	AARIBATEJO SETAAB	(=) BTE 31/2020	
20	CC	Alteração Salarial e outras	A	ANIMEE FETESE	altera BTE 12/2019	
39	AE	1ª convenção	O	GNB STAS	novo	novo
48	AE	Revisão Global	K	A Caravela STAS	(=) BTE 44/2018	novo BTE 44/2018

Fonte(s): CRL / BTE online (<https://www.crlaborais.pt> | <http://bte.gep.mtss.gov.pt>)

Nota: em 2020: Teletrabalho 3/169; direito à desconexão 5/169

se que em 2021 a regulação do teletrabalho e do direito à desconexão, continua a ser pouco frequente, consta de 9 convenções, ou seja, mais duas do que no ano anterior (7 – 2020).

No referido relatório identifica-se o Acordo de Empresa celebrado entre a GNB – Companhia de Seguros, S.A. e o STAS – Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outro, publicado no BTE n.º 39, de 22.10.2021, o qual contempla duas cláusulas (16.º e 17.º) dedicadas ao teletrabalho, prevendo-se, inclusive, um regime de *teletrabalho flexível*. Na cláusula 25.º do referido Acordo de Empresa regula-se a utilização de ferramentas digitais na relação de trabalho, com impacto nos tempos de descanso e desconexão dos teletrabalhadores. O Relatório anual sobre a evolução da negociação coletiva em 2022, *op. cit.*, p. 194, refere IRCT com regulamentação da matéria do teletrabalho: o Acordo de Empresa celebrado entre a Generali Seguros, S.A. e o SINAPSA – Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins e outros (cláusulas 13.ª e 13.ª-A); Acordo de Empresa entre o CITEFORMA – Centro de Formação Profissional dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias e o SITESE – Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços (cláusula 25.ª); Acordo de empresa entre a CP - Comboios de Portugal, EPE e a ASCEF – Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária, e outros (cláusula 17.ª).

⁵⁰ A título de exemplo, o Acordo coletivo entre a Lusitânia - Companhia de Seguros, SA e outra e o SINAPSA – Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 08.05.2022, na sua clausula 23.ª, prevê que a utilização de ferramentas digitais cedidas pelas empresas deverá ter em consideração a necessária conciliação com o direito ao descanso do trabalhador, cabendo às empresas, através de política interna, desenvolver ações de formação e sensibilização dos trabalhadores para um uso razoável das ferramentas tecnológicas que evite o risco de fadiga, abrangendo, em princípio, com as necessárias adaptações, todos os trabalhadores, independentemente da forma de prestação de trabalho.

No entanto, os efeitos das alterações trazidas pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro apenas começaram a ganhar expressão no ano de 2022 (aquando do seu início de vigência – art. 6.º do referido diploma), verificando-se um *aumento considerável de convenções coletivas a regular o teletrabalho - 27 convenções, face a 6 verificadas em 2021 - em especial os AE(16), seguidos por AC(6) e CC(5)*⁵¹.

Quadro 68 - Novas tecnologias e relações de trabalho, Teletrabalho por tipo, 2022, 2021 e 2020

Teletrabalho, 2022					2021	2020
Total de Convenções publicadas:	240				208	169
	1ª convenção	Revisão Parcial	Revisão Global	Total	Total	Total
Teletrabalho	1	17	9	27	6	3

Fonte: CRL / BTE online (<https://www.crlaborais.pt> || <http://bte.gep.mtsss>)

Portugal segue a tendência do ordenamento jurídico Espanhol, no qual a proliferação de contratos coletivos de trabalho em matéria de teletrabalho se tem vindo a acentuar-se no pós pandemia⁵², debruçando-se a negociação coletiva em regular uma jornada mínima presencial no trabalho à distância, o exercício da reversibilidade ao trabalho presencial nas instalações da empresa, uma percentagem ou período de referência inferior aos estabelecidos na lei para efeitos de classificação desta modalidade de trabalho como *regular*, bem como o direito à desconexão digital.

Vê-se com entusiasmo a abertura à regulamentação coletiva do regime do teletrabalho, podendo, paralelamente à previsão legal, preverem-se normas e disposições mais favoráveis aos trabalhadores.

⁵¹ Cfr. MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL (CENTRO DE RELAÇÕES LABORAIS), *Relatório anual sobre a evolução da negociação coletiva em 2022*, op. cit., p. 193.

⁵² Desde 2020, já se contabilizam doze instrumentos coletivos com estipulações sobre o teletrabalho. Destaca-se, a título de exemplo, o mais recente *Convenio colectivo interprovincial de la empresa Nokia Spain, S.A.*, que nos artigos 42.º e 43.º preveem o direito à desconexão e ao descanso digital, bem como direitos relacionados com a prestação de trabalho em teletrabalho – *Vd.* <https://www.boe.es/boe/dias/2021/11/15/pdfs/BOE-A-2021-18689.pdf>, bem como o *Convenio colectivo marco para los establecimientos financieros de crédito*, o qual nos arts. 33.º e ss., prevê a possibilidade de exercício da atividade à distância, na qual se compreende o teletrabalho, conferindo-se diversos *direitos digitais* aos trabalhadores, consequência da crescente informatização das relações de trabalho – *Vd.* <https://www.boe.es/boe/dias/2021/10/15/pdfs/BOE-A-2021-16788.pdf>.

§ 4.º – A garantia de segurança e saúde no trabalho e o princípio da igualdade entre trabalhadores em regime presencial e teletrabalhadores

A relação laboral, enquanto relação complexa, é caracterizada por diversos direitos e deveres que impendem sobre ambos os sujeitos laborais, nomeadamente, no que se relaciona com o objeto do presente estudo, em matéria de prevenção de acidentes de trabalho, com a promoção da obrigação pela segurança, saúde e higiene nos locais de trabalho⁵³. Embora no plano constitucional não se encontrem densificados os deveres do empregador e trabalhador, a proteção dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no local de trabalho é uma garantia que decorre, desde logo do art. 59.º, n.º 1, als. c) e f), da Constituição da República Portuguesa, sendo posteriormente acolhidos na legislação laboral substantiva – arts. 281.º a 284.º do CT – assim como em legislação específica – a LAT e a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro. No plano da infortunística laboral, a Constituição da República Portuguesa acolhe, de forma expressa, o direito à reparação por acidente de trabalho, elevando à dignidade de direito constitucional a defesa dos trabalhadores que, vítimas de acidente de trabalho, virem diminuída a sua capacidade de trabalho ou de ganho e na eventualidade de morte. No CT, o art. 281.º, n.ºs 1 a 3 prevê o direito do trabalhador a prestar trabalho em condições de segurança e saúde, com o respetivo ónus que recai sobre o empregador de assegurar essas mesmas condições, nomeadamente fornecendo-lhe formação adequada à prevenção de riscos associados à respetiva atividade – cfr. art. 282.º, n.º 3, do CT.

Uma referência para a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro que revogou o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro, o qual, entre nós, traduziu um importantíssimo diploma em matéria segurança, higiene e saúde no trabalho. Estabelece este regime jurídico da promoção da segurança e saúde no local de trabalho os princípios basilares de prevenção de riscos e demais medidas de proteção para o desempenho da atividade profissional, prevendo que a todos os trabalhadores deve ser fornecida informação sobre riscos inerentes à atividade profissional em matéria de segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e prevenção para mitigar tais riscos.

⁵³ Sobre a obrigação de promoção de segurança, saúde e higiene nos locais de trabalho, *vd.*, ROUXINOL, MILENA SILVA, *A obrigação de segurança e saúde ...*, *op. cit.* e SILVA, JOÃO NUNO CALVÃO DA, “Segurança e Saúde no trabalho ...”, *op. cit.*

Se ao empregador são exigidos direitos de prevenção e o assegurar da prestação de trabalho pelo trabalhador em condições de salubridade, identificando possíveis riscos que a atividade suscite e diligenciando pela sua diminuição ou erradicação, nomeadamente ministrando formação adequada (art. 127.º, n.º 1, als. d), g), h) e i), do CT), o trabalhador também é chamado a ter um papel importante nesta atividade, exigindo-se que coloque em prática tais ensinamentos para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho (art. 128.º, n.º 1, als. e), h), i) e j), do CT). Conforme decorre do texto constitucional, é garantido a todos *o direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover* (art. 64.º da Constituição da República Portuguesa), como tal, os trabalhadores têm o dever de cooperar com a empresa com o fito de promoverem ao cumprimento e manutenção de tais condições de segurança e saúde no local de trabalho.

As normas que preveem o direito a prestar atividade em condições de segurança e saúde, bem como a reparação e assistência em caso de infortúnio laboral são aplicáveis não só aos trabalhadores que prestam a sua atividade nas instalações da empresa, como também aos casos do trabalho à distância, nos quais se insere o teletrabalho, considerando o princípio da igualdade de tratamento previsto no art. 169.º, do CT⁵⁴. Estas obrigações de promoção da segurança e saúde no local de trabalho a cargo do empregador tornam-se especialmente complexas quando enquadradas na realidade do teletrabalho, na qual a intimidade e privacidade do domicílio do trabalhador assumem especial acuidade, cabendo ao empregador assegurar que o local proposto pelo trabalhador para o desempenho da atividade cumpre com as diretrizes em matéria de segurança e saúde, ainda que através de mecanismos indiretos (questionários, fotografias ou vídeos enviados pelo trabalhador, entre outros)⁵⁵ de controlo.

O Acordo Quadro, no seu ponto 4 previa que, relativamente às *condições de trabalho*, os teletrabalhadores beneficiam dos mesmos direitos garantidos pela legislação e acordos coletivos aplicáveis aos trabalhadores que trabalham nas instalações do empregador, prevendo no ponto 8 o dever do empregador de proteção da suade e segurança do teletrabalhador. No entanto, previa o referido Acordo Quadro que a fim de se terem em conta as especificidades do regime do teletrabalho, poderia

⁵⁴ *Vd.* MADALENO, CLÁUDIA, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, pp. 95–98.

⁵⁵ Neste sentido, *vd.* CONTRERAS, PILAR NÚÑEZ-CORTÉS, “Accidente de trabajo y teletrabajo ...”, *op. cit.*, p. 187.

ser necessários acordos coletivos e/ou individuais complementares específicos⁵⁶ para regularem as concretas condições em que a atividade seria prestada.

A Lei n.º 83/2021, de 06 de agosto veio aditar ao CT, o novo art. 170.º-A, estipulando no seu n.º 5 que *o regime legal de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais aplica-se às situações de teletrabalho*, revelando o desiderato do legislador em estender a tutela de proteção em matéria de acidentes de trabalho àqueles que ocorrerem durante a prestação de atividade em teletrabalho⁵⁷.

O regime da tutela acidentária em contexto de trabalho, por um princípio de igualdade de tratamento que deve pautar as relações de trabalho, dita que a proteção abrange não só os trabalhadores que prestem a sua atividade presencialmente nas instalações da empresa, como aqueles que prestem a sua atividade à distância – cfr. art. 3.º da LAT e art. 169.º, do CT. É, pois, evidente que os teletrabalhadores são tutelados pelo regime jurídico da tutela acidentária, nas mesmas condições que o são os trabalhadores que prestam a sua atividade presencialmente nas instalações da empresa, não sendo o facto de o trabalhador não prestar a atividade presencialmente, não estando diretamente sob o controlo do empregador, o fator para excluir tal proteção. Tomando como exemplo o caso em que o trabalhador preste a sua atividade fora das instalações do empregador, que não no seu domicílio (vg. os trabalhadores que prestam a sua atividade no cliente utilizador ou aqueles que exercem atividades de distribuição), continuam abrangidos pela proteção da LAT, desde que verificados os respetivos pressupostos.

⁵⁶ Tradução livre de: *Regarding employment conditions, teleworkers benefit from the same rights, guaranteed by applicable legislation and collective agreements, as comparable workers at the employer's premises. However, in order to take into account the particularities of telework, specific complementary collective and/or individual agreements may be necessary* – disponível em: https://resourcecentre.etuc.org/sites/default/files/2020-09/Telework%202002_Framework%20Agreement%20-%20EN.pdf.

⁵⁷ Cfr. refere COSTA, ANA CRISTINA RIBEIRO, “A saúde e segurança no novo regime do teletrabalho...”, *op. cit.*, p. 155, *não obstante a norma expressamente dedicada à saúde e segurança no trabalho ser o aludido art. 170.º-A, a verdade é que encontramos noutros preceitos agora modificados alguns aspetos relevantes para o tratamento desta matéria.*

CAPÍTULO III

O CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO NO DIREITO NACIONAL

Sumário: §1.º – Breve análise da evolução histórica sobre a regulação dos acidentes de trabalho na legislação portuguesa; I – A Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913; a) Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919; II – A Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936; a) Decreto n.º 27649, de 12 de abril de 1937; III – A Lei n.º 2127, de 03 de agosto de 1965; a) Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto; IV – A Lei n.º 100/97, de 13 de setembro; a) Decreto Lei n.º 143/99, de 30 de abril; V – A Lei Constitucional n.º 1/97, de setembro; VI – A Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (CT₂₀₀₃); a) Lei n.º 35/2004, de 29 de junho; VII – A Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (CT); VIII – A Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro (LAT); IX – A Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro.

§ 1.º – Breve análise da evolução histórica sobre a regulação dos acidentes de trabalho na legislação portuguesa

Em Portugal e na União Europeia, assistimos a um elevado número de acidentes de trabalho, anualmente, muitos deles com consequências graves e até mortais, o que justifica a crescente preocupação em implementar estratégias a nível comunitário na área da higiene, segurança e saúde no trabalho que diminuam a taxa de incidência de acidentes de trabalho e doenças profissionais, não podendo esta área ser vista como um *mero somatório de medidas avulsas de carácter técnico e organizativo, antes como uma política de gestão da empresa que se deve subordinar a uma determinada filosofia de prevenção*⁵⁸.

⁵⁸ Cfr. CABRAL, FERNANDO A., | ROXO, MANUEL M., *Segurança e Saúde do Trabalho ...*, op. cit., p. 25.

Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais são um dos principais temas que se planteiam, na prática jurídica, diante dos Tribunais enquanto conflito a dirimir, tendo as taxas de infortúnios sofridos no contexto laboral, crescido de forma substancial nos últimos anos⁵⁹. A tutela acidentária dos trabalhadores e as normas de proteção em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho remontam ao início da fundação do direito do trabalho enquanto ramo jurídico, situando-nos entre o século XIX e o século XX. A legislação social e de proteção dos trabalhadores surgiu para fazer face à falta de condições e ao ambiente insalubre que pautava o quotidiano do trabalho industrial, caracterizado por uma elevada sinistralidade laboral à época⁶⁰ que se devia ao facto da intensa utilização de maquinaria e instrumentos considerados modernos e inovadores à época, máquinas essas cujo funcionamento era em muitos casos desconhecido pelos trabalhadores, pois não recebiam formação adequada para tal, manuseando-as, em certos casos, à revelia da sua correta utilização. O quadro de proteção que foi criado pela legislação social visava não apenas normas em matéria de segurança, higiene e saúde no local de trabalho, com o objetivo de prevenir e diminuir o número de acidentes corridos em contexto de trabalho, mas também consagrar um sistema de reparação dos danos ocasionados pelos acidentes de trabalho⁶¹.

A tutela acidentária e as preocupações na promoção e garantia de condições de higiene, segurança e saúde na efetiva prestação da atividade laboral está associada à perigosidade que o desempenho, presencial, de certas atividades acarreta, contrariamente à sua menor incidência no regime do trabalho à distância, no qual se insere o teletrabalho. Tanto assim é que as sucessivas alterações legislativas em matéria de segurança e saúde no trabalho, *máxime* em matéria de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais tem o seu foco primacial no trabalho presencial e na prevenção de riscos associados ao trabalho nas instalações da empresa, pouca regulação existido em matéria de trabalho à distância.

Todavia, o que devemos entender por acidente de trabalho? Quais os seus elementos caracterizadores? Quem são os destinatários das normas de proteção sobre

⁵⁹ A professora MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO afirma, inclusive, que *a par da matéria da cessação do contrato de trabalho, a matéria dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais é a que mais ocupa a jurisdição laboral* – Cfr. RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho*, II, *op. cit.*, pp. 860, nota de rodapé n.º 1448.

⁶⁰ Cfr. LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito do Trabalho*, *op. cit.*, pp. 23–63, DOMINGOS, MARIA ADELAIDE | REIS, VIRIATO | RAVARA, DIOGO, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 17.

⁶¹ Cfr. RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho*, II, *op. cit.*, pp. 859 e ss.

infortunistica laboral? Que situações podem ainda caber nesta noção além das tipificadas na lei? Procuraremos dar resposta a estas questões ao longo do presente estudo, recorrendo à construção do conceito de *acidente de trabalho* levada a cabo nos diversos instrumentos legislativos desde 1913 até à recente alteração de 2021.

I – A Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913

a) Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919

A primeira lei a consagrar a proteção por acidentes de trabalho e doenças profissionais surgiu no ano de 1913, com a crescente massificação do processo industrial, consagrando um regime de *responsabilidade objetiva da entidade patronal, através da teoria do risco profissional*⁶², deixando Portugal de fazer parte dos países da Europa que não tinham legislação especial sobre o assunto⁶³. Tal regime de proteção tinha como âmbito subjetivo de aplicação um elenco alargado de trabalhadores e áreas profissionais, consagrando-se, desta forma, o primeiro regime a uma assistência médica e medicamentosa para quem tivesse sofrido um acidente *por ocasião do serviço profissional*, sem prejuízo da indemnização a que tivesse direito em virtude da perda salarial derivada do acidente.

A noção de acidente de trabalho resultava, do art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913, consagrando expressamente que se considerava *acidente de trabalho para os efeitos desta lei: 1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resultem da acção de uma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional. 2.º As intoxicações agudas produzidas durante e por causa do exercício profissional, e as inflamações das bôlsas serosas profissionais*. O Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919, que vigorou cerca de dezassete anos, procedeu à regulamentação daquele regime, passando a incluir na noção de acidente de trabalho também as doenças profissionais, criando uma nova tipologia de Tribunais, os Tribunais de desastres do trabalho (art. 26.º).

Esta Lei já aludia à questão do nexo de causalidade necessário entre o facto danoso e o os efeitos dele advenientes no trabalhador e a presunção de culpa, estabelecendo

⁶² Cfr. LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito do Trabalho ...*, op. cit., p. 39. Para desenvolvimentos sobre a legislação nacional nesta matéria, vd. GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho ...*, op. cit. e ULRICH, RUY, *Legislação operária ...*, op. cit.

⁶³ Cfr. SILVA, LUÍS GONÇALVES DA, “A greve e os acidentes de trabalho ...”, op. cit., p. 53.

que o trabalhador perderia o direito à indemnização em duas situações: (i) se tivesse *provocado dolosamente o acidente* e (ii) no caso de *não ter cumprido as normas* em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Assim, apontava esta Lei para a verificação de três requisitos cumulativos para se poder classificar o acontecimento lesivo como acidente de trabalho: (i) a existência de uma *causa exterior*, (ii) a *subitaneidade* do acontecimento e (iii) a *ação lesiva* no corpo do trabalhador. A definição apontada por esta Lei não era consensual, suscitando diversas dúvidas e questões de ordem prática, como por exemplo se a lesão tinha de ser direta ou indireta⁶⁴. No entanto, a Lei n.º 83, de 24 de julho já previa, na altura ainda como faculdade, a possibilidade de se transferir para as *companhias de seguros e as sociedades mútuas de patrões* a responsabilidade em suportar os danos na eventualidade de ocorrência de acidente de trabalho.

Ainda que este diploma tivesse o mérito de conferir uma proteção aos trabalhadores em matéria de acidentes de trabalho, que até então não existia, era necessária a criação de um sistema de avaliação e aferição do *quantum* indemnizatório a atribuir em cada caso. Foi assim que o Decreto n.º 21978, de 10 de dezembro de 1932 criou o sistema de avaliação das incapacidades para o trabalho, balizando a ampla margem de discricionariedade que até então era aplicada pelos Tribunais.

Este primeiro regime de tutela acidentária vigorou durante cerca de vinte e três anos, sucedendo-lhe a Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936.

II – A Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936

a) Decreto n.º 27649, de 12 de abril de 1937

A Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936, regulamentada pelo Decreto n.º 27649, de 12 de abril de 1937, face à sua antecessora, ampliou a noção de acidente de trabalho⁶⁵, prevendo-se no art. 1.º do diploma que *[t]erão direito a assistência clínica, seja qual for a forma por que deva ser prestada, a medicamentos e às indemnizações ou pensões fixadas nesta lei todos os trabalhadores por conta de outrem vítimas de um acidente de trabalho que lhes ocasione alguma lesão ou doença, nos seguintes casos: 1º No local e durante o tempo de trabalho; 2º Na prestação de trabalho fora do local e tempo*

⁶⁴ Cfr. ALEGRE, CARLOS, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais ...*, op. cit., p. 28.

⁶⁵ Cfr. RODRIGUES, A. VEIGA, *Acidentes de trabalho – anotações à Lei n.º 1:942 ...*, op. cit., p. 28.

de trabalho normal, se ocorrer enquanto se executem ordens ou realizam serviços sob a autoridade da entidade patronal; 3º Na execução de serviços espontaneamente prestados pelos seus trabalhadores à entidade patronal de que lhe possa resultar proveito económico.

Este regime, que vigorou durante trinta e cinco anos, veio alargar os casos em que se considerava acidente de trabalho, não só aos ocorridos durante a efetiva prestação da atividade profissional, mas também às situações nas quais as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no momento do acidente pudessem resultar num benefício económico para o empregador, *abandonando a ideia inerente à doutrina do risco profissional (...) veio dar consagração legislativa ao princípio do risco de autoridade*⁶⁶. Não obstante este diploma ter procedido ao alargamento do conceito, autonomizando o conceito de acidente de trabalho da noção de doença profissional, também *regrediu em clareza e rigor*⁶⁷, deixando dúbia a exigência da verificação de *lesão ou doença* em virtude do acontecimento, pois, previa-se que se a lesão ou doença não fossem reconhecidas logo a seguir ao acidente, competia à vítima provar que haviam sido consequência do mesmo (art. 1.º, § único)⁶⁸.

Estes regimes jurídicos foram, mais tarde, revogados pela Lei 2127, de 03 de agosto, em 1965,

III – A Lei n.º 2127, de 03 de agosto de 1965

a) Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto

A Lei n.º 2127, de 03 de agosto de 1965, alterada pelo Decreto-Lei n.º 2/82, de 5 de janeiro e pela Lei n.º 22/92, de 14 de agosto, regulamentada através do Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto foi o regime que regulou a base jurídica da reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. Este diploma, contrariamente aos que lhe antecederam, reconhece pela primeira vez uma noção de acidente de trabalho, considerando-o quando ocorresse *no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a*

⁶⁶ Cfr. PEREIRA, DAVID TELES, “Breve síntese histórica ...”, *op. cit.*, pp. 14–15.

⁶⁷ Cfr. LEANDRO, ANA ESTELA, O conceito de acidente ..., *op. cit.*, pp. 157.

⁶⁸ Em apreciação desenvolvida do regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais antes da LAT97, *vd.*, GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, “Responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, LEITÃO, LUÍS MENEZES, “A reparação de danos ..., *op. cit.* e MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito do trabalho ..., op. cit.*

morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho – Cfr. Base V, n.º 1, al. a). Quando da discussão desta Lei, a Câmara Corporativa pretendeu que na definição de acidente de trabalho ficasse expresso o elemento causal: *todo o evento que se verifique no local, no tempo e em consequência do trabalho*, o que não ficou na versão definitiva do diploma devido ao facto de este elemento se encontrar não a propósito da noção, mas antes no preceito relativo à descaracterização do acidente de trabalho, espelhando, desta forma, a teoria do risco profissional, ou seja, o acidente deveria ocorrer em virtude de um risco específico de natureza profissional (existência de um nexo causal entre o acontecimento e a execução da atividade profissional).

O n.º 2 da referida base previa as situações de extensão do conceito de acidente de trabalho ocorridos fora do tempo e do local de trabalho [a) os serviços a mando da empresa ou por esta consentidos; b) os acidentes *in itinere*; c) os serviços que possam resultar num aproveitamento económico para o empregador; d) local de pagamento da retribuição e e) no local em que o trabalhador devesse receber assistência ou tratamento em virtude de acidente anterior].

A Lei n.º 2127, de 03 de agosto de 1965 reconhecia já uma presunção da existência de acidente de trabalho, considerando verificada a sua ocorrência *sempre que a lesão for reconhecida a seguir a um acidente, se o não for ou a lesão tiver manifestação posterior, compete à vítima ou aos seus beneficiários legais provar que foi consequência dele*⁶⁹, assim se previa no art. 12.º, n.º 2, do diploma.

Previo a Base V, no seu n.º 3 que se considerava local de trabalho *toda a zona de laboração ou exploração da empresa*, o que significa que para efeitos de local de trabalho este diploma não restringia ao concreto posto de trabalho, mas a todo o espaço de laboração da própria empresa, onde o trabalhador está subordinado ao poder de direção do empregador e à fiscalização do cumprimento das normas de SST.

Antes mesmo da substituição deste diploma pela LAT₉₇, o Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de novembro de 1969 que aprovou o regime jurídico do contrato individual de trabalho, previa no seu art. 19.º, al. e) a responsabilidade indemnizatória da entidade patronal pelos prejuízos sofridos pelo trabalhador em virtude da ocorrência de acidente de trabalho.

⁶⁹ Cfr. ALEGRE, CARLOS, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais ...*, op. cit., p. 32.

A Lei n.º 2127, de 03 de agosto de 1965 vigorou durante cerca de vinte e sete anos (1971 a 1998) e *sobreviveu ao regime ditatorial no qual nasceu e perdurou até à entrada da LAT 97*⁷⁰.

IV – A Lei n.º 100/97, de 13 de setembro (LAT 97)

a) Decreto Lei n.º 143/99, de 30 de abril

Em 1997, fruto da evolução que se assistia à época, a nível social e profissional, com reformas legislativas e jurisprudenciais, houve a necessidade de se rever o regime até então vigente de tutela dos trabalhadores por conta de outrem em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Tal alteração espelhou-se na Lei n.º 100/97, publicada a 13 de setembro desse mesmo ano, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril. Este diploma e o seu antecessor (Lei n.º 2127, de 03 de agosto de 1965) não apresentam diferenças de relevo, aproximando-se em grande medida a nível terminológico, organização sistemática e conceptual. Contudo, *a Lei 100/97 não constitui uma simples alteração da Lei n.º 2127; pelo contrário, instituiu um novo regime jurídico*⁷¹.

A LAT₉₇ delimitava o seu âmbito de aplicação por duas formas: *i) positiva*: no art. 2.º do diploma, sob a epígrafe *âmbito da lei* definia os casos aos quais se aplicava e, de forma *ii) negativa*: no art. 8.º os casos que caíam fora do seu âmbito de aplicação.

Ao nível da noção de acidente de trabalho, a LAT₉₇ foi também mais além do que a sua antecessora, introduzindo novas situações que podiam configurar acidente de trabalho, nomeadamente *durante o exercício do direito de reunião e na procura de emprego durante o crédito de horas legal*. Dispunha o art. 6.º, n.º 1, da LAT₉₇, que se considerava *acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte*. Esta noção primária de acidente de trabalho foi posteriormente estendida, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 6.º e 9.º da LAT₉₇ e art. 6.º, n.ºs 2 a 4 do DL 143/99, de 30 de abril, a certas realidades que escapariam àquele conceito ou que, dificilmente, nele se enquadrariam, considerando também *acidente de trabalho o ocorrido: a) no*

⁷⁰ Cfr. PEREIRA, DAVID TELES, “Breve síntese histórica ...”, *op. cit.*, pp. 22–23. *Vd. também análise de SILVA, LUÍS GONÇALVES DA, in A greve e os acidentes ..., op. cit.*, p. 55 e ss.

⁷¹ Cfr. LEANDRO, ANA ESTELA, “Estudo Comparativo ...”, *op. cit.*, p. 33.

trajecto de ida e regresso para e do local de trabalho, nos termos em que vier a ser definido em regulamentação posterior; b) na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora, c) no local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representantes dos trabalhadores, nos termos da lei, d) no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa da entidade empregadora para tal frequência, e) em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso, f) fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos.

A LAT₉₇ adotou, no art. 6.º, n.º 3, um conceito de *local de trabalho*, para efeitos de tutela acidentária, mais abrangente do que o previsto na Lei n.º 2127, de 03 de agosto de 1965, abrangendo desta vez *todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador.*

Uma outra importante alteração que esta lei introduziu foi relativamente à descaracterização do acidente de trabalho, nomeadamente o acidente ter ocorrido por culpa ou com dolo do sinistrado, bem como as situações de força maior.

A Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, vigorou apenas cinco anos, prevendo-se expressamente a sua revogação, bem como a do Decreto-Lei que a regulamentava, no art. 21.º, als. g) e l) do decreto preambular da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto. Contudo, tal revogação não veio a ocorrer, tendo os diplomas apenas cessado a sua vigência com a entrada em vigor da atual LAT, no ano de 2009, traduzindo um marco importante na proteção do trabalhador em caso de acidente de trabalho e doença profissional.

V – A Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro

Até 1997, o direito à reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional não estava previsto no elenco dos *direitos e deveres económicos, sociais e culturais* da Constituição da República Portuguesa. Embora a Lei fundamental não consagre nenhuma noção de acidente de trabalho, nem desenvolva os seus elementos

estruturantes, no art. 53.º, al. c), da Constituição da República Portuguesa prevê-se que *a todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, nacionalidade, religião ou ideologia*, tinham direito à *prestação de trabalho em condições de higiene e segurança*, permanecendo o vazio legislativo constitucional quanto às garantias dos trabalhadores na eventualidade de ocorrerem determinados acontecimentos e infortúnios, advenientes de não garantia por parte da entidade empregadora, de condições de higiene, segurança e salubridade.

Apenas com a Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, que procedeu à quarta revisão constitucional, se alterou o normativo até então vigente, o qual, mantendo a mesma epígrafe (*Direito dos Trabalhadores*), conferiu dignidade constitucional ao direito à assistência e justa reparação, quando o trabalhador é vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional na al. f), do n.º 1, do art. 59.º, da Constituição da República Portuguesa, sendo este direito constitucionalmente previsto *a mais recente aquisição deste catálogo de direitos dos trabalhadores*⁷².

Paralelamente à proteção constitucional conferida aos trabalhadores em matéria de higiene, segurança e saúde no local de trabalho, a nível externo também tal tutela é assegurada em diversos instrumentos internacionais como é o caso dos arts. 23.º e 25.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; o art. 7.º e 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; os arts. 31.º, n.º 1 e 34.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; os arts. 2.º, n.º 4 e 3.º da Carta Social Europeia revista; a nível da OIT, a Convenção n.º 12, de 1921 (reativa à reparação de acidentes de trabalho na agricultura); Convenção n.º 17, de 1925 (relativa à reparação dos desastres no trabalho); Convenção n.º 18, de 1925 (relativa à reparação de doenças profissionais); Convenção n.º 19, de 1925 (relativa à igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho); Convenção n.º 115, de 1960 (sobre a proteção contra as radiações); Convenção n.º 155, de 1981 (sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores); Convenção n.º 176, de 1995 (sobre a segurança e saúde nas minas); Convenção n.º 187, de 2006 (relativa ao quadro promocional para a segurança e a saúde no trabalho).

⁷² Cfr. CANOTILHO, J.J. GOMES | MOREIRA, VITAL, *Constituição da República ...*, op. cit., p. 774. Sobre o direito fundamental dos trabalhadores, vd., ABRANTES, JOSÉ JOÃO, *Direitos fundamentais ...*, op. cit.

VI – A Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (CT₂₀₀₃)

A Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o CT₂₀₀₃, previa no seu art. 120.º, al. g) o dever de a entidade empregadora indemnizar o trabalhador pelos prejuízos sofridos por força de acidente ocorridos em contexto de trabalho, contemplando um capítulo próprio para a regulação desta matéria (arts. 281.º a 312.º).

O CT₂₀₀₃, definia o acidente de trabalho no seu art. 284.º, definindo-o como o *acontecimento súbito e imprevisto, sofrido pelo trabalhador que se verifique no local e no tempo de trabalho*, não fazendo menção aos danos traduzidos na morte ou redução da capacidade de ganho do trabalhador sinistrado, apurando-se o dano, autonomamente, nos termos do art. 286.º daquele diploma.

Contudo, não obstante a aprovação do CT₂₀₀₃, estas normas não chegaram a entrar em vigor e a ser regulamentadas (art. 3.º, n.º 2, do diploma preambular do CT₂₀₀₃) e, como tal, a matéria dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais continuou a ser regida pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro⁷³ e respetiva regulamentação dada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, bem como o Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho, este último relativo às doenças profissionais, matéria que só veio a ser revogada no ano de 2009, com a aprovação da Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro, a atual LAT.

a) Lei n.º 35/2004, de 29 de junho

Este normativo surgiu para regulamentar a Lei n.º 99/2003 (CT₂₀₀₃), prevendo diversas disposições em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho, regulamentando a matéria de acidentes de trabalho (arts. 41.º a 65.º e 211.º a 289.º). Não obstante a regulamentação que este diploma previa, houve a necessidade de se proceder a alterações de fundo à legislação laboral, tendo este normativo sido revogado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o atual CT.

⁷³ Cfr. MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL, *Livro Branco das Relações Laborais ...*, op. cit. p. 92, referia-se no ponto 3.1 do relatório de recomendações e propostas que a matéria dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais deveria ser regulada em legislação avulsa fora do CT₂₀₀₃, o que veio a suceder com a aprovação da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (CT), passando aquela matéria a ser regulada em diploma próprio, no mesmo ano, com a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (LAT). Cfr. GOMES, JÚLIO VIEIRA, *O Acidente de trabalho ...*, op. cit. p. 89 e ss.

VII – A Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (CT)

O atual CT, não apresenta nenhuma noção de acidente de trabalho, referindo no art. 283.º, n.º 1 que o trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional, sem, contudo, concretizar os conceitos, remetendo a regulação desta matéria para legislação específica – a LAT – nos arts. 283.º e 284.º, do CT. O atual CT prevê no art. 127.º, n.º 1, al. g), o dever de o empregador indemnizar o trabalhador pelos danos resultantes de acidente de trabalho, mais prevendo nos arts. 281.º e 282.º o direito do trabalhador a prestar trabalho em condições de segurança e saúde, devendo o empregador assegurar tais condições, nomeadamente assegurando formação adequada para prevenção dos riscos associados à atividade profissional.

VIII – A Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro (LAT)

A entrada em vigor da Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro ditou a revogação do regime até então vigente promovido pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, bem como dos Decretos-Lei que a regulamentavam, doze anos depois da sua entrada em vigor (art. 186.º da LAT).

Conforme denota o professor PEDRO ROMANO MARTINEZ⁷⁴, a LAT não traz grandes inovações face às suas antecessoras, assentando *num modelo jurídico de responsabilidade civil dos anos 40 do séc. XX*, acrescentando que *todo o regime dos acidentes de trabalho, desde a primeira lei de 1913, está pensado para o trabalho presencial, em particular para o trabalho em que o trabalhador manuseia fontes de risco*⁷⁵.

A LAT apresenta uma definição de acidente de trabalho no art. 8.º, n.º 1, apresentando-o como *aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte*. Embora esta norma se encontre epigrafada de *conceito*, ela não apresenta uma verdadeira noção do que se deverá entender por acidente de trabalho, uma vez que o define como *aquele*, remetendo para critérios interpretativos a sua definição, ou seja, o local, o tempo de

⁷⁴ Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 6.

⁷⁵ Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *op. ult. cit.*, p. 17.

trabalho e o nexo de causalidade. Conforme refere a professora MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO⁷⁶, a atual noção de acidente de trabalho da LAT, comparativamente com aquela que constava do CT₂₀₀₃, é menos clara, uma vez que os elementos de subitaneidade e imprevisibilidade foram suprimidos, dificultando a tarefa de distinção entre acidente de trabalho e doença profissional.

Enquanto instrumento por excelência que regula a matéria da infortunística laboral, a LAT deveria definir com mais detalhe o que deve caber na definição de acidente, atendo, sobretudo, à grande construção doutrinária⁷⁷ e jurisprudencial⁷⁸ que a noção de acidente de trabalho já mereceu.

⁷⁶ Cfr. RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de direito do trabalho ...*, II, *op. cit.*, p. 870, nota de rodapé 1465.

⁷⁷ Cfr. ALEGRE, CARLOS, *Acidentes de trabalho: Notas e comentários ...*, *op. cit.*, p. 27, o acidente de trabalho [t]rata-se, sempre, de um acontecimento não intencionalmente provocado (ao menos pela vítima), de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas no corpo ou na saúde, imputável ao trabalho, no exercício de uma actividade profissional, ou por causa dela, de que é vítima um trabalhador; GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho...*, *op. cit.*, p. 29, definia o acidente de trabalho como o evento lesivo da capacidade laborativa do trabalhador, derivado de causa física súbita, violenta e externa, ocorrida na execução do trabalho e que é o respectivo risco específico ou genérico agravado; RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho, II...*, *op. cit.*, p. 870, define o acidente de trabalho como o evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produz uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afecte a sua capacidade de ganho; REIS, VIRIATO, *Acidentes de trabalho ...*, *op. cit.*, p. 11, referia que o acidente de trabalho era um evento súbito e imprevisto, de origem externa e de carácter lesivo do corpo humano, ou seja um acontecimento instantâneo ou de duração curta e limitada no tempo, de origem exterior ao organismo do sinistrado e que provoque uma alteração no anterior estado físico ou de saúde.

⁷⁸ A título de exemplo da construção da noção de acidente de trabalho, *vd.*, Ac. STJ, de 16.12.2010 (SOUSA GRANDÃO), *proc. n.º 196/06.8TTTCBR-A.C1.S1* refere que: *a noção de acidente de trabalho reconduz-se a um acontecimento súbito de verificação inesperada e origem externa, que provoca directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, encontrando-se este no local e no tempo de trabalho, ou nas situações em que é consagrada a extensão do conceito de acidente de trabalho. II - O acidente de trabalho, enquanto noção ou conceito normativo, comporta outros elementos para além do evento naturalístico, ou seja, configura uma realidade complexa composta por aquele evento e pelo necessário nexo a estabelecer entre ele e as lesões quer para a vítima advenham e entre estas e a incapacidade de ganho ou a morte; Ac. STJ, de 30.05.2012 (GONÇALVES ROCHA), *proc. n.º 159/05.0TTPRT.P1.S1* entendeu que: *O acidente de trabalho pressupõe uma cadeia de factos, em que cada um dos relativos elos está interligado por um nexo causal. Assim, o evento naturalístico que ele pressupõe há-de resultar duma relação de trabalho; a lesão corporal, perturbação funcional ou doença tem de resultar desse evento; e a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho devem ter por causa a lesão corporal, perturbação funcional ou a doença. II - Contudo, o acidente de trabalho em termos naturalísticos pode não ser instantâneo nem violento. III - Deve considerar-se como acidente de trabalho o acontecimento anormal, de duração limitada, de que resultou uma lesão na saúde da trabalhadora; Ac. TRG, de 02.03.2023 (VERA SOTTOMAYOR), *proc. n.º 677/19.3T8BCL.G1*, que entendeu que consubstanciava acidente de trabalho o evento súbito, imprevisto, que provoque lesão na saúde ou na integridade física do trabalhador, que ocorra no tempo e no local de trabalho, ou por ocasião do trabalho; Ac. TRP, de 08.06.2022 (ANTÓNIO LUÍS CARVALHÃO), *proc. n.º 1345/18.9T8VNF.P1*: *O conceito de acidente de trabalho é delimitado por três elementos cumulativos: espacial (ocorrido no local de trabalho), temporal (no tempo de trabalho) e causal (havendo nexo de causalidade entre o evento e a lesão), mas, ainda assim, pode-se dizer que acidente de trabalho não é apenas o que rigorosamente ocorre “no local e tempo de trabalho”, pois a própria LAT prevê situações***

O atual quadro normativo vigente em matéria de acidentes de trabalho estará apto a dar respaldo e resposta aos desafios que as novas formas de trabalhar colocam? O conceito de acidente de trabalho encontra-se em constante atualização e concretização, pelo que a ausência de uma especificação daquilo que se entende por acidente proporciona desafios à doutrina e jurisprudência em acompanhar os novos desafios e questões planteadas pelas novas formas de trabalho na caracterização dos acidentes como comuns ou de trabalho, pois, para a existência de responsabilidade acidentária, com a consequente aplicação da tutela legal, é necessário que o conceito de acidente de trabalho se encontre bem delimitado.

IX – A Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro

A Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro de 2021, a par da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, foi o diploma que procedeu às mais significativas e recentes alterações ao regime do teletrabalho no nosso sistema jurídico, alterando o respetivo regime jurídico do teletrabalho no CT e o regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais contido na LAT. Este diploma veio colmatar o vazio regulatório e as dúvidas de ordem prática que o contexto pandémico ocasionou, com a forte adoção dos mecanismos de trabalho à distância, nos quais se compreende o teletrabalho. Não obstante as novidades trazidas em matéria de teletrabalho, a Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro trouxe consigo também algumas incongruências, ambiguidades e obscuridades, tornando o regime de acidentes de trabalho e das doenças profissionais ainda mais “pantanosos” e de difícil resposta aos desafios que as atuais relações laborais exigem. Não procedeu à alteração da noção de acidente de trabalho que já vigorava da LAT, contudo, apressou-se em introduzir, imponderadamente, alterações sobre os elementos caracterizadores dos acidentes de trabalho, *máxime o tempo e local* de trabalho, que influenciam na caracterização do acidente. A Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro

que equipara a “tempo e lugar de trabalho”, desde logo as “interrupções normais ou forçadas de trabalho” e as “deslocações de ida e regresso do trabalho”; Ac. TRP, de 04.05.2022 (NELSON FERNANDES), proc. n.º 1555/19.1T8PNF.P1 tem sido entendido que a noção de acidente de trabalho se reconduz a um acontecimento súbito, de verificação inesperada e origem externa, ocorrido no local e no tempo de trabalho – entendendo-se estes de acordo com o sentido mais amplo considerado na lei –, do qual resulte, para o trabalhador, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou a redução na sua capacidade de ganho. III - Pressupõe deste modo a caracterização de um acidente como de trabalho a verificação de um elemento espacial, em regra o local de trabalho, um elemento temporal, em regra correspondente ao tempo de trabalho, e um elemento causal, este, por um lado, referente ao nexo de causa efeito entre o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença, e, por outro, entre estas situações e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

contempla expressamente, sem, contudo, ter elemento de novidade, a aplicabilidade da tutela acidentária ao caso dos teletrabalhadores (art. 170-A.º, n.º 5), isto porque, já decorrida do art. 4.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro tal extensão aplicativa aos teletrabalhadores à luz do princípio da igualdade de tratamento.

A Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro centra o seu *core* de alterações no regime do teletrabalho, modificando não só a parte das relações individuais de trabalho, mas também procedeu a alterações em matéria de contratação coletiva. Este diploma modificou o art. 465.º do CT, *admitindo a distribuição de informação relativa à vida sindical “por meio de lista de distribuição de correio eletrónico para todos os trabalhadores em regime de teletrabalho, disponibilizada pelo empregador”*. Por fim, *estabeleceu-se como conteúdo recomendado da convenção coletiva a regulação das condições de prestação de trabalho em regime de teletrabalho*⁷⁹ aditando uma nova alínea i) ao n.º 2 do art. 492.º, do CT.

Sem prejuízo da análise que faremos a propósito das alterações trazidas pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, no que tange à noção de acidente não encerrou novidades, antes dúvidas e questões para clarificar. Em síntese, a Lei n.º 83/2021 parece trazer muitas mais dúvidas, contradições e perplexidades, do que certezas e facilidades aos aplicadores do direito.

⁷⁹ Cfr. MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL (CENTRO DE RELAÇÕES LABORAIS), *Relatório anual sobre a evolução da negociação coletiva em 2021*, op. cit., p. 39. Destaca-se ainda, em matéria de teletrabalho, do relatório, o Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre *Desafios do teletrabalho: organização do tempo de trabalho, equilíbrio entre vida profissional e pessoal e direito a desligar-se*, acessível online em (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52020AE5278>) – Cfr. p. 44.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

Sumário: §1.º – A classificação do acidente como comum ou profissional; §2.º – Qualificação do acidente como de trabalho: elementos caracterizadores; I – A ocorrência de um facto ou acontecimento externo ao sinistrado; II – Imprevisibilidade e subitaneidade do evento lesivo; III – Elemento pessoal: a determinação do lesado; IV – Elemento geográfico: o local de trabalho; a) os acidentes *in itinere* em teletrabalho (seu desaparecimento?); V – Elemento temporal: o tempo de trabalho; a) execução de serviços espontaneamente prestados; VI – Elemento dano: os danos provocados pelo acidente; VII – Elemento causal: o nexo de causalidade necessária.

§ 1.º – A classificação do acidente como comum ou profissional

Nos termos do art. 8.º, n.º 1, da LAT, para que um determinado sinistro se possa classificar como sendo de trabalho, é necessário que ocorra no tempo e no local de trabalho e que produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou eventualmente a morte.

Esta norma, pensada para os casos em que a atividade é prestada de forma presencial nas instalações da empresa, na qual se possibilita a realização de um controlo mais efetivo da prestação de trabalho e de possíveis contingências que possam ocorrer, foi, depois, alargada, nos termos do art. 9.º da LAT a outras realidades que escapariam ao âmbito de aplicação daquele conceito, dando origem a uma conceção ampla, demarcada por elementos cumulativos (elemento *geográfico*, elemento *temporal* e o elemento *causal*) que hoje vigora entre nós.

Debruçando-nos sobre o regime específico do teletrabalho, no qual, em regra, a atividade é prestada no domicílio do trabalhador, sendo este o seu local de trabalho, a ocorrência de um qualquer sinistro *no domicílio do teletrabalhador pode consubstanciar um acidente de trabalho como corresponder a um acidente doméstico*⁸⁰, planteando-se dificuldades na apreciação da natureza do sinistro e consequente tutela a dar. Ocorrendo acidente durante a prestação da atividade profissional em teletrabalho, cumpre desencadear os critérios classificativos para verificar se o acidente deve ser classificado como de trabalho, ou, ao invés ser entendido como comum, por não ter qualquer relação com o trabalho, conforme demonstraremos *infra*. Assim, consideramos correta a posição da doutrina de considerar que *o critério de diferenciação tem de passar, como se depreenderá, pela ligação ou falta de ligação à prestação de trabalho que é realizada*⁸¹.

Refira-se que, não obstante o art. 8.º, n.º 1, da LAT apresentar um conceito abrangente de tempo e de local de trabalho, face àqueles que resultam do CT, foi aditada a al. c) ao art. 8.º, pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, a qual refere que, para o caso que nos interessa no presente estudo – o teletrabalho – considera-se local de trabalho *o que resultar do acordo de teletrabalho*⁸². Conforme denota a professora CLÁUDIA MADALENO⁸³, várias dúvidas surgiram com a inserção desta nova alínea, não só ao nível interpretativo, como a nível de pertinência da própria inovação trazida pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, apelidada até de *precipitada*⁸⁴.

Ainda que a lei atualmente forneça elementos caracterizadores dos acidentes de trabalho, a verdade é que não resulta do quadro normativo vigente uma noção ou definição de *acidente*, sendo este conceito aprimorado pela doutrina⁸⁵ e pela jurisprudência⁸⁶. Quanto ao próprio conceito, o legislador não definiu o que se deverá

⁸⁰ Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, 25.

⁸¹ Cfr. BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, “Os desafios ...”, p. 616.

⁸² Cfr. Por todos, *vd.*, BRITO, PEDRO MADEIRA DE, *Do local de trabalho*, *op. cit.*, p. 25 e ss.

⁸³ Cfr. MADALENO, CLÁUDIA, *Acidentes em teletrabalho*, *op. cit.*, pp. 37–38.

⁸⁴ Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *loc. ult. cit.*, p. 12.

⁸⁵ A noção de acidente de trabalho que foi construída pela doutrina nacional é unânime no que aos requisitos diz respeito e *pressupõe que seja súbito o seu aparecimento, assenta numa ideia de imprevisibilidade quanto à sua verificação e deriva de fatores exteriores* – *vd.* DOMINGOS, MARIA ADELAIDE, “Algumas questões relacionadas com o conceito ...”, *op. cit.*; MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito do Trabalho ...*, *op. cit.*, p. 849; RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho ...*, II, *op. cit.*, p. 865 define o acidente de trabalho como um *evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produz uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afecta a sua capacidade de ganho*.

⁸⁶ A construção jurisprudencial sobre a noção de acidente de trabalho tem merecido evolução ao longo do tempo. A título de exemplo do entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, *vd.*

entender por acidente de trabalho, apenas recorta a noção de acidente de trabalho com auxílio a elementos interpretativos – o *tempo* e o *local* de trabalho – realçando estes dois requisitos como aqueles que, uma vez verificados, à partida, tudo indicará que o acidente deverá classificar-se como de trabalho e não como comum ou particular⁸⁷. Contudo, nem todos os acontecimentos tidos como acidentes de trabalho ocorrem no tempo e no lugar de trabalho, pense-se por exemplo nos acidentes *in itinere* nas deslocações de e para o local de trabalho e aquelas que ocorrem fora do horário de trabalho, mas cuja atividade prestada pode resultar num proveito económico para o empregador – Cfr. art. 9.º LAT, ou nos casos em que a atividade é prestada no domicílio do trabalhador e entre pausas na prestação da atividade laboral, o teletrabalhador desenvolve atos da vida privada – ainda que no tempo e no espaço de trabalho – que não poderão ser classificados como acidentes de trabalho, ou porque não apresentam qualquer conexão com a atividade prestada, ou mesmo estando conexos, a igualdade de tratamento que deve existir entre teletrabalhadores e os demais que prestam a atividade fisicamente nas instalações da empresa, levaria a desclassificar aquele acontecimento como infortúnio laboral.

Consideramos que o direito da infortunística laboral, com o mote ocasionado pelas novas formas de prestar atividade, nomeadamente o teletrabalho, deverá rodear-se de especiais cautelas na classificação e caracterização dos acidentes como comuns ou laborais, porquanto o teletrabalhador embora seja um trabalhador subordinado ao poder da entidade empregadora, ele continua a ser um indivíduo com vivências e rotinas extralaborais, e como tal, suscetível de sofrer acidentes no espaço que é ao mesmo tempo o seu local de trabalho e o espaço de lares e vivências pessoais. Uma extensão, ampla e sem critérios do conceito de acidente de trabalho à realidade do teletrabalho pode provocar um desequilíbrio injustificado entre os direitos do trabalhador e as obrigações e responsabilidades que impendem sobre o empregador⁸⁸,

Ac. do TRP, 04.05.2022 (NELSON FERNANDES), proc. n.º 1555/19.1T8PNF.P1, *[e]m termos sintéticos, tem sido entendido que a noção de acidente de trabalho se reconduz a um acontecimento súbito, de verificação inesperada e origem externa, ocorrido no local e no tempo de trabalho – entendendo-se estes de acordo com o sentido mais amplo considerado na lei –, do qual resulte, para o trabalhador, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou a redução na sua capacidade de ganho*; mais recentemente o Ac. do TRG de 02.03.2023 (VERA SOTTOMAYOR), proc. n.º 677/19.3T8BCL.G1 referiu que era acidente de trabalho o evento súbito, imprevisto, que provoque lesão na saúde ou na integridade física do trabalhador, que ocorra no tempo e no local de trabalho, ou por ocasião do trabalho.

⁸⁷ Sobre a caracterização e descaracterização dos acidentes de trabalho, *vd.*, SAPATEIRO, JOSÉ EDUARDO, “Reflexões em torno da descaracterização ...”, *op. cit.*

⁸⁸ Neste sentido, *vd.* CARDÓ, IVÁN RODRÍGUEZ, “Accidente de trabajo y teletrabajo...”, *op. cit.*, p. 169.

pois, ainda que os acidentes possam ocorrer no domicílio do teletrabalhador – o local de trabalho elegido pelas partes e constante do acordo – inclusive durante a jornada de trabalho, não devem ser, sem mais, entendidos como acidentes de trabalho se não apresentarem uma conexão com a atividade profissional desenvolvida.

Ainda que assim se entenda, não podemos acompanhar a posição sufragada pelo professor PEDRO ROMANO MARTINEZ⁸⁹, quando, perspetivando a mesma realidade para o cenário de o acidente ocorrer no domicílio do trabalhador ou nas instalações da empresa, conclui por soluções distintas. Bem sabemos que o trabalho à distância, nomeadamente o teletrabalho, tem as suas especificidades, particularidade e até diferenças de relevo face ao regime de trabalho presencial, contudo, não podemos olvidar um princípio fundamental que o legislador quis consagrar de forma expressa no art. 169.º, do CT – o princípio da igualdade de tratamento – por forma a que os teletrabalhadores não fiquem em condições menos vantajosas do que os demais trabalhadores que laboram nas instalações da empresa, em regime presencial. Se tomarmos de exemplo o caso de um teletrabalhador que labora em regime híbrido, prestando atividade de manhã no seu domicílio e de tarde nas instalações da empresa, e ao fazer uma pequena pausa após se ter ligado às plataformas da empresa através dos meios telemáticos, quando tira um café a máquina “espirra” água quente queimando-lhe a mão, como classificar este acidente? Profissional ou doméstico? Imaginemos o mesmo cenário em que o trabalhador, agora nas instalações da empresa vai tirar um café e a máquina ao “espirrar” água queima o trabalhador provocando-lhe lesões na mão, como classificar este acidente? Ainda que se conceda que existem diferenças numa e noutra situação, pois na empresa, a máquina pertence ao empregador, tendo ele deveres específicos para com a sua instalação e manutenção, e em casa a máquina pertence ao trabalhador, podendo dar-se o caso de existir negligência da sua parte, na instalação, uso e manutenção, se o trabalhador ainda que esteja fisicamente a laborar nas instalações da empresa se encontrar a fazer uma pausa durante essa atividade, ele continua protegido pela tutela acidentária da LAT, o teletrabalhador diante as mesmas circunstâncias, se ocorrer um acidente, é nosso entendimento que ele continua abrangido pela tutela conferida da LAT. Contudo, no caso do teletrabalhador, acresce o ónus de demonstrar que o sinistro ocorreu dentro do tempo e lugar de trabalho e que a ocorrência daquele acidente tem conexão relevante com a atividade prestada para

⁸⁹ Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 25.

que se possa caracterizar aquele determinado acidente como de trabalho. Entendemos que ao trabalhador não poderá ser aplicado regime de proteção diferenciado no mesmo dia, pelo facto de este prestar a sua atividade no seu domicílio ou nas instalações da empresa.

O argumento no sentido de que o empregador não pode ser responsabilizado pelos riscos que não consegue controlar, poderia ser esgrimido em sentido divergente ao nosso entendimento. Contudo, cremos que embora o empregador não consiga controlar na totalidade os riscos e contingências inerentes ao domicílio do trabalhador, porque só este último tem o efetivo controlo do domínio de risco do seu domicílio, estes riscos são *integrados nos cálculos económicos das empresas em termos de tempo de trabalho perdido e de investimento realizado em matéria de segurança*⁹⁰, obrigações que lhe impendem em assegurar condições de segurança e saúde no local de trabalho que for acordado com o teletrabalhador, eliminando eventuais fatores de perigo; podendo, se for o caso, proceder a visitas e inspeções. Podemos assim admitir, ainda que com algumas reservas, que o empregador tem, ainda que indireto, um controlo (ou possibilidade) do local de trabalho que for acordado entre as partes, para efeitos da ideia de socialização do risco da atividade profissional. Contudo, tal não obsta a que se desonere o trabalhador de fazer prova de que aquele determinado acidente se verificou no tempo e no local de trabalho, para que se lhe possa aplicar o regime de reparação da LAT.

Entendemos que, desta forma se conseguirá garantir uma justa e equitativa igualdade entre os trabalhadores que prestam a sua atividade profissional sob um regime de teletrabalho e os demais trabalhadores que laborem, fisicamente, nas instalações da empresa.

§ 2.º – Qualificação do acidente como de trabalho: elementos caracterizadores

Uma vez verificados os requisitos da ocorrência de um acidente, cumpre verificar se tal infortúnio cabe ao não dentro dos elementos caracterizadores do acidente como de trabalho. A noção de acidente de trabalho que nos apresentava o art. 284.º do CT₂₀₀₃, mostra-se bastante distinta da redação que é dada, atualmente, pelo art. 8.º da LAT⁹¹.

⁹⁰ Cfr. GOMES, JÚLIO VIEIRA, “Breves reflexões ...”, *op. cit.*, p. 45.

⁹¹ Dispunha o art. 284.º, do CT₂₀₀₃, que *é acidente de trabalho o sinistro, entendido como acontecimento súbito e imprevisto, sofrido pelo trabalhador que se verifique no local e no tempo de trabalho*. Desta

Tomando como referência a construção do conceito dado pelas sucessivas leis em matéria de acidentes de trabalho⁹², o que devemos entender como *acidente de*

noção, contrariamente à atual noção plasmada no art. 8.º da LAT e no art. 6.º da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, retiraram-se as características da *subitaneidade* e *imprevisibilidade* que marcavam o acidente de trabalho, dificultando a atividade interpretativo-aplicativa na distinção entre acidente de trabalho e doença profissional.

⁹² *Vd. Art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913 e Art. 3.º, n.º 1, do DL. n.º 5637, de 10 de maio de 1919: Considera-se acidente de trabalho para os efeitos desta lei: Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resultem da acção de uma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional; Art. 1.º da Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936: Terão direito a assistência clínica, seja qual for a forma por que deva ser prestada, a medicamentos e às indemnizações ou pensões fixadas nesta lei todos os trabalhadores por conta de outrem vítimas de um acidente de trabalho que lhes ocasione alguma lesão ou doença, nos seguintes casos: 1º No local e durante o tempo de trabalho; 2º Na prestação de trabalho fora do local e tempo de trabalho normal, se ocorrer enquanto se executem ordens ou realizam serviços sob a autoridade da entidade patronal; 3º Na execução de serviços espontaneamente prestados pelos seus trabalhadores à entidade patronal de que lhe possa resultar proveito económico; Base V, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965: É acidente de trabalho o acidente que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho. 2. Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido: a) fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificados na execução de serviços determinados pela entidade patronal ou por esta consentidos, b) na ida para o local do trabalho ou no regresso deste, quando for utilizado meio de transporte fornecido pela entidade patronal, ou quando o acidente for seja consequência de particular perigo do percurso normal ou de outras circunstâncias que tenham agravado o risco do mesmo percurso, c) na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade patronal; Art. 6.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro (LAT97): É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte. 2. Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido: a) no trajecto de ida e regresso para e do local de trabalho, nos termos em que vier a ser definido em regulamentação posterior; b) na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora, c) no local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representantes dos trabalhadores, nos termos da lei, d) no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa da entidade empregadora para tal frequência, e) em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso, f) fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos; Arts. 284.º, n.ºs 1 e 2 e 285.º, da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (CT2003): 1. É acidente de trabalho o sinistro, entendido como acontecimento súbito e imprevisto, sofrido pelo trabalhador que se verifique no local e no tempo de trabalho. Art. 285.º: Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido: a) No trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, nos termos definidos em legislação especial, b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador, c) No local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código, d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência, e) Em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso, f) Fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por este consentidos. Arts. 8.º e 9.º, da Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro (LAT): É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte. Art. 9.º: Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido: a) No trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, nos termos referidos no número seguinte, b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador, c) No local de trabalho e fora deste, quando no*

trabalho? Que elementos caracterizadores comuns podemos extrair para delimitar um conceito, mais ou menos consensual, de acidente de trabalho? Conforme denota o professor JÚLIO VIEIRA GOMES⁹³, a noção de acidente de trabalho sempre foi problemática ao ponto de, por vezes, as leis (...) optarem por prescindir de uma definição legal de acidente de trabalho, sendo que, mesmo quando tal definição existe, ela é, frequentemente, pouco elegante abrangendo-se na definição o definido. [A] doutrina sempre hesitou entre uma definição passiva ou ativa do acidente. Com efeito, enquanto alguns (preferiam) uma visão do acidente como uma violação ou lesão do corpo humano, outros – e parece ter sido esse o entendimento que triunfou entre nós – apresentam antes o acidente como o evento que desencadeia a lesão.

A definição de acidente de trabalho, conforme denota o professor LUÍS MENEZES LEITÃO, assenta numa *relação de natureza etiológica*⁹⁴ entre a prestação de trabalho e o acidente, ou seja, que *a causa do dano esteja incluída dentro de uma certa zona de riscos*⁹⁵ de alguma forma ligados à prestação de trabalho. Para que possamos falar na existência de responsabilidade acidentária, é necessária uma delimitação do conceito de acidente de trabalho, delimitação que consta do art. 8.º da LAT, na sua atual redação, que expressamente classifica como *acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte*.

O regime de reparação de acidentes de trabalho está pensado, na sua génese para os casos em que o trabalhador presta a sua atividade presencialmente nas instalações do empregador e ali manuseia certos objetos e instrumentos potenciadores de risco de infortúnios. Considerando as mais recentes formas de prestar atividade, muitas delas espoletadas pelo contexto pandémico, vieram colocar à prova a noção que a doutrina

exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho, d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência, e) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito, f) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito, g) Em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso, h) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.

⁹³ Cfr. GOMES, JÚLIO VIEIRA, *O Acidente de trabalho* ..., op. cit., pp. 19–21.

⁹⁴ Cfr. LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito do Trabalho* ..., op. cit., p. 430.

⁹⁵ Cfr. LEITÃO, LUÍS MENEZES, op. ult. cit., loc. ult. cit.

e a jurisprudência têm cimentada de acidente de trabalho, enquanto *acontecimento ou evento súbito, inesperado e de origem externa*, revelando que tal conceito parece já não acompanhar a evolução e transformação da nova realidade laboral.

Aquela que é a noção básica de acidente de trabalho, mostra a sua difícil aplicação prática às novas realidades laborais como é exemplo o teletrabalho, modalidade na qual os princípios basilares se invertem, fazendo com que o primacial controlo efetivo da atividade e o domínio do risco por parte do empregador deem lugar a um efetivo e direto controlo da atividade por parte do titular da proteção acidentária, o trabalhador.

Nas modalidades em que a atividade laboral é prestada fora dos limites físicos da empresa, assistimos a uma transferência do domínio do controlo da atividade e do planeamento de risco da esfera do empregador para a esfera do trabalhador, revelando-se difícil o controlo por parte da empresa, enquanto entidade responsável pela garantia da prestação da atividade em condições de segurança, higiene e salubridade, de que um determinado evento ocorreu no local e no tempo de trabalho. Nos casos em que a atividade é prestada no domicílio do trabalhador – a modalidade mais usual – a ocorrência de acidentes de trabalho é quase sempre presenciada por familiares ou pessoas do círculo próximo do teletrabalhador sinistrado, mostrando-se difícil o controlo do empregador, uma vez que apenas estas pessoas poderão atestar as circunstâncias em que ocorreu o acidente.

A classificação dos acidentes ocorridos fora das instalações da empresa, nomeadamente quando eles se verificam em locais controlados, maioritariamente pelo trabalhador, como é exemplo a prestação de atividade em teletrabalho, como acidentes comuns ou profissionais é uma tarefa que não se revela fácil, porquanto a variedade dos acontecimentos suscetíveis de se classificarem como acidente de trabalho é muito ampla, aleado ao facto de o legislador não fornecer uma noção de acidente de trabalho, apenas fazendo referência aos titulares do ressarcimento pelos danos emergentes de acidente e trabalho ou doença profissional⁹⁶ – Cfr. art. 283.º, do CT – como tal, importa delimitar o seu âmbito classificativo para que se consiga alcançar um justo equilíbrio na distribuição do risco e na consequente tutela ressarcitória. Ainda que se assista a esta dificuldade na delimitação das fronteiras que separam os acidentes comuns

⁹⁶ O CT₂₀₀₃ veio a acolher como noção de acidente de trabalho “o sinistro, entendido como acontecimento súbito e imprevisto, sofrido pelo trabalhador que se verifique no local e no tempo de trabalho” (art. 284.º, n.º 1), à semelhança do que podemos encontrar no atual art. 8.º, da LAT.

daqueles que podem consubstanciar infortúnios laborais, deverá o conceito de acidentes em teletrabalho diferir da noção de acidente de trabalho que resulta da construção doutrinária⁹⁷ e jurisprudencial⁹⁸?

Recorrendo aos requisitos plasmados nos diplomas suprarreferidos, é possível encontrar elementos comuns que nos permitem qualificar um acidente como de trabalho e excluir todas as situações que caem fora desta noção. Conforme refere o professor JÚLIO VIEIRA GOMES, *as definições propostas apresentavam geralmente o acidente como um acontecimento produzido por uma força exterior ou externa, súbito, violento, que deveria causar à vítima uma lesão corporal ou mental ou uma doença que acarretasse a incapacidade para o trabalho ou a morte. Alguns autores acrescentavam, também, que deveria tratar-se de um facto anómalo. (...) [Q]uase todas estas características têm sido gradualmente postas em causa, de tal modo que só parece mesmo subsistir hoje a existência de subitaneidade e, ainda assim, entendida em termos hábeis e flexíveis*⁹⁹.

Assim, poderemos considerar como elementos comuns às noções de acidente apresentadas na metamorfose do conceito construído pelas alterações legislativas, bem como da construção doutrinária e jurisprudencial, os seguintes:

I) A ocorrência de um facto ou acontecimento externo ao sinistrado

Quanto ao evento que espoleta a lesão no trabalhador, a LAT não contempla nenhuma definição, tendo surgido, contudo, da construção jurisprudencial e doutrinária no sentido de se caracterizar por um evento de origem exterior ao próprio sinistrado¹⁰⁰, embora se venha prescindindo do carácter externo e violento do acontecimento lesivo, admitindo que este possa partir do próprio trabalhador.

⁹⁷ Por todos, cfr. GOMES, JÚLIO VIEIRA, *O Acidente de Trabalho ...*, op. cit., LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito do Trabalho*, op. cit., pp. 409–428; MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito do Trabalho*, op. cit., pp. 845–918; RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de direito do trabalho...*, II, op. cit., pp. 859–886.

⁹⁸ Sobre o conceito de acidente de trabalho, da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais superiores, *vd.*, Ac. TRG, de 02.03.2023 (VERA SOTTOMAYOR), proc. n.º 677/19.3T8BCL.G1 define acidente de trabalho o *evento súbito, imprevisto, que provoque lesão na saúde ou na integridade física do trabalhador, que ocorra no tempo e no local de trabalho, ou por ocasião do trabalho* e Ac. TRE, de 25.05.2023 (MÁRIO BRANCO COELHO), proc. n.º 2170/21.5T8FAR.E1, que admite que o acidente de trabalho é o *evento normalmente súbito (ou, pelo menos, de curta duração), imprevisto, de origem externa, causador de lesão*.

⁹⁹ Cfr. GOMES, JÚLIO VIEIRA, *O Acidente de trabalho ...*, op. cit., pp. 21–23.

¹⁰⁰ A título de exemplo, a jurisprudência dos nossos Tribunais superiores tem considerado inexistir acidente de trabalho em caso de suicídio – *vd.*, Ac. TRC de 28.01.2010 (FELIZARDO PAIVA), proc. n.º

A este respeito coloca-se a dúvida se a causa externa pode ela ser *moral* ou antes deve ser sempre *física*? O professor CUNHA GONÇALVES¹⁰¹, nos seus estudos, responde a esta questão em sentido negativo, referindo como exemplo se um trabalhador for firmemente repreendido ou ameaçado de ser despedido que tais condutas não poderão relevar para efeitos de acidente de trabalho. Em sentido divergente, e acompanhando a posição deste autor, CARLOS ALEGRE¹⁰², sufraga entendimento no qual admite que se em virtude destas causas não físicas, elas ocasionarem no trabalhador perturbação mental ou física (por exemplo sofre um enfarte ou desmaia, caindo desamparado o que lhe provoca lesões corporais) os danos que o sinistrado sofreu são enquadráveis no âmbito de um acidente de trabalho, em virtude da causa externa moral. Conforme refere VÍCTOR RIBEIRO, *torna-se necessário que alguma coisa aconteça no plano das coisas sensíveis. Algo que seja, enfim, uma condição ou causa próxima da produção do dano indemnizável (...); tudo o que é susceptível de alterar o equilíbrio anterior; tudo quanto “viole” esse equilíbrio, quer seja uma explosão, quer seja uma emanção de gás tóxico, um golpe de frio ou calor, ou mesmo uma situação particularmente*

196/06.8TTTCBR.C1; Ac. STJ de 14.04.2010 (SOUSA GRANDÃO), proc. n.º 459/05.0TTVCT.S1; Ac. STJ, de 16.12.2010 (SOUSA GRANDÃO), proc. n.º 196/06.8TTTCBR-A.C1.S1; Ac. TRL de 12.10.2022 (MANUEL FIALHO), proc. 4513/09.0T2SNT-B.L1-4; Ac. TRE de 08.10.2020 (MOISÉS SILVA), proc. n.º 2588/15.2T8FAR-E2, contudo, a tendência jurisprudencial dos tribunais superiores parece admitir abertura a uma inflexão à constante jurisprudencial estabelecida, prevendo-se que *diante de cada caso concreto, cumpre analisar se há uma conexão (razoável) entre o trabalho e a determinação suicida* – neste sentido *vd.* Ac. TRC de 05.04.2024 (MÁRIO RODRIGUES DA SILVA), proc. n.º 1728/20.4T8FIG.C1 – no mesmo sentido que se pronunciou a *Cour de Cassation* em França, na decisão de 22.02.2007 (MR. OLLIER), proc. n.º 05-13.771, que considerou que o comportamento de um trabalhador ao tirar a sua própria vida estava conexamente relacionado com uma depressão provocada por atos de *mobbing* perpetrados pelo empregador, o que determinou a classificação do acidente como de trabalho. Considerou aquele tribunal que o empregador tinha ou deveria ter conhecimento do perigo a que o empregado estava exposto e não tomou as medidas necessárias para dele protegê-lo.

¹⁰¹ Cfr. GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Responsabilidade Civil ...*, *op. cit.*, p. 31.

¹⁰² Cfr. ALEGRE, CARLOS, *Acidentes de trabalho ...*, *op. cit.*, p. 37. Refere o autor que se a causa externa moral não apresentar conexão com o trabalho (por exemplo advier do recebimento de uma notícia da sua vida particular, alheia ao trabalho) já não apresenta potencialidade de desencadear um acidente de trabalho. No Ac. do STJ, de 30.06.2011 (PEREIRA RODRIGUES), proc. n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1, relativo a um conhecido caso de um jogador de futebol que faleceu em pleno jogo vítima de um enfarte do miocárdio, referia-se que *após a amostragem de um cartão amarelo (admoestação disciplinar), o sinistrado inclinou-se subitamente para a frente e, acto contínuo, caiu inanimado no relvado com perda de conhecimento e paragem cardio-respiratória, tendo o sinistrado vindo a falecer*. Ora, resulta da factualidade apurada que o sinistrado caiu postergado no chão inconsciente e em situação de paragem cardiorrespiratória após a aplicação da admoestação com o *cartão amarelo* o sinistrado. Se aquele acontecimento trágico foi derivado do esforço físico que vinha em cerca de 30 m de jogo de futebol, ao que contribuiu a admoestação aplicada, não sabemos, contudo, existe a probabilidade que aquela causa moral possa ter contribuído, de certa maneira, para o ato infortunistico contínuo.

*angustiante, ou de trabalho excessivo que faça, por exemplo, desencadear um ataque cardíaco ou uma perturbação mental*¹⁰³.

Face ao carácter *externo* que deve verificar-se no evento infortunistico, e admitindo que este tanto possa ser físico ou moral, a este propósito deparamo-nos também com uma outra questão de saber se um dos mais correntes acontecimentos em matéria de acidentes de trabalho – a ocorrência de acidentes vasculares cerebrais, enfartes agudos do miocárdio e figuras próximas – durante a realização da atividade profissional, deverá ser considerado acidente de trabalho, uma vez que a causa não é exógena ao próprio sinistrado. A este respeito, a doutrina e a jurisprudência maioritárias têm considerado que os acidentes vasculares cerebrais e os enfartes não devem ser enquadrados como acidente de trabalho, por não preencherem o requisito da *exterioridade* do facto que desencadeia o infortúnio, uma vez que ele decorre do próprio organismo do trabalhador sinistrado. Para este setor doutrinário e jurisprudencial, tratando-se de acidente vascular cerebral ou ataque cardíaco, estes são tidos como causas naturais de acidente ligadas ao próprio sinistrado, e mesmo verificando-se no local e no tempo de trabalho, não constituem acidente do âmbito laboral, por serem doenças naturais que podiam acontecer em qualquer outro sítio e circunstância, não se estabelecendo causalidade adequada com a atividade profissional. Contudo, um outro setor da jurisprudência nacional, ainda que minoritário tem considerado os eventos súbitos, como é exemplo o acidente vascular

¹⁰³ Cfr. RIBEIRO, VÍCTOR, *Acidentes de trabalho...*, op. cit., p. 208–210.

cerebral ou um enfarte do miocárdio, como um acidente de trabalho^{104|105}, desde que demonstrada a ocorrência de causa exógena adequada que espolete tal acontecimento.

Esta questão assume particular relevância no quadro das atividades prestadas à distância, onde o isolamento, sedentarismo, *stress*, permanente conexão digital aos meios de comunicação à distância devido à proximidade que o trabalho está da vida privada, com ausências de descanso e longas jornadas de trabalho, potenciam o aumento de doenças cardíacas e a ocorrência de acidentes vasculares cerebrais.

A qualificação do acidente vascular cerebral e enfartes do miocárdio como acidente de trabalho, não se mostra pacífica quer na doutrina quer na jurisprudência, conforme tivemos oportunidade de referir, mormente se adicionarmos um fator adicional que é a prestação da atividade em teletrabalho. Estará um teletrabalhador abrangido pela tutela da LAT se sofrer um acidente vascular cerebral ou situação equiparada, enquanto presta a sua atividade no tempo e no local de trabalho que consta do acordo de teletrabalho? Perfilhamos o entendimento de que a proteção conferida pela LAT se estende a este tipo de acidentes, quer eles ocorram fisicamente nas instalações da empresa, quer na situação da atividade ser prestada em regime de teletrabalho, isto porque, os acidentes vasculares cerebrais e os enfartes do miocárdio, são eles próprios marcados pela subitaneidade do acontecimento, ocorridos de forma inesperada, podendo o desempenho de uma concreta atividade profissional ser a causa externa que

¹⁰⁴ Cfr. Ac. STJ, de 30.06.2011 (PEREIRA RODRIGUES), proc. n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1, considerou existir acidente de trabalho a ocorrência de uma arritmia cardíaca (fibrilação ventricular) derivada de miocardiopatia hipertrófica, doença congénita de que sofria o sinistrado, em pleno exercício da atividade laboral. O Ac. TCAN, de 31.05.2019 (FREDERICO MACEDO BRANCO), proc. n.º 00563/14.3BECBR, parece abrir a porta à admissão da qualificação como acidente de trabalho a ocorrência de Acidente Vascular Cerebral no contexto de quadro de *stress* durante o exercício da atividade laboral. Em sentido positivo à classificação como acidente de trabalho a ocorrência de Acidente Vascular Cerebral, Ac. STJ, de 15.10.2014 (MÁRIO BELO MORGADO), proc. n.º 2315/10.0TTLSB.L1.S1 e mais recentemente o Ac. TRC de 19.04.2024 (PAULA MARIA ROBERTO), proc. n.º 331/21.6T8VIS.C1. No mesmo sentido de não considerar a ocorrência de acidente de trabalho um Acidente Vascular Cerebral, por o mesmo não resultar de um qualquer evento súbito de natureza exógena relacionada com o trabalho *vd.*, Ac. TRG, de 05.04.2018 (VERA SOTTOMAYOR), proc. n.º 145/14.0TTBCL.G1; Ac. TRG, de 13.07.2021 (VERA SOTTOMAYOR), proc. n.º 2585/18.6T8VCT.G1; Ac. TRP, de 05.06.2023 (ANTÓNIO LUÍS CARVALHÃO), proc. n.º 661/18.4T8PNF.P1. Ainda sobre a subitaneidade do comportamento, em decisão recente, o Ac. TRE, de 25.05.2023 (MÁRIO BRANCO COELHO), proc. n.º 2170/21.5T8FAR.E1, considerou não se verificar a existência de acidente de trabalho a ocorrência de uma crise convulsiva, por considerar que aquela derivava de uma doença natural (epilepsia). Em sentido divergente, entendeu a sala social do Tribunal Supremo Espanhol, em decisão de 27.02.2008 (LUÍS CASTRO FERNÁNDEZ), proc. n.º 2716/2006 que uma queda sofrida por um trabalhador em consequência de um ataque convulsivo de epilepsia, que lhe causou um traumatismo crânio-encefálico e veio a morrer, consubstanciou um acidente de trabalho.

¹⁰⁵ Sobre o enquadramento dado pelo ordenamento jurídico espanhol aos acidentes vasculares cerebrais no contexto acidentário laboral, *vd.*, GIMENÉZ, DANIEL TOSCANI, “Tiempo y lugar de trabajo a afectos de accidentes ...”, *op. cit.*

contribui para o desfecho accidental, no local e no tempo de trabalho. Comungamos igualmente da argumentação empregue pelo setor da doutrina que acolhe este tipo de acidentes de trabalho, no sentido de se mostrar irrelevante se no momento da ocorrência do acidente existiam outros trabalhadores a desenvolver a mesma atividade e não foram vítimas de tal infortúnio¹⁰⁶. Cada trabalhador tem as suas predisposições próprias, o seu contexto pessoal e profissional, não sendo os acidentes condicionalismos predefinidos que se possam aplicar a todos os trabalhadores que se encontrem em igualdade de circunstâncias, antes revelando-se de ocorrência súbita e inesperada. Conforme denotou o colendo Tribunal na decisão citada, não é pelo facto de um trabalhador ser portador de doença prévia, agravada pelo acidente, que constitui uma situação de doença profissional, antes integra sim as consequências de tal acidente.

O recurso a meios tecnológicos na prestação de atividade profissional veio possibilitar não só a prestação de trabalho deslocalizado, à distância, facilitando o dia-a-dia das empresas e dos trabalhadores, mas também trouxe consigo problemas relacionados com a limitação do tempo de trabalho, o que contribui e potencia o desenvolvimento de tipo de acidentes, sendo a causa exógena para a sua verificação o *stress*, a fadiga, a inexistência de descansos adequados entre jornadas de trabalho e o sedentarismo a que o teletrabalhador, normalmente, está sujeito¹⁰⁷. Ou seja, este contexto a que está sujeito o teletrabalhador, ainda que ele seja portador de alguma doença ou patologia não detetada ou não declarada, podem revestir causa externa adequada¹⁰⁸, à luz das regras da experiência comum, para a ocorrência de acidentes cardíacos, geradores de danos indemnizáveis ao sinistrado.

O não cumprimento do direito ao descanso, à desconexão digital e repouso dos trabalhadores pode ser gerador de contingências na saúde e bem-estar do trabalhador, por ininterrupção ou falta de dormir o tempo necessário, potenciando-se o risco na

¹⁰⁶ Cfr. Ac. STJ de 30.06.2011 (PEREIRA RODRIGUES), proc. n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1.

¹⁰⁷ Segundo a OIT, “*Longas jornadas de trabalho ...*”, *cit.*, [a] disseminação do teletrabalho, as novas tecnologias de informação e comunicação e o aumento dos empregos flexíveis, temporários ou autónomos têm aumentado a tendência para trabalhar longas horas. Também levou a uma indefinição dos limites entre o tempo de trabalho e os períodos de descanso. Ver também OIT | WHO, *Healthy and safe telework ...*, *op. cit.* e OIT, “*Working from home ...*”, *op. cit.*

¹⁰⁸ Conforme vem sendo o entendimento jurisprudencial a respeito da causalidade, não se exige que esta tenha de ser, necessariamente *directa e imediata*, bastando que a *acção condicionante desencadeie outra condição que, directamente, suscita o dano – causalidade indirecta*. – Ac. STJ de 20.06.2006 (Cadernos de Justiça do STJ, vol. II, 2006, p. 119) – Cfr. SILVA, CLÁUDIA ALEXANDRA SANTOS, “Ato suicida do trabalhador ...”, *op. cit.*, pp. 152–154.

saúde do trabalhador que a falta de descanso pode comportar. Conforme refere a professora MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *o primeiro princípio geral orientador do regime do tempo de trabalho é um princípio de compatibilidade do tempo do trabalho com o direito do trabalhador ao repouso, a que subjaz, naturalmente, a tutela da saúde do trabalhador*¹⁰⁹. Nesse sentido, o direito a *desligar* e a ver-se desconectado dos instrumentos de trabalho tem, não só expressa menção no art. 199.º-A do CT, trazido pela recente alteração da Lei n.º 83/2021, de 06 de dezembro, como também consagração constitucional no art. 59.º n.º 1, al. c), da Constituição da República Portuguesa, no qual se consagra o direito fundamental de todos os trabalhadores ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho e ao descanso semanal e anual e como tal, o trabalhador tem o direito de repousar e de *desligar* do trabalho, de forma a recuperar do trabalho prestado, mitigando riscos psicossociais causadores de *stress* excessivo, de depressão que conduzem a esgotamentos (*burnout*)¹¹⁰.

É diante as especificidades que coloca o trabalho remoto que os empregadores deverão diligenciar pelo cumprimento das regras de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente o cumprimento pelos tempos de descanso entre jornadas de trabalho, impondo aos trabalhadores uma desconexão efetiva dos meios telemáticos de prestar a atividade, por forma a contribuir significativamente para o aumento da produtividade e competitividade, sob pena de potenciarem a ocorrência destes fatores exógenos que fomentem acidentes de trabalho.

II) *Imprevisibilidade e subitaneidade do evento lesivo*

Num determinado acidente, estamos perante um facto de duração mais ou menos curta no tempo, colocando-se a questão de saber como caracterizar este pressuposto. É assente que a ocorrência de um qualquer acidente pressupõe que o acontecimento seja súbito, repentino e imprevisto para o trabalhador¹¹¹, permitindo-o localizar e

¹⁰⁹ Cfr. RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado do Direito do Trabalho*, II, *op. cit.*, p. 412.

¹¹⁰ Sobre o direito à desconexão do trabalhador, mais recentemente, *vd.* AMADO, JOÃO LEAL, *Contrato de trabalho ...*, *op. cit.*, pp. 273–283 e do mesmo autor “Tempo de trabalho e tempo de vida ...”, *op. cit.*; ARAÚJO, RUI ATAÍDE, “Direito/Dever de desconexão”, *op. cit.*; BAPTISTA, MARGARIDA, *Direito à desconexão ...*, *op. cit.*; FERNANDES, FRANCISCO LIBERAL, “O dever de o empregador se abster de contactar ...”, *op. cit.*; MOREIRA, TERESA COELHO, “Algumas questões sobre o direito à desconexão...”, *op. cit.*, pp. 129–166 e da mesma autora “O direito à desconexão ...”, *op. cit.*

¹¹¹ Cfr. DOMINGOS, MARIA ADELAIDE | REIS, VIRIATO | RAVARA, DIOGO, “Os acidentes de trabalho...”, *op. cit.*.

delimitar temporalmente, o qual irá desencadear uma alteração do estado do trabalhador ao nível físico, mental, provocador de doença ou até mesmo ocasionando a morte. A Lei neste ponto não fornece critérios ou balizas temporais para averiguar se um dado evento é súbito ou não, apenas da noção de acidente de trabalho resulta a *ideia de imprevisibilidade quanto à sua verificação e deriva de fatores exteriores*¹¹², *que distingue do conceito vizinho de “doença profissional”*¹¹³ – o qual não será objeto do nosso estudo – uma vez que o primeiro é de verificação súbita, repentina e imprevista e a segunda de ocorrência lenta e gradual¹¹⁴.

Isolando apenas a expressão *subitaneidade* ela conduz-nos, de forma quase intuitiva, para algo que ocorre de forma rápida e inesperada a alguém que é afetado, no entanto, não se exige que um determinado acontecimento tenha de ocorrer de uma só vez, podendo tal facto perdurar num determinado lapso temporal, ainda que breve e limitado, e mesmo assim ser caracterizado pela subitaneidade, pense-se por exemplo numa queda com traumatismo craniano, em que as lesões apenas podem vir a manifestar-se posteriormente à ocorrência do acidente, e ainda assim tal acontecimento deve ser tido como acidente de trabalho, devido à *subitaneidade*¹¹⁵.

O carácter da subitaneidade nem sempre é de fácil perceção, uma vez que a utilização prolongada e contínua dos instrumentos de trabalho e a ação que eles exercem sobre o organismo do trabalhador potenciando diversas patologias ou agravando já existentes, contraídas por razão do trabalho, pense-se por exemplo no caso do aumento da tensão ocular ou a ocorrência de derrames oculares causados pela exposição prolongada a ecrãs e visores ou a perda de sensibilidade nas pontas dos dedos das mãos ocasionada pelos microtraumatismos que o trabalhador sofre ao

¹¹² Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 4. Sufragando o entendimento do *evento súbito e inesperado*, o TRP, em acórdão de 09.10.2017 (FERNANDA SOARES), proc. n.º 326/14.6T8PNF.P1 decidiu que [n]ão tendo a seguradora alegado e provado que o desmaio do sinistrado foi a consequência de uma doença de que ele padecia, pode-se afirmar que a perda de sentidos foi involuntária e como tal estamos perante um evento súbito, inesperado causador do acidente, de trabalho. No mesmo sentido veja-se o Ac. do TRL, de 12.06.2019 (PAULA SANTOS), proc. n.º 822/12.0TTALM.L1-4.

¹¹³ Cfr. MESTRE, BRUNO, “Sobre o enquadramento jurídico ...”, *op. cit.*, p. 64.

¹¹⁴ Sobre a subitaneidade do facto lesivo, professor CUNHA GONÇALVES referia que a *subitaneidade do facto, com os seus dois elementos – a imprevisão e a limitação de tempo – é a característica essencial do acidente, pois não pode ser assim designada uma lesão que, embora produzida durante o trabalho, foi lenta e progressiva. Ainda que a lesão possa agravar-se pouco a pouco, a causa é que será, sempre, súbita: golpe, queda, hérnia, queimadura, pancada, explosão, entalção, etc.* – Cfr. GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Responsabilidade Civil ...*, *op. cit.*, p. 31. Vd. CARVALHO, PAULO MORGADO DE, “Um olhar sobre o atual regime jurídico dos acidentes ...”, *op. cit.*, p. 81.

¹¹⁵ Cfr. DOMINGOS, MARIA ADELAIDE, “Algumas questões ...”, *op. cit.*, p. 42.

pressionar um teclado para escrever ao computador. Embora a lesão seja gradual e progressiva, a causa externa que desencadeia o evento é que tem de ser súbita e imprevisível para que se possa enquadrar na categoria de acidente e não de doença profissional¹¹⁶. Assim, o requisito da subitaneidade vem, tendencialmente, a diluir-se, por não ser possível de ser aplicado em termos absolutos, antes exigindo-se que o acidente seja datável e circunscrito no tempo, com uma duração curta e limitada¹¹⁷.

Desta forma, consideramos que os traços caracterizadores do conceito de acidente de trabalho – a ocorrência de um acontecimento súbito, imprevisto, que produza incapacidade ou redução de capacidade de trabalhar e que ocorra no tempo e no local de trabalho, ou por ocasião do deste – deverão presidir à classificação do acidente ocorrido quer quando o trabalhador preste a sua atividade em regime presencial, quer quando a prestação de trabalho ocorra à distância, em teletrabalho.

Uma vez definida a existência ou não de acidente, pelo preenchimento dos dois requisitos suprarreferidos, cumpre agora verificar se esse acidente é qualificável ou não como sendo de trabalho. Da análise doutrinária e jurisprudencial em torno do conceito e noção de acidente de trabalho, de ordenamentos jurídicos próximos, que nos foi possível realizar, verifica-se que o conceito de acidente de trabalho centra-se em torno de dois elementos principais: o elemento *evento*, podendo este ser de origem humana ou devido a uma causa externa) e do elemento *dano*, mostrando-se, em certos casos, de difícil aplicação prática.

Por forma a obviar a este tipo de dificuldade prática, alguns ordenamentos jurídicos, ao contrário do que se verifica entre nós, constroem o conceito de acidente de trabalho a partir do elemento *lesão*, como é exemplo Espanha, país em que o art. 115.º do RDL 1/1994, de 20 de junho, que aprovou a LGSS, contempla que se considera acidente de

¹¹⁶ No Ac. do STJ de 21.11.2001 (MÁRIO TORRES), proc. n.º 01S1591, refere-se que: *No entanto o requisito da “subitaneidade” do evento que caracteriza o acidente de trabalho não deve ser entendido em termos absolutos, restringindo-a a factos instantâneos ou a situações momentâneas, antes deve ser considerado como exigindo apenas que a atuação da causa da lesão, perturbação ou doença se circunscreva a um limitado período de tempo, podendo os seus efeitos sofrer uma evolução gradual. Integra uma situação de acidente de trabalho, que não de doença profissional, a sujeição da sinistrada à manipulação de produto altamente tóxico, que, embora iniciada há cerca de dois meses, o foi durante esse período com reduzida intensidade (não excedendo duas a três horas em cada semana), tendo-se registado uma concentração intensiva dessa manipulação durante os quatro dias e meio que precederam imediatamente a sua hospitalização devido a intoxicação, que veio a determinar a sua morte.*

¹¹⁷ Cfr. DOMINGOS, MARIA ADELAIDE | REIS, VIRIATO | RAVARA, DIOGO, “Acidentes de trabalho...”, *op. cit.*, p. 28.

trabalho toda a lesão corporal que o trabalhador sofra por ocasião ou na decorrência do trabalho prestado por conta de outrem. Baseada nesta construção, a doutrina e jurisprudência espanholas perfilham o entendimento segundo o qual estaremos diante de um acidente de trabalho quando se verificar uma conexão entre o dano e a prestação do trabalho, presumindo-se a sua existência quando este ocorrer no lugar e tempo do trabalho, salvo se resultar demonstrada factualidade que torne clarividente que nexos algum existe entre o acontecimento e a atividade prestada e não se está diante de um acidente de índole laboral¹¹⁸.

A noção de acidente de trabalho que é delineada pelos elementos caracterizadores do quadro normativo vigente, permitem destacar os seguintes em matéria de qualificação da laboralidade a um determinado acidente:

III) Elemento pessoal: a determinação do lesado

Este critério encontra-se elencado no art. 3.º, n.º 1 da LAT: *O regime previsto na presente lei abrange o trabalhador por conta de outrem de qualquer actividade – independentemente da validade do contrato que liga as partes – art. 122.º do CT – ou seja, para que se possa classificar um determinado acontecimento como acidente de trabalho, é necessário que entre o sinistrado e o empregador exista um vínculo contratual – art. 11.º do CT e 1153.º do CC.*

Contudo, dos art. 2.º e 3.º da LAT, no que ao âmbito de aplicação concerne, *resulta a abrangência da protecção a uma plêiade de relações jurídicas laborais, que não apenas as emergentes de um vínculo de subordinação jurídica característico do contrato individual de trabalho*¹¹⁹. Foi desiderato do legislador abrir o leque de protecção, por forma a estender o seu âmbito aplicativo, concedendo a tutela acidentária aos prestadores de serviços economicamente dependente¹²⁰, o aprendiz ou estagiário e o formando profissional¹²¹, assim como o administrador, diretor, gerente ou

¹¹⁸ Cfr. OLEA, MANUEL ALONSO, “El concepto de accidente de trabajo”, *op. cit.*, RAYMOND, WILFREDO SANGUINETI, “El teletrabajo como fenómeno social ...”, *op. cit.*, RODENAS, MARÍA JOSÉ ROMERO, *El accidente de trabajo ...*, *op. cit.*, pp. 43–44.

¹¹⁹ Cfr. DOMINGOS, MARIA ADELAIDE, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.* p. 6.

¹²⁰ Acompanhamos a posição sufragada por PEDRO ROMANO MARTINEZ, *in* “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 10, considerando que existe dependência económica quando o prestador da atividade está integrado no processo empresarial do beneficiário de uma atividade lucrativa.

¹²¹ Cfr. Art. 4.º, n.º 1, al. a) da Lei Preambular do CT.

equiparado¹²², que, sem o preenchimento do fator *subordinação jurídica*, desenvolvem uma atividade com dependência económica de outrem.

Para o que releva à investigação do nosso estudo, encontram-se abrangidos pela tutela acidentária da LAT, aplicável aos acidentes ocorridos em regime de teletrabalho, os trabalhadores subordinados, ao abrigo de um contrato de trabalho, na asserção dos arts. 165.º, n.º 1, e 166.º, n.º 2, ambos do CT, bem como aqueles que prestem a sua atividade de forma autónoma, com dependência económica pelo facto de os mesmos assumirem na globalidade o risco pela prestação da sua atividade, sendo esta última categoria de trabalhadores regulados pela Lei n.º 101/2009, de 08 de setembro.

IV) Elemento geográfico: o local de trabalho

O local de trabalho enquanto elemento caracterizador do acidente de trabalho apresenta uma amplitude interpretativa muito além do local onde estão localizadas as instalações da empresa ou onde o trabalhador deva prestar a sua atividade, abarcando outras situações nas quais, o trabalhador, está, igualmente, sob a subordinação jurídica do empregador. Tal amplitude resulta da acolhida *teoria do risco de autoridade*, a qual estipula que, estando o trabalhador à disposição do empregador, no local e tempo de trabalho, para prestar a sua atividade profissional, ainda que não esteja a executar tarefas inerentes à atividade laboral, desde que essa atividade possa efetivamente aproveitar à empresa, diante da ocorrência de um acidente de trabalho será necessário indagar se o local onde este ocorra mantém ainda uma conexão relevante com a subordinação jurídica, *máxime* o controlo direto ou indireto do empregador, para que se possa classificar o sinistro como acidente de trabalho. Quer isto dizer que *[n]ão é a área geográfica propriedade da empresa que demarca a noção de acidente de trabalho, mas a ligação funcional ao desempenho da atividade do trabalhador, por um lado, e o controlo que a entidade patronal exerce sobre ele, por outro lado.*¹²³

Conforme denota o professor ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, a relatividade do local de trabalho, *decorre não só dos diferentes modos por que, em concreto, a execução do contrato de trabalho se “localiza”, de acordo com a natureza da*

¹²² Cfr. Consideram-se abrangidos pela tutela acidentária esta categoria de sujeitos, independentemente da existência de contrato de trabalho, contando que sejam remunerados pela respetiva atividade – art. 4.º, n.º 1, al. b) da Lei Preambular ao CT.

¹²³ Cfr. BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, “Os desafios do teletrabalho ...”, *op. cit.*, pp. 593–594.

*prestação e a sua articulação funcional na organização da empresa (...), mas também da diversidade que pode assumir a ratio dos preceitos que partem da mesma noção*¹²⁴.

Além da relevância jurídica do local de trabalho na própria prestação da atividade, o local também se revela uma das pedras de toque na temática da infortunística laboral, uma vez que no regime do teletrabalho a localização física do trabalhador tende a relativizar-se, visto que este pode desenvolver a sua atividade profissional desde qualquer parte do mundo, chegando até a falar-se de uma *virtualização do local de trabalho*.

No que tange ao elemento geográfico, a LAT apresenta-nos um conceito amplo de local de trabalho, identificando-o como *o lugar em que o trabalhador se encontre ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controle do empregador* – art. 8.º, n.º 1 e 2, al. a), da LAT. Este critério geográfico conjuga assim dois locais com especial relevância: o local onde se verifica o acidente e o local onde é exercido o poder de autoridade e controlo do empregador^{125|126}. A amplitude que é dada por aquela norma permite abarcar não só os casos típicos em que os acidentes ocorrem nas instalações da empresa, como também situações em que o local de trabalho é disperso ou móvel¹²⁷.

Na denominada “relação típica” de trabalho, o cumprimento desta premissa legal mostra-se de mais fácil concretização, ao passo que nas relações nas quais a prestação laboral ocorre fora das instalações da empresa – em que a entidade empregadora exerce o seu poder de direção e controlo num local que não lhe pertence, não domina e não tem como interferir diretamente – tal determinação normativa mostra-se mais fragilizada¹²⁸, daí que seja difícil conceber a existência de um controlo, ainda que

¹²⁴ Cfr. FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO, *Direito do Trabalho*, op. cit., p. 611.

¹²⁵ Conforme salienta a professora MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, in *Tratado de Direito do Trabalho ...*, II, op. cit., p. 872, *na delimitação do acidente de trabalho o critério geográfico conjuga-se com um critério de autoridade, que faz apelo ao controlo do empregador sobre o trabalhador*.

¹²⁶ Noção que se aproxima daquela que consta da art. 3.º, al. c), da Convenção n.º 155 da OIT (https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_155_oit_seg_saude_trabalhadores.pdf).

¹²⁷ O professor PEDRO ROMANO MARTINEZ apresentava como exemplo o caso dos trabalhadores que exerciam funções de *vendedores externos* – Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito do Trabalho ...*, op. cit., p. 877, nota de rodapé n.º 1892.

¹²⁸ O Professor ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES afirma que *os poderes de direcção, controlo e disciplina integradores da clássica posição jurídica do empregador perdem grande parte da sua substância no trabalho remoto* – Cfr. FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, “O teletrabalho – um feixe ...”, op. cit., p. 19.

indireto, por parte da entidade empregadora sob um local que pertence ao trabalhador e é por este controlado¹²⁹.

As novas alterações ao regime do teletrabalho trazidas pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, nomeadamente ao art. 166.º, n.º 4, al. b), do CT, preveem que o acordo de teletrabalho deve especificar o local em que o trabalhador prestará, habitualmente, o seu trabalho, o qual valerá para todos os efeitos como o seu local de trabalho para proteção em matéria acidentária. Uma vez que a implementação da figura do teletrabalho tem como pressuposto prévio a celebração de acordo escrito no qual se fixem as condições e os exatos termos da atividade a desenvolver pelo teletrabalhador, deve o acordo ser o principal regulador dos aspetos chave da relação, pois é no acordo escrito que se manifesta a vontade das partes e uma repartição justa e equitativa do risco da prestação da atividade nesta modalidade.

Tratando-se de um elemento essencial da relação laboral, quer no que à prestação da atividade em teletrabalho diz respeito, quer na matéria dos acidentes de trabalho e subsequente aplicação do regime de proteção acidentária, o local de trabalho deve ser objeto de um tratamento cuidado e criterioso no acordo de teletrabalho, devendo contemplar-se possíveis situações de plurilocalização da prestação de trabalho, por forma a não se deixarem de regular e prever certas realidades, evitando arbitrariedades e situações injustificadas por parte do trabalhador na escolha do local da prestação da atividade, devendo a entidade empregadora ter, *pelo menos, uma palavra de concordância (...) quanto ao local de trabalho, sob pena de, em última instância, termos a figura de abuso do direito (vide art. 334º do Código Civil)*¹³⁰ em situações que se localizem em zona cinzenta e de fronteira.

Dispõe a lei que, para que possamos classificar um determinado acidente como sendo de trabalho, é imprescindível que este ocorra no *local de trabalho – elemento geográfico*. Vertendo ao objeto do presente estudo, diante de um evento súbito e imprevisto ocorrido durante a prestação da atividade em regime de teletrabalho, o que deveremos considerar como local de trabalho: a noção resultante do art. 170.º-A, n.º 5, do CT ou antes a que resulta da nova al. c), do n.º 2, do art. 8.º, da LAT?

¹²⁹ No mesmo sentido, BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, “Os desafios do teletrabalho ...”, *op. cit.*, p. 594 e GOMES, JÚLIO VIEIRA, “Alguns desafios ...”, *op. cit.*, p. 148.

¹³⁰ Cfr. SILVA, RICARDO LOURENÇO, “Teletrabalho: um caminho ...”, *op. cit.*, p. 127.

A Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, aditou ambas as normas em matéria de local de trabalho, contudo, de forma contraditória como adiante se detalhará. O art. 170.º-A, n.º 5, do CT, prevê que em matéria de reparação de acidentes de trabalho, se considera *local de trabalho o local escolhido pelo trabalhador para exercer habitualmente a sua atividade*. De tal interpretação literal do preceito parece resultar que a escolha do local de trabalho ficará a cargo do próprio trabalhador, de forma unilateral, impondo ao empregador a sua escolha do local onde irá prestar a atividade laboral. A este propósito acompanhamos o entendimento de RICARDO LOURENÇO DA SILVA¹³¹, quando aponta que *caso se admitisse sem mais a escolha do lugar de trabalho pelo trabalhador, [a] situação de acréscimo de despesas podia efetivamente acontecer* e revelar-se, além de injustificada, excessivamente onerosa para a entidade empregadora.

Ora, cremos que tal redação trazida pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, não é feliz, pois, da leitura conjugada dos vários preceitos reguladores do local de trabalho, resultam dúvidas e incoerências no próprio sistema, pelas seguintes ordens de razões:

- i) A nova redação do art. 170.º-A, n.º 5, do CT entra em contradição com a própria noção de local de trabalho constante do art. 193.º, n.º 1 do CT, na medida em que neste último preceito se prevê que o *trabalhador deve, em princípio, exercer a atividade o local contratualmente definido*, o que aponta para uma definição de comum acordo entre ambas as partes, do local onde a prestação de trabalho se realizará;
- ii) Nos termos da al. b), do n.º 4, do art. 166.º, do CT, o acordo de teletrabalho *deve conter e definir (...) o local em que o trabalhador realizará habitualmente o seu trabalho*, não se fazendo referência ao modo como essa escolha é feita, apontando exclusivamente para um elemento de frequência da realização da atividade – o carácter da *habitualidade*;
- iii) Da leitura conjugada dos arts. 283.º, n.º 5, do CT e 79.º, n.º 1, da LAT, resulta a obrigação que impende sobre o empregador de transferir para a responsabilidade pela reparação em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais para entidade legalmente habilitada, e como tal, as seguradoras para que possam estabelecer e definir as condições constantes

¹³¹ Cfr. SILVA, RICARDO LOURENÇO, *op. cit.*, *loc. ult. cit.*

das apólices de seguro de proteção em matéria acidentária, deverá ser comunicado o local de trabalho¹³², aplicando-se igualmente no caso de a atividade ser prestada em teletrabalho.

Prevê a nova al. c), do n.º 2, do art. 8.º, da LAT, que *no caso de teletrabalho ou trabalho à distância, considera-se local de trabalho aquele que conste do acordo de teletrabalho*, o que nos parece ser a interpretação mais conforme e que se coaduna com os referidos arts. 193.º, n.º 1 e 166.º, n.º 4, al. b), ambos do CT, os quais espelham a *contratualidade* do local de trabalho no acordo¹³³, pois, à semelhança do que ocorre para a generalidade das obrigações, cabe à autonomia privada das partes a definição do local da prestação da obrigação – cfr. art. 772.º, do CC. Cumpre ainda referir a este propósito que não é a habitualidade com que o trabalhador presta a sua atividade num determinado local que define o *local de trabalho* no sentido técnico-jurídico, ao invés, este local deve ser expressamente definido no acordo de teletrabalho antes mesmo do início da prestação da atividade ao abrigo desta modalidade de trabalho.

A doutrina espanhola tem considerado que o *elemento geográfico*, no caso de a atividade ser prestada em regime de teletrabalho não tem especial relevância, devido ao facto de o teletrabalhador poder desenvolver a sua atividade em qualquer parte do mundo, devendo atender-se apenas aos resultados da prestação de trabalho. É com base neste pressuposto que a judicatura espanhola entende que não é especialmente relevante o elemento geográfico, pois a mesma lesão poder-se-ia verificar nas diversas divisões do domicílio do teletrabalhador, num café, num parque ou num hotel, sem que se exclua o nexo causal, salvo se o concreto onde se verificou o facto lugar tenha sido determinante para a ocorrência do acidente¹³⁴. Não obstante se admita e concorde com o entendimento segundo o qual *local de trabalho* não é apenas a concreta secretária ou cadeira colocadas numa determinada divisão da casa, na qual o

¹³² A Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho, que estabelece a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, na cláusula 1.ª, al. h) prevê que se considera local de trabalho *o lugar em que o trabalhador se encontra ou a que deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro*.

¹³³ No sentido da exigência de acordo entre as partes sobre a definição do local de trabalho, *vd.*, BRITO, PEDRO MADEIRA DE, *Do local de trabalho ...*, *op. cit.*, pp. 72 e ss.; DRAY, GUILHERME, “O novo regime do teletrabalho ...”, *op. cit.*, pp. 197 e 212; FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO, *Direito do trabalho*, *op. cit.*, p. 586 e MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, pp. 22–23.

¹³⁴ Cfr. CARDÓ, IVÁN RODRÍGUEZ, “Accidente de trabajo y teletrabajo ...”, *op. cit.*, p. 154.

trabalhador comunicou à empresa que iria prestar a sua atividade¹³⁵, mas também estendendo-se o conceito a outras divisões do local definido pelo acordo de teletrabalho, não é de admitir, contudo, uma conceção como defendida pelo ordenamento jurídico espanhol, de irrelevância do local de trabalho, isto porque, além de desvirtuar a própria noção das figuras em causa¹³⁶, uma vez que o local de trabalho tem ele de ser determinado ou determinável, desempenhando uma *função delimitadora relativamente à subordinação jurídica*¹³⁷, tal oneraria injustificadamente o empregador com a responsabilidade por um acidente de trabalho ocorrido num espaço que este pura e simplesmente desconhecia, por não estar mencionado no acordo de teletrabalho. Mais se refira que o empregador tem deveres específicos de promoção da higiene, segurança e saúde nos locais de trabalho onde a atividade profissional é desenvolvida – Cfr. art. 170.º A, n.º 2, do CT – e como tal deve ter conhecimento de quais os locais onde tal atividade será prestada para poder elaborar diretrizes de segurança, bem como ministrar formação adequada em matéria de prevenção de riscos nos locais de trabalho. Isto sem olvidar que as próprias seguradoras, para as quais o empregador está legalmente obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos do art. 283.º, n.º 5, do CT, não aceitariam uma indefinição nestes moldes sobre o local de trabalho que seria assegurado pela apólice de seguro, pois estariam igualmente a assumir a responsabilidade pela ocorrência de um acidente, supostamente como de trabalho, sem saber se o concreto local onde ocorreu o acidente é o local da prestação da atividade laboral.

A aceitar uma tal interpretação sobre a irrelevância do local de trabalho para efeitos do desencadear da presunção de acidente de trabalho, estaríamos a abrir a porta a uma total arbitrariedade da escolha do local de trabalho pelo próprio trabalhador, o que

¹³⁵ No mesmo sentido veja-se a decisão do TRP, de 11.09.2017 (PAULA LEAL DE CARVALHO), proc. n.º 62/15.6Y7PRT.P1, no qual se entendeu que, *I - Para efeitos infortunisticos, o local de trabalho não se reconduz, apenas, ao espaço físico correspondente ao concreto posto de trabalho do trabalhador, antes abrangendo todo o local onde o trabalhador esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador, nele se incluindo outro espaço, dentro das instalações da empresa, aonde a trabalhadora, por virtude de indisposição física, se deslocou e sentou. (...) III - Nas circunstâncias referidas em I) e II) e atenta a teoria do risco de autoridade, constitui acidente de trabalho o ocorrido quando a trabalhadora, por virtude de indisposição, se deslocou a outro espaço das instalações da empresa, que não o seu concreto posto de trabalho, e aí, quando se encontrava sentada numa cadeira, desfaleceu e caiu ao chão, sofrendo lesões determinantes de incapacidade para o trabalho.*

¹³⁶ Tanto a noção de teletrabalho (arts. 165.º e 166.º, n.º 4, al. b), ambos do CT), como a de acidente de trabalho (art. 8.º, da LAT), apelam a um elemento geográfico para circunscrever especialmente a prestação da atividade para efeitos de tutela acidentária.

¹³⁷ Cfr. FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO, *Direito do trabalho ...*, op. cit., p. 614.

seria perigoso do ponto de vista da segurança jurídica estabelecendo-se um desequilíbrio injustificado entre os sujeitos laborais.

Hipotizando um cenário em que um teletrabalhador, num determinado dia decide prestar a sua atividade em casa de um familiar ou amigo, ou num espaço de *coworking*, quando o local definido contratualmente era o seu domicílio, o empregador não tem a possibilidade de prevenir eventuais riscos e emitir diretrizes em matéria de segurança e saúde no local onde a atividade é prestada, não sendo possível controlar, quer por si ou pela seguradora – direta ou indiretamente – aquele espaço. Nestas situações de indefinição do local de trabalho ou estando este definido se ocorrerem violações daquele local contratualmente definido (sem o consentimento e à revelia do empregador), deve o risco correr por conta do teletrabalhador, com a consequente não qualificação das contingências que ali sucederem como acidente de trabalho, uma vez que se encontra quebrada a ligação causal ao elemento geográfico da noção de acidente de trabalho.

Ainda que se admita a aplicação de algumas das situações previstas nas alíneas do art. 9.º da LAT à realidade do teletrabalho, conforme melhor demonstraremos no ponto seguinte, as situações de indefinição do local ou eventuais violações daquele que for definido não devem cair na previsão normativa do citado artigo, com a consequente não qualificação como sendo de trabalho da ocorrência de qualquer acidente *em local diverso do estipulado pelas partes*¹³⁸. Isto por referência às especificidades da figura do teletrabalho, relação naturalmente desequilibrada no que concerne ao domínio do risco e controlo do local e da atividade, não se podendo colocar as partes da relação em situação mais desvantajosa do que aquela que se verificaria na prestação de trabalho em regime presencial, bem como atendendo a um princípio de segurança jurídica e boa-fé entre as partes. Se o regime quis manter uma efetiva igualdade de direitos e deveres entre os teletrabalhadores e demais trabalhadores da empresa, cremos que raciocínio semelhante deverá ser feito e aplicado para o caso do empregador que não poderá ver a sua situação mais desvantajosa se a atividade for prestada em regime de teletrabalho do que se ela fosse prestada de forma presencial nas instalações da empresa. Recorde-se que o teletrabalho é um mecanismo de

¹³⁸ Cfr. MADALENO, CLÁUDIA, “Acidentes em teletrabalho ...”, p. 101.

flexibilidade da relação laboral, não exclusivamente para o trabalhador, ainda que seja este que possa extrair deste regime os maiores benefícios.

No caso do regime de teletrabalho, dúvidas não restarão de que, a definição do local de trabalho deve constar, obrigatoriamente do acordo de teletrabalho para efeitos de tutela acidentária, ainda que da redação constante do art. 165.º, do CT, na qual se refere *em local não determinado por este*, induzir a uma interpretação no sentido de que o local é definido unilateralmente pelo trabalhador, tal interpretação é contrariada pela leitura conjugada dos arts. 106.º, n.º 3 e 166.º, ambos do CT, que impõe, de forma expressa, a redução a escrito do acordo de teletrabalho, nele devendo contar a menção ao local onde a atividade será realizada. Diante do incumprimento do acordo de teletrabalho por parte do trabalhador, no que ao local de trabalho diz respeito, significa que não se deverão considerar outras quaisquer localizações diferentes daquelas que constarem do acordo com o empregador, ainda que a atividade que o trabalhador se encontre a desenvolver no momento da ocorrência do acidente possa resultar num proveito económico para a entidade empregadora, pois não se encontra verificado um dos requisitos chave para a classificação do acidente como sendo de trabalho – o *local de trabalho*.

Posto isto, de uma leitura conjugada dos arts. 170.º-A, n.º 5, do CT e art. 8.º, n.º 2, al. c), da LAT, resulta que se deve considerar como local de trabalho aquele que for escolhido pelo trabalhador, desde que *ajustado com o empregador*¹³⁹, no acordo de teletrabalho. Acompanhamos assim a posição da doutrina¹⁴⁰ mais recente sobre esta matéria, que considera como *local de trabalho a totalidade do domicílio do trabalhador*, compreendendo na tutela acidentária as deslocações que o teletrabalhador realize no seu domicílio, ainda que visem motivo atendível e causas de força maior, uma vez que o local de trabalho não pode ficar adstrito apenas a uma secretária numa divisão do domicílio do teletrabalhador onde tem os seus instrumentos de trabalho para a prestação de trabalho. Neste sentido, tem sido entendimento recente da jurisprudência dos Tribunais superiores, ainda que aplicado às instalações físicas da empresa que: *Se a trabalhadora/sinistrada sofreu o acidente (queda) no intervalo para o almoço, nas instalações da empregadora onde prestava o seu trabalho, quando*

¹³⁹ Cfr. DRAY, GUILHERME, “O novo regime do teletrabalho ...”, *op. cit.*, p. 212.

¹⁴⁰ Cfr. LEITÃO, SARA, “Os acidentes ...”, *op. cit.*, pp. 222–224; MADALENO, CLÁUDIA, “Acidentes em teletrabalho”, p. 47.

*se aprestava a concluir essa refeição, tomando, na zona ajardinada, o café que tirara na cantina da empresa, o acidente é de caracterizar como acidente de trabalho mesmo que a trabalhadora não exercesse funções nessa cantina e/ou zona ajardinada, mas noutra parte dessas instalações da empregadora*¹⁴¹ (destacado nosso). A nossa jurisprudência, ainda que bastante prudente e balanceada, vem considerando que pode verificar-se a ocorrência de um acidente de trabalho ainda que não se esteja a prestar efetivamente atividade profissional, ou seja, nos períodos de pausas e descansos, bem como fora do local de trabalho tradicionalmente concebido como o concreto posto onde o trabalhador desenvolve a sua atividade profissional, fazendo uma interpretação extensiva do preceituado no art. 8.º, n.º 1 e 2, al. a), da LAT, no sentido de considerar como locais de trabalho, para efeitos de tutela infortunistica, aqueles nos quais a entidade empregadora pode exercer, ainda que indiretamente, a sua autoridade e controlo.

A *Cour d'appel de Saint-Denis*¹⁴² pronunciou-se, recentemente, sobre um caso de acidente de trabalho ocorrido durante a prestação laboral em teletrabalho, no qual o trabalhador sinistrado, após o início da sua jornada às 08:30h, ouviu um estrondo vindo da rua, concomitantemente à perda de ligação à internet, o que o fez sair de casa para apurar o sucedido e verificou que um camião lhe tinha batido no poste elétrico arrancando-lhe os fios e um segundo carro ao passar por cima dos cabos que estavam distendidos no chão provoca a queda do poste atingindo o trabalhador sinistrado. Entendeu o tribunal que o trabalhador já não se encontrava no local de trabalho quando ocorreu o acidente, existindo uma quebra da subordinação jurídica ao empregador, classificando o tribunal o evento como uma atividade privada sem relação com a atividade laboral.

Olhando para o ordenamento português e para o quadro normativo vigente, como decidiriam os nossos Tribunais um caso similar? Estariam preenchidos os pressupostos para se enquadrar como acidente de trabalho ou antes como acidente comum?

¹⁴¹ Cfr. Ac. TRG de 18.04.2024 (FRANCISCO SOUSA PEREIRA), proc. n.º 6390/21.4T8BRG.G1. No mesmo sentido *vd.*, Ac. TRG, de 26.10.2023 (FRANCISCO SOUSA PEREIRA), proc. n.º 2812/21.2T9VNF.G1, no qual se afirma que [é] *acidente de trabalho, in itinere, aquele que ocorre dentro do intervalo para o almoço, no percurso para um estabelecimento que dista das instalações da empregadora cerca de 200/300 metros, e onde a sinistrada pretendia tomar café, aproveitando para confraternizar com as colegas de trabalho, depois de ter tomado o almoço, que trouxera de casa, nas instalações da empregadora.*

¹⁴² Cfr. Déc. *Cour d'appel de Saint-Denis* de 04.05.2023 (LAURENT CALBO), proc. n.º RG 22/00884.

A este respeito consideramos ser aplicável, *in casu*, duas disposições da LAT no sentido de não se considerar um infortúnio com os contornos similares àquele caso jurisprudencial, como acidente de trabalho – os arts. 14.º e 17.º, da LAT, relativos à descaracterização do acidente e nos casos sem que este seja provocado por um terceiro. Isto porque, utilizando as premissas do caso decidido pelo Tribunal francês, não obstante o trabalhador já tivesse iniciado a sua jornada, por já se encontrar conectado aos sistemas informáticos nos quais deveria prestar a sua atividade, encontrando-se verificado simultaneamente o elemento caracterizador *tempo de trabalho*, a verdade é que o sinistrado não se encontrava no seu local de trabalho no momento da ocorrência do acidente, não se encontrando, assim, preenchido um elemento chave na aferição da laboralidade de um acidente, o *local de trabalho*. Conforme referimos, estaríamos diante de um dos casos em que, encontrando-se o local de trabalho definido (o domicílio do teletrabalhador), o sinistrado no momento da ocorrência do acidente não se encontrava a prestar atividade no local contratualizado com o empregador e com tal, o comportamento temerário do trabalhador, além de colocar em risco a sua segurança e saúde na realização do trabalho, quebrou o nexo de causalidade adequada com a atividade, não devendo o empregador ser responsabilizado pelos atos, ou omissões, do trabalhador – art. 14.º, n.º 1, da LAT. À luz do nosso sistema, uma vez que ao não se encontrar no local de trabalho no momento da ocorrência do sinistro, o infortúnio já não se enquadraria na álea de risco da atividade, mas sim do risco comum ou privado da vida do trabalhador, e como tal, apenas se poderia concluir pela não qualificação do acidente como de trabalho.

É consabido que o teletrabalho apresenta especificidades próprias de regime que obrigam a valorar e a perspetivar situações a partir de parâmetros distintos dos da relação laboral presencial, contudo, o teletrabalhador, à semelhança dos trabalhadores que prestam a sua atividade presencialmente nas instalações da empresa, realiza pausas para satisfação de necessidades fisiológicas impreteríveis, atende telefones, vai buscar água, desloca-se à impressora, abre a janela do escritório, e como tal, existem zonas contíguas àquela onde o presta a sua atividade que, embora se desloque a elas, não existe uma quebra da laboração continua e unitária do trabalhador que permita afirmar que já não estamos no âmbito da atividade laboral, descaracterizando, desta forma, eventuais acidentes que ocorrerem nestas circunstâncias.

Mais se diga que, atendendo ao elemento temporal da noção, que *infra* se detalhará, para efeitos de noção de tempo de trabalho, serão considerados para efeitos de proteção em matéria acidentária, os atos que antecedem e precedem a prestação principal.

Acompanhamos de perto o entendimento sufragado pela professora CLÁUDIA MADALENO¹⁴³ ao afirmar que não se pode *qualificar como acidente todo e qualquer evento que aí se verifique: apenas o será, se o trabalhador estiver a realizar um ato profissional, e, desde logo, no seu tempo de trabalho, (...) exclui[ndo] os chamados acidentes domésticos*. Enquanto o nexó com a atividade laboral não se encontrar quebrado, conseguindo-se estabelecer uma conexão relevante entre o acidente e a prestação da atividade laboral, entendemos que esses acontecimentos ainda cairão na proteção e tutela acidentária conferida pela LAT, apenas caindo fora do seu âmbito de proteção os acidentes que nada se relacionem com a prestação de trabalho do teletrabalhador, uma vez que elas escapam ao domínio de risco a cargo do empregador¹⁴⁴ e apenas desta forma se alcança um justo equilíbrio na repartição da responsabilidade em matéria de infortunística laboral entre empregador e teletrabalhador.

a) Os acidentes *In Itinere* em teletrabalho (seu desaparecimento?)

A admissão dos acidentes de percurso ou *in itinere* resultou de uma extensão do conceito tradicional de acidente de trabalho, fazendo referência a dois elementos geográficos relevantes para se aferir da existência de acidente: o *local da prestação de trabalho* e o *domicílio do trabalhador*, por ser o trajeto de ida para o local de trabalho

¹⁴³ Cfr. MADALENO, CLÁUDIA, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 24.

¹⁴⁴ A nível comparado, esta questão mereceu tratamento distinto em Espanha e Alemanha. No primeiro ordenamento jurídico, consideraram os Tribunais que – *vd.* PENALVA, ALEJANDRA SELMA, *El accidente de trabajo ...*, *op. cit.*, p. 143 e ss. Não obstante o melhor desenvolvimento que se fará no capítulo seguinte a propósito da análise dos acidentes *in itinere* no regime de teletrabalho, de referir que na Alemanha, considerou o Tribunal Supremo, em Ac. datado de 08.10.2021, no âmbito do proc. n.º B2U4/21R, que a queda sofrida por um teletrabalhador que se deslocava do piso superior da sua habitação para o piso inferior, onde se localizava o seu local de trabalho, deveria ser classificado como acidente de trabalho, na modalidade de acidente de percurso, uma vez que aquela era a sua *primeira deslocação para o trabalho*, realizando uma deslocação profissional. Esta decisão mais recente da jurisprudência alemã, contraria outras anteriores nas quais se considerava que uma queda ocorrida numa deslocação no domicílio do teletrabalhador, quando este se deslocava à cozinha para ir buscar água, não se poderia classificar como acidente de trabalho, uma vez que se encontrava interrompido o nexó com a prestação da atividade laboral no momento da ocorrência do acidente – *vd.*, Ac. BSG, de 05.07.2016, proc. n.º B2U5/15R.

ou de regresso deste, no percurso normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador que a lei protege.

Sendo que o teletrabalho representa uma medida de flexibilização da presencialidade do trabalhador nas instalações da empresa, coloca-se, desde logo, a questão de saber se nesta modalidade de trabalho ainda fará sentido falar de acidentes *in itinere*, uma vez que se reduz a necessidade de deslocações à empresa, ou poderemos mesmo afirmar que o teletrabalho veio eliminar totalmente o risco de acidentes de percurso?

A expansão e massificação considerável do teletrabalho, ocasionada pelo contexto pandémico, vieram colocar à luz do debate questões de ordem prática que até então não haviam sido colocadas, como é o caso da prestação de trabalho em locais não determinados, nem controlados pelo empregador. Recordemos que em Portugal, o teletrabalho foi considerado obrigatório, levando uma parte considerável da força ativa de trabalho a prestarem a sua atividade, diariamente a partir dos seus domicílios¹⁴⁵, como tal, apenas controlados, maioritariamente, pelos trabalhadores.

Os acidentes *in itinere*, com a roupagem que lhe é dada pela LAT, pressupõem que o acidente ocorra numa das modalidades de trajeto que a lei prevê:

- i) Trajeto de ida e volta entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho (art. 9.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. b), da LAT);
- ii) Trajeto de ida e volta entre a residência do trabalhador e o local de pagamento da retribuição (art. 9.º, n.º 2, als. b) e c), da LAT);
- iii) Trajeto de ida e volta entre o local de trabalho e o local de pagamento da retribuição (art. 9.º, n.º 2, als. b) e c), da LAT);
- iv) Trajeto de ida e volta entre a residência do trabalhador e o local onde deva receber assistência médica ou outro tratamento (art. 9.º, n.º 2, al. d), da LAT);
- v) Trajeto de ida e volta entre o local de trabalho e o local onde deva receber assistência médica ou outro tratamento (art. 9.º, n.º 2, al. d), da LAT);
- vi) Trajeto de ida e volta entre o local de trabalho e o local de refeição (art. 9.º, n.º 2, al. e), da LAT);

¹⁴⁵ Para posteriores desenvolvimentos sobre a adoção de teletrabalho em tempos de pandemia COVID-19, *Vd.*, DRAY, GUILHERME, “O novo regime de teletrabalho ...”, *op. cit.*, pp. 189 e ss.

vii) Trajeto de ida e volta entre o local de trabalho habitual e o local onde deva prestar atividade por determinação da entidade empregadora (art. 9.º, n.º 2, al. d), da LAT).

O entendimento mais atualista e flexível da nossa jurisprudência¹⁴⁶, vai no sentido de considerar que cabem nesta tipologia dos acidentes de percurso, os sinistros ocorridos no *ir e voltar do local onde o trabalhador presta a sua atividade*, planteando-se, no entanto, a dúvida se o elenco das hipóteses previstas na lei é taxativamente circunscrito ou, ao invés, compreende outras situações que cabem na noção de acidente de percurso. Neste sentido, tem sido sufragado o seguinte entendimento:

I- Para que haja acidente in itinere ocorrido no percurso e tempo habitual entre a residência e o trabalho basta a conexão com o trabalho inerente ao cumprimento do dever de comparecer no local de prestação laboral.

II- O princípio que informa a tutela legal deste tipo de acidente é o brocardo latino ubi commodum, ubi incommodum, ou seja, aquele que mais proveito retira da actividade económica, deve suportar os correspondentes riscos e prejuízos. Não sendo assim “o risco de autoridade” e a ficção de subordinação jurídica que explicam a protecção dos infortúnios acontecidos no caminho.

III- A actual lei de acidentes de trabalho (Lei 98/2009, de 4-09-art. 9º), ao contrário da sua antecessora, não faz nenhuma restrição quanto à necessidade de o trajecto iniciar ou acabar, numa das suas pontas, na “porta de acesso da habitação para as áreas comuns do edifício ou para a via pública”, sendo interpretação legítima considerar que é acidente in itinere o ocorrido em espaços privados como logradouros/quintais, garagens, escadas, exteriores à porta de acesso à habitação, desde que o sinistrado fosse ou visse do trabalho.

IV- De resto, ainda que se subscrevesse a teoria da autoridade ou de subordinação, a ausência de capacidade de controlo e de interferência por parte do empregador é a mesma em acidentes ocorridos em espaços privados exteriores a moradias unifamiliares e em espaços comuns nos casos de habitação em condomínio, nenhuma razão havendo para distinguir, sendo o limite do acidente in itinere a porta principal de acesso à habitação¹⁴⁷

¹⁴⁶ Cfr. Ac. TRG de 26.02.2015 (MOISÉS SILVA), proc. n.º 437/11.0TUGMR.P1.G1; Ac. TRG, de 14.06.2017 (ANTERO VEIGA), proc. n.º 797/15.3Y2GMR.G1; Ac. TRG, de 06.02.2020 (MARIA BARROSO), proc. n.º 3157/16.5T8VCT.G1; Ac. TRG, de 01.07.2021 (ALDA MARTINS), proc. n.º 431/19.2T8VRL.G1; Ac. TRL, de 12.02.2020 (MANUELA FIALHO), proc. n.º 1189/16.2T8BRR.L1-4.

¹⁴⁷ Cfr. Ac. TRG, de 06.02.2020 (MARIA LEONOR BARROSO), proc. n.º 3157/16.5T8VCT.G1

Comungamos do entendimento da doutrina e jurisprudência que consideram que se *a responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho em geral e in itinere em particular deriva do designado «risco económico de autoridade genérico que recai sobre o empregador»*; se este usufrui da actividade do trabalhador e se o acidente ocorre numa deslocação por motivos laborais então por que motivo circunscrever taxativamente as hipóteses em que o empregador será responsável pelos acidentes in itinere?¹⁴⁸ O aumento exponencial das situações de teletrabalho, as quais são, maioritariamente, prestadas no domicílio do trabalhador ou em espaços controlados pelo próprio prestador da atividade, leva-nos a equacionar se, de facto, faz sentido falarmos em acidentes de percurso, ou *in itinere*, quando a atividade seja prestada na modalidade de teletrabalho.

Entendemos que não é pelo facto de a atividade ser prestada ao abrigo da modalidade de teletrabalho, que existe um efetivo desaparecimento do risco de se sofrer acidentes de percurso¹⁴⁹, isto porque, quer nos casos em que o trabalhador preste a sua atividade no seu domicílio, como nos casos em que a atividade é prestada em centros de trabalho ou espaços partilhados, fora do domicílio do trabalhador, este tem de efetuar deslocações para prestar atividade. Ou seja, para o trabalhador prestar a sua atividade tem de se deslocar, ainda que num curto espaço (nos casos em que o local de trabalho é no domicílio do trabalhador) ao concreto local onde realizará a atividade, e como tal, realiza um trajeto de um ponto a outro, no qual pode ocorrer algum incidente, protegendo a LAT as duas extremidades daquele percurso. Imaginemos uma situação aplicada a esta realidade do teletrabalho de uma teletrabalhadora que realiza uma deslocação desde o seu domicílio (local de trabalho contratualizado) para ir ao supermercado adquirir alimentos para confeccionar o almoço, tendo sofrido um acidente no percurso entre a casa e o supermercado¹⁵⁰, poderia este acontecimento ser

¹⁴⁸ Cfr. MESTRE, BRUNO, “Os acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 122.

¹⁴⁹ Neste sentido, cfr. CONTRERAS, PILAR NÚÑEZ-CORTÉS, “Accidente de trabajo y teletrabajo ...”, *op. cit.*, p. 186.

¹⁵⁰ O BSG, em decisão de 18.06.2013 (SPELLBRINK | Hüttmann-S | HEINZ), no âmbito do proc. n.º B2U7/12R decidiu que a deslocação desde o domicílio do trabalhador (local de trabalho) e o local onde este ingeriu uma refeição consubstanciava um percurso protegido ao abrigo dos acidentes de percurso – *Vd.* MESTRE, BRUNO, “Os acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 158. Na nossa jurisprudência, um Ac. recente do TRL de 29.04.2020 (CELINA NÓBREGA), proc. n.º 3112/16.5T8BRR.L1-4, decidiu que: *o acidente ocorrido quando a sinistrada regressava do supermercado onde se dirigira para comprar alimentos para o seu almoço e encontrando-se no percurso que cumpria habitualmente entre o local onde se abastecia para o almoço e o local de trabalho, impõe-se concluir que o acidente em causa é de caracterizar como acidente de trabalho.* Conforme afirma ALEGRE, CARLOS, in *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais ...*, *op. cit.*, p. 55, a tendência das teorias mais modernas é a de considerar que o risco é inerente ao cumprimento do dever de comparecer no lugar do trabalho, para

enquadrado à luz do regime dos acidentes de percurso pela extensão que lhe é dada pelo art. 9.º, n.º 2, al. e), da LAT? Ou o caso de um acidente sofrido por um trabalhador que ao descer do piso superior da sua casa onde tem o seu quarto, para o piso inferior da casa onde tem aí instalado o seu escritório, sofre uma queda e fratura uma perna, poderá este acidente ser considerado como acidente de percurso? E a deslocação que o trabalhador faça do seu domicílio (local de trabalho) até à sede da empresa onde se realizará uma festa de Natal, é tutelado pela LAT¹⁵¹?

Estas novas questões colocadas pela massificação da utilização do teletrabalho e da crescente prestação de atividade fora das instalações da empresa, levou o legislador a aditar ao art. 8.º, n.º 2, da LAT, uma nova alínea c) para os casos em que a atividade é prestada em teletrabalho, ditando o preceito que se considera local de trabalho *aquela que conste do acordo de teletrabalho*. Conforme já enunciado, local de trabalho para efeitos de acordo de teletrabalho deverá ser aquele que constar do acordo de teletrabalho e for concertado entre ambas as partes, trabalhador e empregador, devendo este comunicar à seguradora a morada da na qual tais atividades serão prestadas para efeitos de cobertura da apólice, bem como o horário de trabalho e as modalidades praticadas (ex. a existência de regime de horário flexível ou isenção de horário), para se aferir dos elementos geográficos e temporária na eventualidade da ocorrência de sinistros.

Não obstante reconhecermos a pertinência dos argumentos avançados pelo professor PEDRO ROMANO MARTINEZ, não acompanhamos a sua posição quando considera que a *responsabilidade por acidentes de percurso não abrange situações em que o trabalhador se encontra num espaço por ele controlado, em particular na sua vida privada*¹⁵², ainda que tenda a considerar como admissíveis os acidentes ocorridos quando o trabalhador atende a necessidades privadas. Conforme já denotou a jurisprudência nacional, *foi intenção do legislador abandonar do conceito de acidente de trabalho "in itinere" o pressuposto do "controlo do espaço/solo" em que o trabalhador se encontra no momento em que o sinistro acontece, cingindo o mesmo*

nele executar a sua prestação, resultante do contrato de trabalho (ou equiparado) como uma das suas obrigações instrumentais ou acessórias, eventualmente, a primeira delas, quotidianamente. Nesta ordem de ideias, o trabalhador é obrigado a fazer o percurso necessário para poder comparecer no lugar pré-determinado, usando as vias de acesso e os meios de transportes disponíveis, a fim de que possam contar com a sua prestação.

¹⁵¹ Cfr. Exemplo dado por GOMES, JÚLIO VIEIRA, “Algumas reflexões ...”, *op. cit.*, p. 148.

¹⁵² Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 14.

*apenas e tão só a um conceito amplo de trajecto normal percorrido pelo trabalhador até ao local de trabalho e no tempo habitualmente gasto para o efeito*¹⁵³.

A realidade do teletrabalho tem colocado dúvidas quanto a saber se os acidentes ocorridos durante a prestação de trabalho nesta modalidade, por exemplo uma queda ocorrida quando o teletrabalhador se deslocava à casa de banho ou quando acedia ao escritório situado no piso superior da casa, devem ser entendidos como acidentes comuns/domésticos, ou ao invés ser qualificados como acidentes de trabalho. Considerando as diferenças que o teletrabalho coloca face ao trabalho prestado presencialmente nas instalações do empregador, a questão tem de ser ponderada considerando o risco do empregador, aferindo-se se este deve assumir a responsabilidade pelos danos que o trabalhador sofrer num espaço onde aquele não tem controlo (o domicílio do trabalhador). Na tarefa de qualificação de um determinado acidente como sendo de trabalho ou não, deve-se ter em conta o princípio da adequada distribuição de riscos, devendo a entidade empregadora suportar a responsabilidade indemnizatória unicamente nos casos em que o acidente apresente uma conexão adequada com a prestação de trabalho realizada.

Os acidentes de percurso ou *in itinere* ainda que ocorridos em teletrabalho, merecem a mesma tutela e tratamento, quer eles ocorram no domicílio do trabalhador ou em local diferente deste, ainda que a jurisprudência portuguesa seja quase unânime em considerar a responsabilidade da entidade empregadora apenas nos casos em que os acidentes de trajeto ocorram quando o trabalhador ultrapassa os limites da sua habitação. Conforme vem entendendo a doutrina a este propósito, *tratando-se de uma*

¹⁵³ Cfr. Ac. TRP, de 22.04.2013 (FERREIRA DA COSTA), proc. n.º 253/11.0TTVNG.P1. Avança ainda o mesmo acórdão que: *Com a Lei n.º 100/97, de 13 de setembro e seu regulamento [LAT/97], passou a ser considerado também como acidente in itinere o ocorrido nas partes comuns do edifício em cuja fração habite o sinistrado, para além do ocorrido nas deslocações motivadas pelo exercício de atividade sindical, de formação profissional e de procura de emprego. III – Com a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro [LAT/2009], o conceito de acidente de trabalho in itinere passou a incluir também o acidente de trajeto ocorrido no logradouro das habitações unifamiliares. IV - Comparada a redação das disposições da LAT/97 e da LAT/2009, constatamos que atualmente o acidente, para ser qualificado como de trabalho in itinere, não tem de ocorrer na via pública, bastando que ocorra em qualquer ponto do trajeto que liga a habitação do sinistrado e as instalações do local de trabalho, seja a via pública, sejam as partes comuns do edifício se o sinistrado habitar numa das suas frações, seja no logradouro se a habitação for numa moradia, desde que se verifiquem os seguintes requisitos: "trajetos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador". Vd. também Ac. do STJ, de 25.03.2010 (MÁRIO CRUZ), proc. n.º 43/09.9T2AND.C1.S1, no qual se refere que se considera acidente "in itinere", sob pena de violação do princípio de "não discriminação", o ocorrido nas escadas exteriores de uma habitação quando o sinistrado se desloque para o seu local de trabalho, onde recebe clientes, e este se situe em anexo à sua residência, ainda dentro de propriedade própria.*

*deslocação no interior do domicílio do trabalhador, o problema deve ser enfrentado segundo os critérios gerais de delimitação da relevância do acidente de trabalho em confronto com o acidente doméstico*¹⁵⁴. Se a deslocação ocorrida no domicílio do trabalhador (pressupondo que este é o local de trabalho definido entre as partes no acordo de teletrabalho), apresentar uma conexão adequada com a realização da atividade profissional, verificando-se que no momento da ocorrência do sinistro o trabalhador realizava aquela concreta deslocação em virtude ou por força da atividade profissional, deve ser equacionada a hipótese de se reconhecer tal acidente como de trabalho na modalidade de acidente de percurso. Assim, na caracterização de um acidente de percurso não é fulcral que o acidente ocorra fora do domicílio do trabalhador, em espaço por si não controlado, pois a *ratio* da figura tem na sua génese a extensão da proteção conferida ao trabalhador nas deslocações que realize por força da prestação da atividade profissional ou em virtude dela, ainda que sem controlo por parte do empregador.

Na atividade à distância, fora dos limites físicos da empresa, ainda que o empregador recorra a métodos para controlar e dirigir a atividade prestada, a verdade é que o domínio do risco do espaço no qual o trabalhador desenvolve a sua atividade laboral é controlado por si, não obstante o empregador tenha assentido com tal escolha para efeitos de acordo (art. 166.º, n.º 4, al. b), do CT). Assim, aplicando esta premissa à realidade do teletrabalho, se nas deslocações que o teletrabalhador tenha de realizar para prestar a sua atividade sofrer algum acidente, uma vez reunidos os pressupostos para se estabelecer o nexo com a atividade a prestar, devem estes acidentes poder caber na modalidade de acidentes *in itinere*, numa interpretação atualista do preceito.

A este respeito, e pedindo de empréstimo um caso que se colocou à decisão dos Tribunais Alemães¹⁵⁵, foi considerado existir acidente de trabalho, na vertente de acidente *in itinere*, a queda sofrida por um trabalhador quando, ao deslocar-se do seu quarto no piso superior da casa para o escritório localizado no piso inferior, onde iria presta a sua atividade, caiu das escadas fraturando a coluna. Considerou o BSG que o trabalhador estaria a executar uma deslocação para o *local de trabalho* acordado com o empregador, encontrando-se já em deslocação no interesse do empregador e sob a sua subordinação. Conforme denotou aquela decisão do Tribunal alemão, embora no

¹⁵⁴ Cfr. BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, “Os desafios ...”, *op. cit.*, p. 618.

¹⁵⁵ Cfr. Ac. BSG, de 08.12.2021.

momento da ocorrência do acidente o teletrabalhador não estava efetivamente a exercer funções, o ato de descer as escadas do quarto até ao escritório instalado na sua casa estava objetivamente relacionada com a atividade profissional e, consequentemente, com ela conexa, traduzindo um interesse direto da empresa, encontrando-se o sinistrado em deslocação para o local de trabalho acordado com o empregador. Considerou o Tribunal que aquele seu trajeto consubstanciou a “primeira deslocação” para o local de trabalho, enquadrando-se na atividade segurada, à semelhança do que existia se verificado para o trabalho presencial. Conclui o Tribunal Federal Social alemão na referida decisão que o trabalhador não se encontrava a desempenhar a sua atividade profissional em casa sem consultar o empregador e à revelia das suas indicações e diretrizes, mas antes, tinha um contrato de teletrabalho válido com o empregador que havia consentido na criação de um escritório no domicílio do trabalhador, financiando e fornecendo instrumentos de trabalho para o efeito¹⁵⁶. Podemos assim concluir que o fator decisivo para a qualificação do acidente é a verificação objetiva do exercício de uma atividade que beneficie a empresa¹⁵⁷, em clara *subordinação jurídica*.

E à luz do ordenamento jurídico português, como seria enquadrada uma situação deste género?

Embora concordemos com algum setor da doutrina que considera que nesta modalidade o empregador não se encontra em posição de poder evitar riscos associados à deslocação do trabalhador, uma vez que é este que escolhe o percurso que faz até ao local de trabalho, cabendo-lhe a si, preventivamente, evitar a ocorrência de acidentes e percalços durante o trajeto¹⁵⁸, tendemos a considerar que esta modalidade de acidentes de trabalho também pode ser aplicável mesmo ao abrigo de um regime de teletrabalho. Não obstante estes acontecimentos ocorram, muitas das vezes, fora do tempo e do local de trabalho, em momentos prévios ou posteriores à jornada de trabalho, parecendo indiciar que não deveriam ser enquadrados como acidentes de trabalho, a verdade é que a *ratio* do art. 9.º da LAT é a extensão da cobertura e tutela acidentária a acontecimentos ocorridos fora do tempo e local de trabalho, desde que esses acontecimentos possam traduzir-se em proveito para o empregador. Ora, o

¹⁵⁶ Cfr. MÜLLER, STEFAN, *Homeoffice ...*, op. cit., p. 124.

¹⁵⁷ Tradução livre do Ac. BSG, *Ibidem*.

¹⁵⁸ Cfr. MESQUITA, JOSÉ ANDRADE, *Acidentes de trabalho*, op. cit., pp. 194–195

trabalhador quando realiza estas deslocações para prestar a atividade a que se vinculou contratualmente com o empregador, realiza-as não com vista a daí retirar um proveito próprio e privado, mas antes para poder exercer a sua prestação laborativa, em benefício do empregador.

A questão sobre o enquadramento destes acidentes ocorridos ao abrigo do regime de teletrabalho é de resposta delicada, contudo cremos que uma decisão como aquela que foi objeto da decisão do tribunal superior alemão seria possível à luz do nosso sistema, isto porque, se o trabalhador tinha como local de trabalho o escritório instalado em sua casa, encontrando-se tal local previamente definido no acordo de teletrabalho e comunicado à seguradora de acidentes de trabalho, verificando-se a ocorrência de um qualquer acidente na primeira deslocação para o local onde o trabalhador prestará o seu trabalho, pelo percurso normalmente utilizado, poderia ser classificado como um acidente de trabalho, na modalidade de acidente *in itinere*, à semelhança daquilo que se verificaria para o caso dos trabalhadores que realizam a sua “primeira deslocação” para as instalações físicas da empresa. Conforme denota o professor JÚLIO VIEIRA GOMES nos seus ensinamentos, e acompanhando a sua posição, o acidente deve *ocorrer num segmento temporal próximo da hora de entrada ou de início do trabalho do trabalhador (...) ou próximo da hora de saída do trabalho do trabalhador*¹⁵⁹, mesmo até nos casos em que o trabalhador *cometendo uma infração disciplinar, tivesse saído mais cedo sem autorização, como também o seria se circulasse da sua residência para o trabalho, mas com atraso*^{160|161}.

¹⁵⁹ Cfr. GOMES, JÚLIO, *O acidente de trabalho ...*, op. cit., p.175. No mesmo sentido, vd., NAVARRO, CRISTINA SÁNCHEZ-RODAS, *El accidente ...*, op. cit., p. 59.

¹⁶⁰ Cfr. GOMES, JÚLIO VIEIRA, op. ult. cit., loc. ult. cit. No mesmo sentido, decidiu a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, sufragando entendimento no sentido de considerar que [a] *apesar de não estar inequivocamente exposto na letra da lei, está pressuposto no seu elemento teleológico que aquele trajecto se há-de iniciar logo após o termo da jornada de trabalho, de modo a salvaguardar a conexão espacial e temporal entre o acidente e o trabalho (...)* – Cfr. Ac. TRG, de 06.06.2019 (ALDA MARTINS), proc. n.º 123/17.7Y3BRG.G1.

¹⁶¹ No mesmo sentido, vem a jurisprudência recente entendendo que [a] ***extensão do conceito de acidente de trabalho aos acidentes in itinere, mesmo considerando os parâmetros atuais, após alteração ocorrida entre a previsão do 6º do D.L. 143/99 e a do artigo 9º da LAT (L. 98/2009); integrando ocorrências em espaços exteriores à habitação do sinistrado, ainda antes de se entrar na via pública, ou depois de ter abandonado esta; exige uma relação com o trabalho, a concreta deslocação, em tempo e modo, deve ser decorrência das obrigações laborais, ressalvada a previsão do nº 3 do artigo 9º da LAT. - O desvio de trajeto para satisfação de necessidade atendível do trabalhador deve analisar-se de acordo com um critério de adequação social, não abrangendo as situações que implicam um “corte” na conexão com a relação laboral (...)*** (destacado nosso) – Cfr. Ac. TRG de 05.05.2022 (ANTERO VEIGA), proc. n.º 331/19.6Y2GMR.G1.

O caminho interno que o teletrabalhador tenha de percorrer, no seu domicílio, para iniciar o trabalho deverá ser considerado um ato preparatório que antecede ou complementar que sucede a atividade laboral principal que o trabalhador se vinculou para com a empresa. Admitimos que, se a residência e o local de trabalho se localizarem no mesmo espaço físico, que os infortúnios que ocorrerem entre as deslocações entre divisões, desde que apresentem conexão com a atividade (principal ou secundária) do trabalhador, possam ser classificados como acidente de trabalho à luz da lei portuguesa, isto porque esta tipologia de infortúnios, não obstante se verificaram fora do tempo e do local de trabalho, caindo fora da autoridade e direção do empregador, são tutelados pela LAT devido à conexão que eles apresentam com a relação de trabalho, sendo por força dela que o acidente se verificou. O mesmo não se poderá afirmar se o trabalhador tivesse sofrido uma queda no percurso para a cozinha, por exemplo para tomar o pequeno-almoço, já depois de estar no escritório de casa a trabalhar. Neste caso não poderia ser enquadrado como acidente de trabalho, isto porque não se encontra estabelecido um nexo adequado e relevante com a prestação da atividade profissional.

A classificação como acidente de percurso *ou in itinere* depara-se com dificuldades quando tentamos aplicar o normativo atualmente vigente à figura do teletrabalho, atendendo a que, em regra, não assistimos a deslocações, prestando-se a atividade no mesmo local. Assim, para que possamos falar em acidentes *in itinere*, aplicáveis à modalidade de teletrabalho, sugerimos como elementos interpretativos os seguintes:

- a) *Elemento finalístico*: a finalidade direta da deslocação do trabalhador sinistrado deve ser consequência ou estar relacionada com o trabalho e com a atividade profissional;
- b) *Elemento geográfico*: a ocorrência do acidente de trabalho tem de se verificar no trajeto que o trabalhador normalmente utiliza para se deslocar até ao local onde prestará a atividade profissional;
- c) *Elemento temporal*: o infortúnio tem de verificar-se num segmento temporal muito próximo da hora de início da atividade do trabalhador, ou próximo da hora de término do trabalho.

Entendemos que os acidentes de percurso não são, nem podem ser, exclusivos da prestação da atividade nas instalações da empresa, pese embora o legislador tenha

concebido a *ratio* da figura para o trabalho presencial. As novas formas de trabalhar e os desafios que estas trazem consigo impõem a necessidade de uma interpretação atualista das figuras e normativos vigentes à nova realidade laboral, por forma a dar uma resposta (atualista) às dificuldades suscitadas pelas era pós-Covid.

Como tal, uma vez reunidos e verificados os pressupostos fácticos para poder caracterizar um determinado acidente de percurso ocorridos nas deslocações realizadas pelo teletrabalhador no seu domicílio ou em espaço por si controlado, devemos considerar e classificar tal infortúnio como acidente *in itinere*.

V) Elemento temporal: o tempo de trabalho

A outra pedra de toque para a caracterização de um acidente como de trabalho é o critério do tempo no qual se verifica a ocorrência daquele evento súbito e lesivo.

A aferição daquele que será o *tempo de trabalho* relevante em matéria de acidentes de trabalho não se mostra facilitada, devido à diversidade de normativos que se referem ao conceito. Desde logo, a al. b), do n.º 2, do art. 8.º da LAT prevê uma noção ampla de *tempo de trabalho*, compreendendo *além do período normal de trabalho, o que precede o seu início, em atos de preparação ou com eles relacionados, e o que se lhe segue, em atos também com ele relacionados*¹⁶², e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho. O art. 170.º-A do CT, no seu n.º 5 contempla também uma disposição referente ao *tempo de trabalho*, dispondo que se considera *tempo de trabalho todo aquele em que, comprovadamente, esteja a prestar o seu trabalho ao empregador*. Ainda no âmbito do CT, o art. 197.º, considera como *tempo de trabalho qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a actividade ou permanece adstrito à realização da prestação*, compreendendo ainda na noção de tempo de trabalho, situações de pausas e interrupções ao trabalho.

Diante esta multiplicidade de noções legais de tempo de trabalho, depara-se o interprete e aplicador com uma questão primária que é a de saber qual o conceito de tempo de trabalho que adotaremos em matéria acidentária, se a noção resultante do art.

¹⁶² No desempenho de certas atividades por vezes é necessário praticar atos que antecedem a prestação da atividade principal, como por exemplo vestir fardamento adequado e necessário, ou a prática de atos subsequentes ao horário de trabalho, como por exemplo, a guarda e inventariação de materiais.

170.º-A, n.º 5, do CT, a prevista no art. 195.º, do CT, ou ao invés, o constante do art. 8.º, n.º 2, al. b), da LAT.

A Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, contrariamente às alterações que introduziu em matéria de local de trabalho, com a inserção da al. c), no n.º 1 do art. 8.º da LAT, prevendo que se considera local de trabalho no regime de teletrabalho aquele que constar do acordo, nada refere, todavia, a propósito da noção de tempo de trabalho, na modalidade de teletrabalho. Contudo, ainda que não tenha procedido à alteração da LAT, quanto ao elemento *tempo de trabalho*, aquele normativo procedeu a duas alterações de relevo a este respeito, nomeadamente nos arts. 170.º-A, n.º 5 e 199.º-A, ambos do CT. O primeiro dos preceitos veio esclarecer que em matéria de acidentes de trabalho se deve considerar tempo de trabalho *tudo aquele em que, comprovadamente, o teletrabalhador esteja a prestar o seu trabalho ao empregador*, e procedendo-se no art. 199.º-A do CT, a uma delimitação, em certa medida o tempo de trabalho do trabalhador e os deveres que impendem sobre o empregador de abstenção de contacto fora desse período de trabalho. À semelhança do que acontece com o critério do *locus executionis*, o regime da tutela acidentária laboral ampliou o conceito de tempo de trabalho, considerando-se, no art. 8.º, n.º 2, da LAT, como tempo de trabalho: (i) o período normal de trabalho, definido nos termos do art. 198.º do CT; (ii) os períodos que precedem o início da prestação de trabalho; (iii) os períodos que o sucedem, desde que com ele relacionados; e (iv) as designadas interrupções normais ou forçadas do trabalho, constantes do art. 213.º, do CT. Podemos assim concluir que foi desiderato do legislador estender a aplicação do regime da LAT aos acidentes que se localizam *fora do tempo de trabalho*, mas em que o trabalhador desenvolve atividades de que possam beneficiar o empregador.

O art. 170.º-A, n.º 5, do CT, em matéria de tempo de trabalho, inserido no capítulo dedicado ao teletrabalho, traz uma noção mais restrita do conceito, reduzindo o âmbito interpretativo à *efetiva e comprovada prestação de trabalho* para o empregador, caindo fora das malhas deste preceito os atos preparatórios ou complementares da prestação efetiva de trabalho, bem como os casos em que se verifiquem situações de impedimentos e paragens forçadas do trabalho¹⁶³, os quais não se deveriam considerar efetivamente como tempo de trabalho para efeitos de acidente de trabalho. O art. 170.º-

¹⁶³ Pense-se por exemplo numa atualização do *software* do computador do teletrabalhador; o ato de se levantar para ligar o computador à corrente elétrica, ou até mesmo uma simples ida à casa de banho.

A, do CT, no seu n.º 5, coloca ainda o ónus de prova sob o teletrabalhador, o qual tem de provar que, no momento da ocorrência do acidente, este se encontrava efetivamente a prestar atividade, sob o controlo, direto ou indireto, do empregador¹⁶⁴. Não obstante se considere pertinente e se aceite este ónus trazido pela norma que recai sob os trabalhadores de fazerem prova da efetiva prestação de trabalho, bem como da conexão entre o evento lesivo e a atividade, por ser o trabalhador o sujeito que domina o controlo do local e da atividade que é prestada, a verdade é que uma interpretação exclusivamente literal do preceito entraria em contradição com uma interpretação sistemática nesta matéria, uma vez que decorre dos arts. 31.º, 169.º, n.º 1, ambos do CT, bem como dos arts. 13.º e 59.º, n.º 1, al. f), da Constituição da República Portuguesa um princípio geral de igualdade de tratamento e não discriminação dos teletrabalhadores face aos demais trabalhadores da empresa, não sendo admissível que a noção de tempo de trabalho em regime de teletrabalho seja mais restritiva do que aquela que se aplica aos demais trabalhadores.

Contrariamente à norma constante do art. 170.º-A, do CT, se atentarmos no art. 8.º, n.º 2, al. b), da LAT, vemos que este preceito nos apresenta uma noção de tempo de trabalho mais abrangente, da qual resulta que se compreendem na noção de *tempo de trabalho*, não só os períodos de estrita prestação da atividade – aqueles em que o trabalhador comprovadamente se encontra a realizar atividade – mas também os períodos que lhe antecedem e sucedem, em atos preparatórios ou complementares da atividade principal do trabalhador.

O teletrabalhador possui, traços gerais, uma maior capacidade que um trabalhador presencial para gerir os seus tempos de trabalho, pelo que se plantea a questão de saber, a propósito da noção de *tempo de trabalho* qual deve ser adotada, para podermos considerar numa relação laboral de teletrabalho?

Relativamente a esta questão, acompanhamos a posição mais recente neste ponto que considera como tempo de trabalho, para efeitos de tutela acidentária, o que resulta da conjugação do art. 8.º, n.º 2, al. b), da LAT com o art. 170.º-A, n.º 5, do CT, por ser

¹⁶⁴ O professor PEDRO ROMANO MARTINEZ, in *Direito do Trabalho*, op. cit., p. 878, dá como exemplo de acidentes ocorridos ocorram fora do tempo e local de trabalho o caso do trabalhador que se ausenta da empresa para ir comprar cigarros e na deslocação sofre um acidente, tal facto não se deverá qualificar como acidente de trabalho, uma vez que o trabalhador se encontra fora do controlo direto ou indireto, do empregador, encontrando-se a praticar atos da sua vida privada sem conexão com a atividade laboral.

a interpretação mais garantística aos trabalhadores, uma vez que o leque de situações que compreende é mais abrangente¹⁶⁵⁻¹⁶⁶. A título de exemplo, se tomarmos como referência a modalidade de teletrabalho híbrido, em que o trabalhador presta atividade em determinados dias nas instalações da empresa e outros dias fora delas (por exemplo no seu domicílio), o mesmo trabalhador estaria sujeito a dois tipos distintos de proteção, consoante o acidente que sofresse ocorresse nas instalações da empresa ou fora dela, o que não nos parece fazer sentido desde logo atendendo a um princípio de segurança jurídica. Destarte, para efeitos de tutela acidentária, por forma a poder dar-se cumprimento ao princípio da igualdade de tratamento estipulado no art. 169.º, do CT, deve ser considerado tempo de trabalho *todo aquele em que, comprovadamente, esteja a prestar atividade, bem como os períodos que precedem o seu início, em atos preparatórios ou com ele relacionados, e os que lhe seguem, em atos também com ele relacionados, compreendendo igualmente as interrupções (normais ou forçadas) de trabalho*.

Ao contrário do que tem sido a posição sufragada por alguma jurisprudência¹⁶⁷ estrangeira, entendemos que o consumo de alimentos ou bebidas e a satisfação de necessidades básicas do trabalhador, durante o horário de trabalho, ao contrário do que acontece com atos que antecedem a prestação da atividade laboral, por exemplo a toma

¹⁶⁵ Cfr. MADALENO, CLÁUDIA, “Acidentes de trabalho ...” *op. cit.*, pp. 104–105.

¹⁶⁶ A nível jurisprudencial, é entendimento sufragado que o *facto de o acidente ter ocorrido, quando o Autor se encontrava no seu local de trabalho, a exercer funções complementares da atividade desenvolvida pela sua entidade empregadora e por esta determinadas, suscetíveis de trazer “proveito económico”, num sábado, dia em que a entidade patronal não se encontrava em laboração, é, para os devido efeitos, irrelevante* – Cfr. Ac. STJ de 07.09.2022 (PEDRO BRANQUINHO DIAS), proc. n.º 413/18.1T8PNF.P1.S1.

¹⁶⁷ O Ac. do BSG, de 05.07.2016 (SPELLBRINK | HEINZ | BIERESBORN), proferido no âmbito do proc. n.º B2U5/15R, relativamente a um trabalhador que prestava a sua atividade em regime de teletrabalho no seu domicílio, tendo instalado o seu local de trabalho no sótão da casa, e numa deslocação à cozinha para beber água, tropeçou nas escadas que ligava o sótão da casa ao piso inferior sofrendo uma fratura do metatarso esquerdo. Invoca por um lado a trabalhadora que a única forma de aceder ao local de trabalho era através das referidas escadas e como tal, aquele acidente deveria ser considerado como acidente de trabalho, na modalidade de acidente *in itinere*. Por outro lado, invoca a seguradora que o infortúnio sofrido pela trabalhadora não pode ser caracterizado como acidente de trabalho devido ao facto de a trabalhadora não ter saído da área privada sob o seu controle, apenas se tendo exposto a riscos provenientes da área privada que só a mesma poderia controlar. O Tribunal, considerando que a atividade segurada enquanto trabalhadora subordinada será apenas aquela que realizar no âmbito de uma relação laboral, na qual os resultados da sua atuação integrem a esfera da entidade empregadora, entendeu que a deslocação para ir buscar água não integrava a obrigação principal da trabalhadora, decorrente do vínculo de trabalho e como tal a trabalhadora não se encontrava em deslocação por força do trabalho que levasse à caracterização do acidente como de trabalho, mas sim numa deslocação em benefício próprio. Considerou ainda aquele Tribunal que a lei apenas assegura proteção em deslocações para alimentação desde que estas ocorram em local diverso do local de trabalho e encontrando-se a trabalhadora a laborar no mesmo sítio onde iria beber água – o seu domicílio – entendeu o Tribunal não ser de tutelar aquele infortúnio no âmbito laboral.

do pequeno-almoço, visam manter a capacidade de trabalho e, desta forma, prosseguir a atividade em plenitude das funções do trabalhador, em benefício da empresa. Se compararmos a mesma situação, mas agora com um trabalhador que preste a sua atividade em regime presencial nas instalações da empresa e durante a sua jornada de trabalho se levantar para ir buscar água e tropeça num cabo acabando por lhe provocar uma queda, o trabalhador nesta situação está protegido pela tutela da LAT. Não obstante aceitarmos a sua classificação como acidentes de trabalho, é ainda necessário, à semelhança do que se verifica para a situação do trabalhador presencial, que esta atividade apresente um mínimo denexo causal com a atividade que o trabalhador está adstrito, por forma a não se encontrar quebrado o nexocom a laboralidade do evento, caindo na zona dos acidentes pessoais, ainda que ocorridos no tempo e no local de trabalho.

a) Execução de serviços espontaneamente prestados

Na execução de serviços espontaneamente prestados pelo trabalhador e que possam resultar num proveito económico para o empregador, pode também verificar-se a ocorrência de eventos súbitos, com causa externa ao próprio trabalhador, e que resultem num dano para o próprio. Uma vez que estes serviços são prestados além do horário ou fora do local de trabalho previamente definido, à partida, poderia descaracterizar o sinistro como pertencendo ao âmbito laboral, contudo mantem-se presente o elemento causal com a atividade prestada em benefício da entidade empregadora, o que suscita a dúvida de saber se devem estes eventos ser ou não entendidos e caracterizados como acidentes de trabalho.

O art. 9.º, n.º 1, al. b), da LAT, ao estender o critério da tutela conferida aos acidentes de trabalho a outras atividades prestadas de forma espontânea pelo trabalhador parece não só prescindir dos elementos geográfico e temporal, como também da denominada *teoria do risco económico* ou *de autoridade* do empregador, atendendo exclusivamente ao proveito económico que possa resultar dessa atividade para a empresa. Conforme denota o professor PEDRO ROMANO MARTINEZ, *mesmo que a atividade não tenha sido realizada por ordem do empregador, desde que o pudesse beneficiar economicamente, o infortúnio ocorrido é qualificado como acidente de trabalho. Com esta regra o legislador teve em vista proteger o trabalhador diligente que realiza espontaneamente tarefas ou mesmo que cumpre ordens que não pode*

*provar terem-lhe sido dadas; estabelece, porém como limite que atividade pudesse ter sido proveitosa, do ponto de vista económico, para o empregador*¹⁶⁸. Esclarece ainda o professor nos seus ensinamentos que *não se exige que da atividade desenvolvida tenha efetivamente resultado proveito económico para o empregador, que será em princípio de difícil prova, basta a potencialidade do proveito económico*¹⁶⁹.

Entendemos que embora a LAT preveja, no seu art. 9.º, n.º 1, al. b) a extensão do regime de proteção em matéria acidentária aos casos em que os serviços espontaneamente prestados pelo trabalhador possam resultar num proveito económico para o empregador, se os acidentes ocorrerem em regime de teletrabalho, pode implicar uma maior dificuldade de prova e da consequente aferição do eventual aproveitamento que tal atividade poderia gerar para o empregador, isto porque *os serviços espontaneamente prestados, durante os quais o acidente se verifica, não são ordenados, nem controlados pela entidade patronal*¹⁷⁰. Assim, nestes casos o teletrabalhador tem um duplo ónus: demonstrar a laboralidade do acidente uma vez que podem não se encontrar verificados os elementos geográfico e temporal para operar a presunção, e tem ainda de demonstrar que a atividade que se encontrava a realizar no momento da ocorrência do acidente pode resultar num proveito para o empregador e este tem de demonstrar o efetivo proveito na sua esfera jurídica para que possamos aplicar a proteção conferida pelo art. 9.º, n.º 1, al. b), da LAT.

A questão dos serviços espontaneamente prestados também apresenta reflexos diretos em matéria de direito à desconexão e respeito pelos tempos de descanso do próprio trabalhador, o que pode ser um fator espoletador de acidentes de trabalho, quando não respeitados e não se garantir o efetivo descanso dos teletrabalhadores. Imaginando o cenário de uma empresa que cumpre escrupulosamente os horários de laboração e transmite aos seus trabalhadores que os tempos de trabalho são para respeitar de forma a garantir um efetivo descanso e desconexão entre jornadas de trabalho, em cumprimento das diretrizes de promoção em matéria de segurança e saúde no trabalho, e o trabalhador à revelia de tais indicações expressamente dadas pela empresa decide, ainda assim, prestar atividade fora do horário de trabalho, continuando a realizar as tarefas, e devido ao aumento da tensão ocular motivada pelo

¹⁶⁸ Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito do Trabalho ...*, op. cit., p. 882.

¹⁶⁹ Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, op. cit., loc. ult. cit.,

¹⁷⁰ Cfr. ALEGRE, CARLOS, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais ...*, op. cit., p. 56.

esforço dos olhos no ecrã, sofre um derrame causando-lhe incapacidade temporária para o trabalho. Como classificá-íamos um acidente com estes contornos, ainda que à revelia de ordens expressas do empregador? Como acidente de trabalho ou antes como acidente comum porque ocorrido em desrespeito de diretrizes concretas da empresa em matéria de segurança e saúde no trabalho?

Nestas situações, consideramos que ainda que as tarefas que o trabalhador desempenha possa resultar um proveito económico para o empregador, encontrando-se à revelia consciente das diretrizes emitidas em matéria de segurança e saúde no trabalho, a empresa não pode ser responsabilizada por um acidente que ocorreu derivado da inobservância consciente das diretrizes emitidas no (possível) controlo indireto do empregador. Ao empregador cabe planificar as medidas de segurança a adotar no local de trabalho, bem como a prever e minimizar possíveis riscos inerentes à atividade, garantindo-se a prestação de trabalho em condições de saúde e segurança, cabendo ao trabalhador observar estas estipulações para uma correta, segura e salubre prestação da atividade.

Assim, na caracterização dos acidentes em teletrabalho ocorridos quando o teletrabalhador realizar tarefas espontâneas que possam resultar num proveito para o empregador, deve existir uma análise e ponderação reforçadas quando os teletrabalhadores sofram acidentes sem verificação dos elementos geográfico e temporal, pois, a caracterização, sem mais, destes acidentes como de trabalho sem procurar analisar casuisticamente o sinistro para que se possa estabelecer um nexo causal entre a *atividade profissional* do trabalhador, o *acidente* e os *eventuais benefícios* que tal atividade poderia ter na esfera do empregador, sob pena de se utilizar esta válvula de escape da lei para abarcar situações que o legislador excluiu a sua classificação, pelo simples facto de resultar um *proveito económico* para a entidade empregadora.

Diante as muitas perguntas que assaltam o aplicador do Direito, e com base nos elementos que o atual quadro normativo nos fornece, deve ser feita uma interpretação atualista do normativo vigente por forma a acompanhar a nova realidade de prestar trabalho e os desafios que elas colocam.

VI – Elemento dano: os danos provocados pelo acidente

Para que possamos falar em acidente de trabalho e consequentemente fazer desencadear a tutela acidentária da LAT, é necessária a verificação de danos no sinistrado, quer sejam eles diretos ou indiretos. Significa que o desencadear do dispositivo legal reparatório da infortunística laboral pressupõe que o evento súbito seja ele próprio lesivo, gerador de danos ao trabalhador sinistrado, danos esses que na asserção do art. 8.º, n.º 1, parte final, da LAT, se devem traduzir numa qualquer *lesão corporal, perturbação funcional, doença ou morte*, que impliquem uma diminuição ou exclusão da capacidade de ganho do trabalhador sinistrado¹⁷¹.

Como refere o professor PEDRO ROMANO MARTINEZ, *qualificar o acidente em função do dano causado implica uma inversão conceptual: o facto gerador não pode ser definido atendendo à consequência*¹⁷², como tal, num primeiro momento classificar-se-á o acidente como comum ou profissional e, chegados à natureza laboral do infortúnio, apurar-se-ão se as consequências advenientes desse facto configuram danos típicos na letra da lei, danos esses que resultam da Tabela Nacional de Incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro.

Se do sinistro resultar a ausência de quaisquer danos, esse simples facto descaracteriza o acidente de trabalho enquanto tal¹⁷³, apenas sendo indemnizáveis aqueles que implicarem uma redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte. Conforme denota a professora MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO¹⁷⁴ nos seus ensinamentos, da noção de acidente de trabalho plasmada no art. 8.º, n.º 1, da LAT, são dois os tipos de danos ressarcíveis em matéria acidentária: i) *o dano físico ou psíquico, isto é, a lesão corporal, a perturbação funcional, a doença ou a morte do trabalhador, que resultem directa ou indirectamente do acidente* e ii) *o dano especificamente laboral, isto é, a incapacidade ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, que resultem daquela lesão, perturbação*

¹⁷¹ Sobre o dano indemnizável, *vd.*, GOMES, JÚLIO VIEIRA, “Algumas reflexões críticas ...”, *op. cit.* P. 134 e ss.

¹⁷² Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito do trabalho ...*, *op. cit.*, p. 868.

¹⁷³ Cfr. MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *Tratado de Direito do Trabalho*, II, *op. cit.*, p. 876, nota de rodapé n.º 1473, dá como exemplo *o trabalhador que cai de uma escada durante o desenvolvimento da atividade laboral sofre um acidente de trabalho, mas, se não sobrevêm danos desta queda, não surge o dever de indemnizar o evento acidentário.*

¹⁷⁴ Cfr. RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *op. ult. cit.*, pp. 876–877.

*funcional ou doença do trabalhador*¹⁷⁵. Assim, uma das características que se deve observar para a caracterização do acontecimento como acidente de trabalho é a ocorrência de uma lesão na pessoa do trabalhador, excluindo-se, claro está, as situações em que o facto é gerador de danos em bens e pertences do trabalhador, ainda que ocorrido em tempo e no local de trabalho¹⁷⁶.

A tutela acidentária que é conferida pela LAT, nomeadamente a presunção estabelecida no seu art. 10.º, n.º 1, tem o alcance de libertar os sinistrados ou os seus beneficiários da prova do nexo de causalidade entre o acidente e o dano físico ou psíquico verificado em sequência do evento infortunistico, uma vez provada a ocorrência do acidente¹⁷⁷, contudo devemos indagar da aplicabilidade de tal presunção às situações de teletrabalho.

V – Elemento causal: o nexo de causalidade necessária

Da noção de acidente de trabalho constante do art. 8.º, n.º 1 da LAT, retira-se ainda a necessidade do preenchimento de um outro elemento caracterizador: a existência de um *nexo de causalidade adequada* entre o evento ocorrido e os danos daí resultantes, que se preenche sempre que o trabalhador se encontre naquele local, naquele momento e naquelas circunstâncias em virtude do seu trabalho¹⁷⁸, por forma a poder classificar-se com elevado grau de certeza que este ocorreu por força da atividade profissional. O elemento causal traduz assim uma relação de causalidade empírica, direta ou indireta, entre o evento (acontecimento súbito, de verificação inesperada e origem externa) e as consequências (lesão, perturbação funcional, doença ou morte) que ao sinistrado daí advierem, pois, visando a legislação em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais a reparação dos danos ou prejuízos causados pelo respetivo acidente, os danos são um elemento fundamental para que se possa desencadear a o dispositivo legal reparatório¹⁷⁹. Por exemplo, se o trabalhador é

¹⁷⁵ Designada por *direito à integridade económica ou produtiva* – Cfr. RIBEIRO, VÍTOR, *Acidentes de trabalho ...*, op. cit., p. 170. Sobre a capacidade de ganho, vd. PEREIRA, ANTÓNIO GARCIA, “É Portugal um estado ...”, op. cit., p. 154.

¹⁷⁶ É o caso de um curto de circuito causado durante o horário de trabalho, no local designado para a prestação da atividade em teletrabalho que estraga por exemplo o quadro elétrico da casa do trabalhador.

¹⁷⁷ Cfr. Ac. STJ, de 16.09.2015 (MÁRIO BELO MORGADO), proc. n.º 112/09.5TBVP.L2.S1.

¹⁷⁸ Cfr. BARBOSA, MAFALDA MIRANDA “Os conceitos ...”, op. cit., p. 64.

¹⁷⁹ A jurisprudência dos nossos Tribunais superiores tem entendido, a respeito da causalidade adequada que, [n]o juízo de preenchimento do nexo causal entre um acidente de trabalho e a morte do sinistrado que veio a ocorrer na sequência do mesmo, há que fazer apelo à teoria da causalidade adequada, consagrada no artigo 563º do Código Civil, teoria segundo a qual para que um facto seja causa de um

atingido por uma viga que se desprende de uma grua e lhe acerta, provocando a sua morte, podemos afirmar que aquele facto (atingimento pela viga) originou o dano (morte) – se apesar de ter sido atingido pela viga, a morte se viria ainda assim a produzir por circunstâncias absolutamente alheias, não podemos afirmar que existe um nexo de causalidade naturalística entre o evento e o dano. Destarte, o nexo de causalidade adequada traduz-se num juízo de imputação objetiva do dano que se verifica no lesado ao facto ou acontecimento que o produz¹⁸⁰.

A identificação dos elementos anteriormente referidos é, na maior parte dos casos, de fácil apreensão ou porque ocorrem durante a jornada ou no local de trabalho. Contudo, a verificação de uma conexão entre o acontecimento e a prestação de trabalho nem sempre é de fácil indagação e prova, sendo por esse prisma que muitos dos acidentes caem antes da sua classificação. É neste sentido, que acompanhamos o entendimento da professora MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO¹⁸¹ ao considerar que deve verificar-se um duplo nexo de causalidade: i) entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a *lesão*, a *perturbação funcional*, a *doença* ou a *morte*), e ii) entre o dano físico ou psíquico e o dano laboral (a *redução* ou a *exclusão da capacidade de trabalho* ou de *ganho do trabalhador*).

A doutrina laboral portuguesa que mais se tem debruçado sobre esta temática da infortunistica laboral, não é unânime quanto à questão do nexo de causalidade. Para um setor da doutrina, o nexo de causalidade é estabelecido entre o trabalho e o acidente, é posição sufragada pelo professor PEDRO ROMANO MARTINEZ, que defende a necessidade da *existência de uma causa adequada entre o acidente e o trabalho*¹⁸². Significa isto que, de acordo este setor da doutrina, para que se classifique um acidente

dano é necessário que, no plano naturalístico ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo, traduzindo-se, essa adequação, em termos de probabilidade fundada nos conhecimentos médicos, de harmonia com a experiência comum, atendendo às circunstâncias do caso; O nosso sistema jurídico consagra a vertente ampla da causalidade adequada, não se exigindo a exclusividade do facto condicionante do dano, sendo configurável a concorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não, ao mesmo tempo que se admite também a causalidade indirecta, bastando que o facto condicionante desencadeie um outro que suscite directamente o dano – Cfr. Ac. do STJ, de 08.10.2014 (ANTÓNIO DANTAS), proc. n.º 4028/10.4TTLSB.L1.S1

¹⁸⁰ Cfr. Conforme tem sido o entendimento mais recente dos nossos Tribunais superiores, *[o] nexo causal exigido neste dispositivo, para efeitos de responsabilidade infortunistica, comporta assim uma causalidade indirecta entre o acidente e a lesão ou doença, reconhecendo a necessidade de prever as situações em que se não fosse o acidente de trabalho, não tinha havido a necessidade do tratamento que veio a provocar lesão ou doença – Cfr. Ac. STJ de 14.07.2021 (PAULA SÁ FERNANDES), proc. n.º 138/17.5T8CVL.C1.S1.*

¹⁸¹ Cfr. RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho*, II., *op. cit.*, p. 877.

¹⁸² Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito do trabalho ...*, *op. cit.*, p. 874.

como sendo de trabalho é necessário que o facto que deu origem ao acidente tenha presente um nexo de causalidade com a concreta atividade que o trabalhador estava a desenvolver no momento em que se verificou o acidente. A posição sufragada por outro setor da doutrina¹⁸³, em sentido divergente, considera ser exigível apenas um nexo de causalidade entre o acidente e os danos que daí advierem para o sinistrado.

Para melhor compreendermos as implicações de uma posição e outra, utilizamos como exemplo um caso jurisprudencial do Tribunal Francês¹⁸⁴, o qual o considerou a existência de acidente de trabalho a morte de um funcionário que teve um enfarte durante um ato sexual, com uma mulher que conheceu durante uma viagem de negócios. Refere o Tribunal, na referida decisão, que o ato sexual é um ato da vida normal, como tomar um banho ou comer, não relevando o que o trabalhador fazia dentro e fora do horário laboral. Concluiu o Tribunal no sentido de a responsabilidade pela reparação da ocorrência do acidente cabia ao empregador, uma vez que o sinistrado se encontrava numa viagem de trabalho. O primeiro dos setores doutrinários referidos diria que o enfarte que vitimou o trabalhador não aconteceu por razões laborais, afastando a classificação do sinistro como laboral, ao passo que o segundo setor da doutrina consideraria, como o fez o Tribunal Francês, que o existia um nexo adequado entre o evento e os danos verificados, uma vez que se tratou de um acidente ocorrido em serviço, por ocasião do trabalho, estando relacionado com a sua atividade laboral.

A maioria da doutrina portuguesa considera assim desnecessária a verificação de um nexo de causalidade entre o acidente e a concreta atividade desenvolvida pelo trabalhador, o que originou no nosso sistema jurídico a classificação dos acidentes de percurso ou *in itinere* como acidentes de trabalho, independentemente do facto de o trabalhador naquele momento não se encontrar a realizar a sua atividade profissional.

¹⁸³ Cfr. ALEGRE, CARLOS, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais ...*, op. cit., p. 46; BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *Os conceitos de causalidade ...*, op. cit., considera LEITÃO, LUÍS MENEZES, “Acidentes de trabalho ...”, op. cit., p. 816, que o dano tem de resultar direta ou indiretamente de um acidente de trabalho ou situação equiparada, e a lesão ou doença tem de ser consequência do trabalho. Para o professor, presume-se a causalidade quando a lesão se verifique em sequência à ocorrência do acidente, concluindo que o dano deve estar compreendido numa álea de riscos, excluindo-se da reparação os danos estranhos a essa situação, encontrando-se delimitada tal zona e riscos pela própria prestação de trabalho, ainda que não defenda este autor a exigência de um nexo de causalidade entre a atividade e os danos, bastando-se a verificação de um nexo de causalidade adequada entre o acidente e os danos, e, do mesmo autor *in Direito do Trabalho ...*, op. cit.; RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, “Sobre os Acidentes de Trabalho ...”, p. 562, nota de rodapé n.º 85.

¹⁸⁴ Cfr. Ac. Cour d’appel de Paris, de 17.05.2019 (CLAIRE CHAUX), proc. n.º RG 16/08787.

Contudo, consideramos relevante, para o caso dos acidentes ocorridos quando o trabalhador preste a sua atividade em regime de teletrabalho – objeto do nosso estudo –, que se deva verificar um *nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido*, isto porque, sendo o local e a gestão do tempo de trabalho do controle primacial do trabalhador – verificando-se que em inúmeras das vezes a prestação da atividade ocorre no domicílio do próprio trabalhador – para que se possa aferir e qualificar o concreto acidente como sendo comum ou profissional, desencadeando a efetiva responsabilidade do empregador em matéria acidentária, importa perceber se o acidente se ocasionou em consequência da atividade profissional ou com ele relacionada, ou se, ao invés o acidente ocorreu por causas que nada se aproximam da prestação laboral, devendo ser classificado como acidente doméstico.

Esta posição da doutrina relativa à conexão com a atividade mereceu acolhimento expresso da jurisprudência dos nossos tribunais superiores¹⁸⁵ que, *independentemente de ocorrer ou não no tempo e no local de trabalho, o que relevará fundamentalmente para que um acidente possa ser considerado como de trabalho é que o trabalhador se encontre, no momento da sua verificação, sob a autoridade da entidade empregadora, se encontre a executar um serviço ou tarefa por ela determinado*¹⁸⁶. Ou seja, [o] *nexo de causalidade que deve existir entre o acidente e o trabalho é, pois, um dos elementos caracterizadores do acidente de trabalho, que não resulta expressamente da lei, mas que se contém no seu espírito (...) conclusão que a jurisprudência tem subscrito com inteira uniformidade*¹⁸⁷ não sendo de classificar como acidente de trabalho os acontecimentos que não estiverem relacionados com a atividade profissional desenvolvida.

Nem todas os incidentes ocorridos em tempo e no local de trabalho podem ser classificados como acidente de trabalho, porque não reúnem em si a verificação dos elementos suprarreferidos por forma a poder classificá-los como sinistro laboral. Por exemplo, se o trabalhador ao proceder à remoção de um vidro de grandes dimensões de uma montra, não utiliza, deliberadamente, os equipamentos de proteção individual

¹⁸⁵ Cfr. Ac. TRL de 19.10.2011 (PAULA SÁ FERNANDES), proc. n.º 128/8.9TBHRT.L1-4, no qual se decidiu que [n]ão é acidente de trabalho a morte da sinistrada por asfixia, no local e tempo de trabalho, pois resultou provado que a lesão que causou a morte à trabalhadora – asfixia – foi provocada por uma pastilha elástica encontrada na sua orafaringe que mastigava e que, inadvertidamente, engoliu, pelo que não foi algo exterior à vítima com ligações ao trabalho prestado que lhe provocou a morte.

¹⁸⁶ Cfr. Ac. TRC, de 16.12.2015 (FELIZARDO PAIVA), proc. n.º 235/13.6TTLRA.C1.

¹⁸⁷ Cfr. Ac. STJ, de 30.06.2011 (PEREIRA RODRIGUES), proc. n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1.

e as ferramentas necessárias ao realização de tal tarefa, e decide remover o vidro desprotegido e este escorrega e lhe causa amputação de um dedo, embora o trabalhador esteja no tempo e no local de trabalho a prestar a sua atividade, este acontecimento, por força do art. 14.º, n.º 1, a) da LAT, é descaracterizado como acidente de trabalho, uma vez que verifica uma causa de descaracterização do acidente.

Uma vez que a lei exige a demonstração de um duplo nexo causal: i) *entre o acidente e o dano físico ou psíquico* (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou a morte) e ii) *entre o dano físico ou psíquico e dano laboral* (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador), caberá ao sinistrado ou aos seus beneficiários a demonstração deste ultimo nexo – do nexo de causalidade entre o dano corporal/físico e o dano laboral – estando facilitada a demonstração da causalidade entre o acidente e o dano físico, por decorrência do próprio art. 10.º, n.º 1 da LAT, através do qual opera uma presunção legal de causalidade¹⁸⁸. Esta demonstração do adequado nexo causal entre o dano físico e o dano laboral não reveste particulares dificuldades ou distinções se a atividade é prestada sob a modalidade de teletrabalho ou se presencialmente nas instalações da empresa, uma vez que a aferição deste nexo entre o dano laboral e o dano físico, num caso e noutro, deverá ser feita por profissional de saúde que ateste a concreta redução da capacidade de ganho ou trabalho adveniente daquele concreto dano físico sofrido no acidente¹⁸⁹. Caso assim não seja, o empregador não consegue aferir da real diminuição da capacidade de ganhou ou de trabalho do trabalhador em consequência de um dano físico que não conseguiu avaliar, como consequência de um acidente que não presenciou, o que torna a questão da repartição do risco e da responsabilização do empregador pelos infortúnios sofridos no âmbito da relação de trabalho, desequilibrada e com evidentes assimetrias ao nível do ónus de prova em matéria acidentária.

Com efeito, somos a acompanhar a posição segundo a qual se deve entender que para a ocorrência e caracterização de um acidente como de trabalho, basta que este ocorra por ocasião ou derivado do trabalho. Contudo, entendemos que a simples

¹⁸⁸ Tal presunção assume que se uma lesão corporal, perturbação ou doença, constatada no local e no tempo de trabalho, for sofrida em consequência de um acidente de trabalho, se presume que é consequência direta da sua verificação, sendo que nos demais casos a prova da existência de nexo causal é feita nos termos gerais de direito (arts. 342.º e 563.º, ambos do CC) e nos termos do n.º 2 do art. 10.º da LAT.

¹⁸⁹ Cfr. Ac. TRC, de 16.06.2016 (PAULADO PAÇO), proc. n.º 933/11.9TTCBR.C1, no qual se refere que: *A prova de tal relação de causalidade adequada compete àquele que pretende tirar proveito da alegada responsabilidade agravada, nos termos do artº 342º, nº 1 do C. Civil.*

verificação deste nexa não é suficiente para a caracterização do acidente quando este ocorra em regime de teletrabalho, desde logo, porque os poderes do empregador, máxime os de direção e controlo da atividade, se encontra, diminuídos nesta modalidade de prestar trabalho, desequilibrando-se a balança na repartição do risco, e por outro lado, é o trabalhador que detém a primazia do controlo efetivo sobre o tempo e local de trabalho, sendo que detém primacialmente a possibilidade de controlo e prevenção de certos riscos associados ao local e à forma como conforma e presta a sua atividade.

É com este pressuposto que entendemos que paralelamente à conexão entre o trabalho e o acidente e entre este e os danos sofridos, devemos auxiliar-nos igualmente do critério do *nexo com a concreta atividade prestada* no momento da ocorrência do acidente, pois se a atividade que o teletrabalhador se encontrava a realizar aquando do facto gerador do sinistro implicar ou tiver direto reflexo na sua verificação, o acidente não deve ser qualificado como acidente de trabalho, mas antes como acidente comum ou doméstico¹⁹⁰, uma vez que o facto danoso não ocorreu em consequência da atividade profissional, mas antes um acidente comum, sem qualquer conexão com o trabalho.

Neste sentido decidiu o Tribunal Superior de Justicia de Albacete, sufragando a posição de que existia acidente de trabalho na queda sofrida por uma trabalhadora que, prestando funções no seu domicílio, se deslocou à cozinha para ali beber água. Considerou o Tribunal que no caso concreto, a trabalhadora estava a realizar o seu trabalho no domicílio, atividade abrangida pelo artigo 13.1 do Estatuto dos Trabalhadores, em vigor à data do acidente, exercendo-o como se fosse realizado nas instalações da empresa e sem qualquer alteração das suas condições de trabalho constantes do acordo celebrado com a empresa, e durante um intervalo levantou-se para beber água na cozinha, atividade normal no dia a dia do trabalho, ocorrendo igualmente no caso de estar a realizar a prestação de serviços nas instalações da

¹⁹⁰ Por exemplo se o teletrabalhador sofrer uma queda quando se desloca à cozinha para beber água, tal acontecimento ainda se pode considerar compreendido dentro do contexto normal da atividade profissional, pois se o infortúnio ocorresse desta vez nas instalações da empresa o trabalhador estaria abrangido pela tutela infortunistica da LAT. O mesmo não se poderá dizer se o trabalhador sofre uma queda nas escadas do prédio quando descia para abrir a porta a fim de receber uma encomenda, ou se, subindo umas escadas para ir à varanda da casa estender roupa, escorrega e parte uma perna, casos em que consideramos que se encontra quebrado o nexo causal com a atividade profissional que o teletrabalhador deveria desenvolver, não sendo passível de enquadrar estes acidentes à luz da tutela laboral.

empresa, sendo normal e frequente a deslocação no local de trabalho para ir à casa de banho ou aos bebedouros ou às máquinas de venda automática de bebidas, durante o dia de trabalho, momento em que ocorreu o facto danoso de que resultou a incapacidade temporária, quando torceu o tornozelo direito, pelo que o acidente ocorreu no local de trabalho e durante a jornada de trabalho, sem que se tenha verificado a quebra do necessário nexo de causalidade entre a atividade profissional exercida e o evento danoso¹⁹¹.

Em face do *supra* exposto, somos da opinião que aquando da ocorrência de um acidente de trabalho em regime de teletrabalho, dada a diminuição de controlo por parte do empregador que permita uma análise e consequente caracterização do sinistro como laboral, havendo um domínio da atividade e do risco por parte do trabalhador, devem verificar-se as seguintes relações de nexo de causalidade:

- a) *entre o acidente e os danos físicos,*
- b) *entre os danos físicos e o dano laboral e;*
- c) *entre o acidente e a atividade desenvolvida no momento da ocorrência.*

Poder-se-ia questionar se esta acrescida oneração do teletrabalhador com a demonstração do preenchimento destes três nexos de causalidade não seria *contra legem* no que respeita à obrigatoriedade de respeito pelo princípio da igualdade de tratamento, incito no art. 169.º, n.º 1, do CT? A nossa resposta vai no sentido negativo, isto porque, sendo o trabalhador que detém o domínio do local onde realiza a sua atividade profissional, das condições em que tal a atividade é prestada, bem como o controlo de potenciais riscos e contingências que possam surgir no decurso dessa atividade, não se encontra nas mesmas circunstâncias fácticas que o trabalhador que exerce a atividade nas instalações físicas da empresa, em que é o empregador que

¹⁹¹ Tradução livre do excerto: *En este concreto caso la trabajadora estaba desarrollando el trabajo en su domicilio, supuesto que contempla el artículo 13.1 del Estatuto de los Trabajadores, vigente en el momento en que se produce el accidente, llevándolo a cabo como si se realizara en el centro de trabajo y sin suponer variación en sus condiciones laborales tal y como consta en el acuerdo firmado con la empresa, y en una pausa del mismo se levantó a beber agua a la cocina, actividad normal dentro de la vida del trabajo, produciéndose igualmente en el supuesto de estar llevando a cabo la prestación de servicios en el centro de trabajo de la empresa, pues es algo normal y frecuente desplazarse por el mismo para acudir al WC o a los dispensadores de agua o a las máquinas expendedoras de bebida, dentro la jornada laboral, teniendo lugar en ese momento el evento dañoso del cual derivó la situación de incapacidad temporal, al torcerse el tobillo derecho, por lo tanto el accidente tuvo lugar en el centro de trabajo y dentro de la jornada laboral, sin que se haya acreditado la ruptura de la necesaria relación de causalidad entre la actividad desempeñada – cfr. Sent. do Tribunal Superior de Justicia de Albacete, de 23.06.2023 (MARÍA ISABEL SERRANO NIETO), rec. n.º 1012/2022.*

detém o domínio do risco associado à prestação da atividade bem como ao local onde é prestada, não existindo uma violação do disposto no art. 169.º, n.º 1, do CT. Como tal, o teletrabalhador encontra-se numa posição mais vantajosa no que tange à prova da ocorrência do acidente e das circunstâncias que o rodearam, comparativamente aos casos de trabalho presencial, e como tal, deve o teletrabalhador fazer prova da verificação daqueles nexos de causalidade para que se possa caracterizar o acidente como laboral, ao invés de comum ou privado, e, conseqüentemente, desencadear o dispositivo legal reparatório da LAT.

Em nenhum dos três nexos que se exige a verificação e demonstração [*(i) entre o acidente e os danos físicos; (ii) entre os danos físicos e o dano laboral e; (iii) entre o acidente e a atividade desenvolvida pelo trabalhador no momento da ocorrência*] o teletrabalhador se vê dificultado na prova ou tal implica uma demonstração *diabólica*, isto porque, melhor que o empregador, apenas ele consegue descrever com exatidão ou elevado grau de detalhe e fidedignidade o acidente e os seus contornos, demonstrando os pressupostos para a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho.

CAPÍTULO V

O CONTRIBUTO DO CONTEXTO DIGITAL NA CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTES DE TRABALHO

***Sumário:** §1.º – Dos novos pressupostos caracterizadores do acidente como de teletrabalho; I – Duração da ligação em rede; II – O domínio do risco na execução da atividade; III – A conexão do trabalhador a sistemas informáticos da empresa.*

§ 1.º – Dos novos pressupostos caracterizadores do acidente como de teletrabalho

Embora adequados a regular a maioria das situações de sinistralidade laboral, os conceitos de local e tempo de trabalho que integram o conceito de acidente de trabalho não permitem¹⁹² ser critérios decisivos para a caracterização de um determinado sinistro como acidente de trabalho, ocorrido na prestação de atividade profissional em regime de teletrabalho, motivado pela transformação das relações de trabalho, e os desafios que as novas formas de prestar atividade, com recurso às tecnologias de informação e de comunicação, trouxeram.

O uso crescente do teletrabalho, ocasionado pelo contexto pandémico, permitiu verificar que o regime legal que até então regulava esta temática encontrava algumas lacunas quanto a soluções para novos desafios que este modo de prestar atividade colocou, verificando-se igual ausência de resposta no regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais ante as questões e perplexidades que o recente contexto

¹⁹² Cfr. DOMINGOS, ADELAIDE | REIS, VIRIATO | RAVARA, DIOGO, “Acidente de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 31.

colocou na prática do dia a dia das relações de trabalho. A génese do regime de proteção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais assenta num modelo de trabalho presencial, o que implica que, face à descentralização do local de trabalho, dos tradicionais estabelecimentos da empresa para espaços não pertencentes e não controlados diretamente por esta, que tenha de haver ajustamentos ao regime legal vigente e interpretações atualistas que vão ao encontro da realidade trazida pelo novo normal que é o regime do teletrabalho¹⁹³.

É nesta senda que, acompanhando a definição de que o teletrabalho se traduz, *assim, numa realização preponderante do trabalho em lugar distinto dos tradicionais centros de trabalho, e não uma realização com carácter meramente ocasional, e através de um uso habitual e intensivo dos modernos meios informáticos e de telecomunicações*¹⁹⁴, verificamos a necessidade do surgimento de novos e mais atuais critérios, os quais devem ser equacionados e colocados em igualdade valorativa aquando da tarefa de caracterização de um determinado acidente como de trabalho ou comum. cremos que os métodos e critérios que a lei atualmente fornece e que o interprete aplicador do direito utiliza deixaram de ser decisivos para a qualificação das relações jurídico-laborais que se propõem caracterizar, o que veio a acentuar-se em matéria de sinistralidade laboral em contexto de teletrabalho.

Considerando que no regime de teletrabalho se assiste a uma deslocalização da atividade de trabalho, para locais onde o empregador deixa de ter o controlo direto sobre o trabalhador – não deixando de ter, ainda que diminuto, um controlo indireto sobre a forma como a atividade é prestada –, consideramos que atualmente deve existir uma subvalorização do local de trabalho como índice de subordinação – art. 12.º, nº 1, al. a), do CT, uma vez que o local de trabalho deixou de ser do domínio do empregador para ser do domínio do trabalhador, ou, pelo menos, por si controlado, o que faz com que outros indícios sejam igualmente relevantes na hora de classificar um acidente de trabalho ocorrido em regime de teletrabalho. Não quer isto dizer que o local deixe de ser importante na hora de caracterizar um acidente como sendo de trabalho ou comum, pois como vimos *supra*, o elemento geográfico deve ele também ser considerado de uma forma atualista quando tratamos de acidentes ocorridos em regime de teletrabalho. O que aqui queremos deixar sublinhado é o facto de a definição de local

¹⁹³ Cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, p. 24.

¹⁹⁴ Cfr. GOMES, MARIA IRENE, “O teletrabalho e as condições ...”, *op. cit.*, p. 9.

de trabalho ter de acompanhar a nova realidade do trabalho à distância, deslocalizado das instalações da empresa, colocando-se em igualdade comparativa com outros elementos de caracterização do acidente.

É diante dos problemas ocasionados pelas novas formas de prestar atividade, nomeadamente com recurso às tecnologias de informação e comunicação fora do local controlado pelo empregador que a doutrina mais recente já teve oportunidade de propor a utilização de novos índices para poder aferir se, no momento do acidente, estão verificados os pressupostos para se poder classificar o sinistro como de trabalho ou ao invés se o acidente deve ser considerado como privado. São esses novos indícios: *duração da ligação em rede*¹⁹⁵, *o domínio do risco na execução da atividade*, *a utilização de sistemas informáticos de registo de tempo de trabalho* e *o estado de conexão do teletrabalhador*¹⁹⁶.

Subscrevemos e acompanhamos tal orientação porquanto, diante da incerteza prática que a aplicação do regime dos acidentes de trabalho à realidade do teletrabalho pode gerar, além dos critérios tradicionais que a lei fornece – local de trabalho, tempo de trabalho, dano e nexo de causalidade – partilhamos da opinião que outros critérios auxiliares do intérprete e aplicador devem colocar-se em equação na tarefa de caracterização de um determinado acidente ocorrido quando o trabalhador prestar a sua atividade no regime de teletrabalho.

Vejamos então cada um dos referidos elementos:

I – Duração da ligação em rede

Um dos traços distintivos do regime de teletrabalho é a desmaterialização da atividade que antes apenas se possibilitava a sua prestação nas próprias instalações da empresa ou em lugar a este pertencente, para dar lugar a uma prestação em qualquer parte, desde que exista uma conexão a sistemas e plataformas informáticas do empregador para através destes meios telemáticos o trabalhador possa efetuar a prestação laboral.

Conforme vem escrevendo a doutrina atualista sobre os desafios e problemas trazidos pela massificação do trabalho à distância, *sendo o elemento comunicativo utilizado para a realização da prestação – através de uma ligação contínua interativa*

¹⁹⁵ Cfr. GOMES, MARIA IRENE, “O teletrabalho e as condições ...”, *op. cit.*, p. 22.

¹⁹⁶ Cfr. CARVALHO, ANA CATARINA, “Os acidentes de trabalho ...”, *op. cit.*, pp.164–165.

(online), de uma ligação unidirecional (one-way) ou de uma ligação descontínua (offline), se revela decisivo quanto ao modo como se desenrola o poder de direção e de controlo do empregador e se limita o tempo de trabalho¹⁹⁷. Do que referimos anteriormente, a *subordinação jurídica* no momento do acidente e o *tempo de trabalho* revelam-se elementos fundamentais na caracterização dos infortúnios, elementos esses que podem ser aferidos com recurso às informações e dados recolhidos dos sistemas e plataformas às quais o trabalhador se tem de conectar para prestar atividade¹⁹⁸.

A duração desta ligação à rede pode auxiliar na tarefa da caracterização do acidente, uma vez que pode indiciar o grau de subordinação ou autonomia do trabalhador no momento da ocorrência do facto. Se a conexão for permanente e continua de modo a que o trabalhador não possua uma ampla autonomia na forma como conforma a sua atividade, devendo permanecer *online* nas plataformas em todo o tempo da jornada de trabalho, significa isto que o empregador tem maior controlo na forma como o trabalhador deverá prestar atividade, pois consegue interagir quase instantaneamente com ele, e maior a força probatória presuntiva que se o acontecimento infortunistico ocorrer naquele período de tempo certamente se verifica a laboralidade do acidente. À medida que a duração e intensidade da ligação vai tendo intermitências e sendo cada vez menos estável (*on-way* ou *offline*), podemos admitir que o trabalhador passa a ter um maior poder de conformação da atividade, em modo e tempo, deixando espaço para zonas cinzentas e na caracterização do acidente no momento da sua ocorrência, devido à maior necessidade de prova da manutenção da conexão relevante com a atividade e o horário de trabalho.

Assim, uma vez que o poder de direção e fiscalização da atividade por parte do empregador se encontra de certa forma diminuída nas formas de trabalho à distancia, nas quais se compreende o teletrabalho, esses poderes do empregador têm de se conseguir concretizar através destes instrumentos e ferramentas telemáticas de uso na prestação da atividade, devendo a informação obtida através delas auxiliar o empregador na obtenção de informações sobre possíveis contingências ocorridas na prestação de trabalho fora das instalações da empresa, em espaço controlado, maioritariamente, pelo trabalhador e garantir que na eventualidade de ocorrência de

¹⁹⁷ Cfr. AMADO, JOÃO LEAL, *Contrato de trabalho ...*, op. cit., p. 138; GOMES, MARIA IRENE, “O teletrabalho e as condições ...”, op. cit., p. 22, nota de rodapé 63 e DRAY, GUILHERME, in *AA.VV.*, *Código do trabalho anotado ...*, op. cit., p. 430.

¹⁹⁸ Cfr. FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO, “Deverá a subordinação jurídica ...”, op. cit.

um qualquer acidente, a qualificação a dar é aquela mais conforme com a realidade dos acontecimentos.

II – O domínio do risco na execução da atividade

O fator relevante para a classificação de um acidente como de trabalho e, conseqüentemente, abrangido pela tutela protecionista conferida pela LAT, é a concreta e específica atividade que o teletrabalhador realizava no momento da ocorrência do acidente, pois nem todos os acontecimentos infortunisticos, verificados no tempo e no local de trabalho, podem ser, de *per se*, classificados de acidentes de trabalho, por não se verificar conexão relevante com a atividade (principal ou secundária) a que o trabalhador está adstrito, exigindo-se a verificação de um interesse direto para a empresa.

Isto porque, o empregador não deve ser responsabilizado pelos riscos inerentes ao domicílio do trabalhador, tendo este último melhores capacidades e condições para controlar e minimizar potenciais riscos que podem escapar e ser alheios ao momento da celebração do acordo de teletrabalho e do planeamento de riscos feito pelo empregador. Contudo, ainda que não possa ser imputado ao empregador a responsabilidade de todos os acidentes que ocorrerem no local da atividade do teletrabalhador, não podemos olvidar que, o trabalhador que preste a sua atividade em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos do trabalhador que exerce a sua atividade nas instalações da empresa, não podendo ver a sua posição mais enfraquecida do que aquela que teria se desenvolvesse a sua atividade, presencialmente, nas instalações da empresa. Fazendo o paralelismo com as situações de alienação, *o momento espaço-temporal de realização da prestação de entrega da coisa alienada assume, assim, uma relevância fundamental enquanto vértice de exclusão de algumas situações jurídicas*¹⁹⁹, o mesmo se poderá aplicar ao cumprimento da prestação de trabalho, em que o teletrabalhador está inserido num concreto contexto espaço-temporal que será determinante para a assunção do risco na ocorrência de um determinado acidente.

Retomando a ideia de repartição equitativa do risco, o teletrabalho revela-se como uma relação de trabalho tipicamente desigual, em desfavor do empregador, uma vez

¹⁹⁹ Cfr. ARELIANO, NUNO, *o regime jurídico do risco ...*, op. cit., p. 319.

que sendo o teletrabalhador que detém o domínio total (ou quase total) da álea de risco do local de trabalho onde presta a sua atividade profissional, bem como as condições que o rodeiam, revelando-se de difícil controlo por parte do empregador, ficando maioritariamente na dependência das informações prestadas pelo trabalhador e na prova por si produzida para a caracterização da laboralidade do acidente, não obstante impendam sobre si deveres de garantia e promoção da segurança e saúde no local em que o teletrabalhador prestará a sua atividade. Toda esta específica conjuntura da prestação da atividade em teletrabalho requer um reequacionar das tradicionais presunções e distribuição de risco, por forma a alcançar-se um justo equilíbrio na repartição do ónus de prova na demonstração dos pressupostos fácticos conducentes à caracterização do acidente,

Destarte, devemos ter em conta as especificidades próprias da modalidade de teletrabalho no que ao controlo da atividade, local de trabalho, horário e demais contexto diz respeito, colocando o ónus de prova do lado de quem maior facilidade tiver na sua demonstração.

III – A conexão do trabalhador a sistemas informáticos da empresa

O teletrabalho, conforme se deixou assente, pressupõe que o trabalhador recorra a tecnologias de informação e comunicação para a prestação da sua atividade profissional, fazendo dos meios telemáticos a sua ferramenta de trabalho primacial, e como tal, é neste pressuposto que se exige ao teletrabalhador a conexão a plataformas e *softwares* informáticos para, através deles, cumprir com a sua prestação de trabalho. É essa conexão do trabalhador às plataformas e *softwares* da empresa que pode traduzir um elemento auxiliador na tarefa de caracterização ou descaracterização do acidente ocorrido.

Analisando uma recente decisão jurisprudencial proferida pelo Tribunal Superior de Justicia de Madrid²⁰⁰, considerou-se que não se poderia qualificar como acidente como de trabalho, um enfarte do miocárdio sofrido no domicílio do teletrabalhador, seu local de trabalho, uma vez que no exato momento em que ocorreu o acidente o teletrabalhador não havia ligado o computador nem se encontrava conectado à plataforma de controlo horário e às ferramentas telemáticas da empresa para aí poder

²⁰⁰ Cfr. Ac. Tribunal Superior de Justicia de Madrid, de 03.02.2023 (JOSÉ LUÍS PINILLA), proc. n.º 89/2023.

prestar a sua atividade profissional. Serviu igualmente para fundamentar a descaracterização do acidente, o facto de o teletrabalhador estar abrangido por um regime de horário flexível de uma hora diária, o que permitiu concluir ao Tribunal que, não obstante poder-se considerar como tempo de trabalho para efeitos do acidente o horário flexível, também naquele intervalo de tempo não havia registo de qualquer conexão ao instrumento de trabalho. Caso semelhante se planteou diante dos Tribunais Franceses²⁰¹, no qual se discutia se poderia ou não ser enquadrado como acidente de trabalho um sinistro ocorrido um minuto após a trabalhadora, que laborava em regime de teletrabalho, se ter desconectado das plataformas e sistemas nos quais utilizava para prestar a sua atividade. Considerou o tribunal francês que no momento em que se verificou a queda da trabalhadora sinistrada já não se encontrava conectada às plataformas da empresa, encontrando-se fora do seu horário de trabalho, não lhe sendo extensível o conceito de acidente de trabalho uma vez que não estaria a prestar qualquer atividade no interesse da entidade empregadora.

Conforme resulta da experiência jurisprudencial estrangeira, a temática dos acidentes ocorridos em regime de teletrabalho e as questões de ordem prática que eles colocam na caracterização ou descaracterização dos infortúnios como contingência laboral ou comum, tem merecido cada vez mais uma especial atenção da parte dos Tribunais que são chamados a dirimir estes litígios, e, consequentemente, a dar uma resposta atualista a novos problemas e novas realidades. Conceitos como *conexão*, *login*, *online*, *registo*, entre muitos outros relacionados com a digitalização da prestação laboral começam a surgir no léxico dos intérpretes e como elementos norteadores dos decisores e aplicadores do direito, enquanto critérios balizadores da aplicação dos institutos legais a estas novas realidades que marcam a ordem do dia das relações jurídico-laborais.

²⁰¹ Cfr. Déc. *Cour d'appel d'Amiens* 15.06.2023 (JOCELYNE RUBANTEL) proc. n.º RG 22/00474.

CAPÍTULO VI

PERSPETIVAS FUTURAS

As alterações motivadas pelo contexto pandémico trouxeram importantes e acentuadas transformações nas relações sociais e nas relações laborais, mantendo-se atualmente muito daquilo que foi a situação de exceção e o *modus operandi*, tornando-se o *novo normal* na forma de prestar trabalho, implementando-se uma mudança de paradigma e modernização das relações de trabalho, com uso massivo de tecnologias de informação e comunicação na prestação da atividade profissional. Todas estas alterações e este novo contexto que as relações laborais experienciam, *gera a necessidade de uma interpretação atualista que permita a adaptação dos quadros clássicos destas matérias a novas realidades e a novos desafios que se vão colocando todos os dias*²⁰².

O distanciamento social e a prestação de atividade profissional à distância, muitas das vezes no próprio domicílio do trabalhador veio dificultar a tarefa do intérprete e aplicador do direito em diversos tópicos, nomeadamente na matéria dos acidentes de trabalho, aumentando ainda mais a zona de penumbra na tarefa de classificação dos acidentes como comuns ou profissionais, ditando, em certos casos, a necessidade de alterações legislativas e decisões jurisprudenciais atualistas, adaptado o quadro legal vigente para o aplicar a estas novas situações carentes de resposta. É disso exemplo o ordenamento jurídico francês, no qual se procedeu a alterações legislativas para acompanhar esta nova realidade, tendo o código do trabalho francês²⁰³ consagrado expressamente uma presunção de que *o acidente ocorrido no local de exercício do*

²⁰² Cfr. SILVA, RICARDO LOURENÇO, *op. cit.*, *loc. ult. cit.*

²⁰³ A Lei n.º 2.023-622, de 19.07.2023 consagrou expressamente no art. L1222-9 do Código do trabalho, no capítulo dedicado ao teletrabalho, uma presunção de que o acidente ocorrido durante a realização da atividade em teletrabalho se presume como acidente de trabalho.

teletrabalho durante o exercício da atividade profissional do teletrabalhador presume-se acidente de trabalho.

Como tivemos oportunidade de experienciar, o *crescimento exponencial do trabalho à distância no contexto pandêmico coloca enormes desafios, tanto em termos de delimitação como em termos de regime*²⁰⁴, o que leva à questão de percebermos se necessitará a nossa atual legislação de uma presunção similar àquela que teve o código do trabalho francês – ou alterações de fundo em matéria acidentária – ou se, ao invés, o atual sistema já acautela as situações trazidas pelas transformações das relações laborais? A este propósito, verificamos que a nossa atual LAT contempla uma presunção similar no art. 10.º, mas em nossa perspectiva pensada apenas para o trabalho presencial e inaplicável à situação dos acidentes ocorridos em teletrabalho. Isto porque, a aplicação, sem mais, de uma presunção como a constante do art. 10.º da LAT, nos termos da qual *a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo [9.º da LAT], presume-se consequência de um acidente de trabalho*, conduziria a cenários de desigualdade e desequilíbrio se o trabalho fosse prestado presencialmente nas instalações da empresa e à distância em teletrabalho. O referido normativo consagra uma *presunção juris tantum de causalidade entre a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo 9.º e o acidente, mas não dispensa (...) a prova da verificação do próprio evento causador das lesões*²⁰⁵, quer isto dizer que o trabalhador apenas deverá provar que o acidente ocorreu, no tempo e no local de trabalho, para que se presuma que os danos advieram de tal acontecimento, desonerando-o assim da prova dos nexos de causalidade que acima enunciámos. Em nossa perspectiva, a admitir-se apenas a demonstração da ocorrência do evento lesivo, sem que o trabalhador demonstre o contexto em que ele ocorreu e a respetiva causalidade necessária, geraria uma situação de desigualdade substancial e desequilíbrio entre as partes na relação laboral, pois o empregador que vê diminuídos os seu poderes conformadores e de controlo da atividade e dos riscos inerentes ao local de trabalho, ficaria com a prova diabólica de provar e demonstrar que o evento que se presume ser acidente de trabalho, ocorrido num local que o empregador não presenciou e não consegue fidedignamente indagar do contexto em que tal ocorreu, não teve qualquer

²⁰⁴ Cfr. RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho*, IV, *op. cit.*, p. 183.

²⁰⁵ Cfr. GOMES, JÚLIO VIEIRA, “Algumas reflexões críticas ...”, *op. cit.*, p. 144.

conexão com a atividade, antes cabendo nos acidentes domésticos e particulares. Ora, uma vez que apenas o trabalhador pode prestar essa informação ao empregador, por ser ele o único sujeito da relação jurídica que presenciou os acontecimentos, significa que a eventual tarefa de demonstração da descaracterização ficaria a cargo dos elementos fornecidos pelo próprio sinistrado, o que é inconcebível. Poderá sempre argumentar-se que a exclusão de aplicação desta presunção à matéria dos acidentes de trabalho vai contra o princípio da igualdade de tratamento consagrado no art. 169.º, do CT, uma vez que os trabalhadores que prestem funções na empresa aplicam-se-lhes a presunção do art. 10.º e os teletrabalhadores ficam onerados com a prova da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade adequada. Conforme deixámos enunciado *supra*, vemos com alguma dificuldade a existência de um controlo, ainda que indireto, da parte do empregador de um local onde apenas o trabalhador tem o domínio do risco das possíveis contingências que ocorram naquele espaço, ficando aquele apenas dependente das informações prestadas pelo sinistrado e da prova da concreta circunstância do acidente, sem lhe ser possível indagar do contexto em que o acidente ocorreu, que danos se verificaram e se apresentam ou não conexão com a atividade desenvolvida. É, pois, de concluir que ao contrário do que se assiste no trabalho presencial nas instalações da empresa, ao nível do teletrabalho, é o trabalhador quem detém maior controlo e domínio de certas fontes de risco, ainda que seja permitido ao empregador encetar procedimentos inspetivos. Assim, desenvolvendo-se a atividade no domicílio do trabalhador ou noutro local definido no acordo, este sempre terá uma posição de maior vantagem, diversa do trabalhador presencial que se encontra nas instalações da empresa, muitas das vezes rodeado de outros colegas que presenciam o acidente e podem prestar a sua versão dos factos, não existindo semelhanças nas duas situações comparadas. Assim, não se encontra violado o princípio da igualdade de tratamento ou equiparação, visto que este só se cumpre tratando como igual o que é igual e como desigual o que é desigual.

Aplicar, sem mais, uma presunção como a constante do art. 10.º à situação dos acidentes de teletrabalho, na qual é o trabalhador que detém, o domínio do local onde a prestação é realizada, é o trabalhador que pode atestar a circunstância em que tal acidente ocorreu, não dispondo o empregador de meios de prova que atestem a fidedignidade da prova, bem como não tem possibilidade de contrapor os factos que lhe sejam relatados pelo próprio trabalhador sinistrado, não se pode, no nosso entender

desonerar o trabalhador da demonstração das circunstâncias fácticas da ocorrência do acidente e do preenchimento dos três nexos de causalidade, demonstrando a sua pretensão indemnizatória à luz da tutela legal reparatória da LAT.

Embora consideremos que o atual regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, plasmado na LAT, necessita de alguma atualização por força das modificações sociais e laborais, a verdade é que o sistema jurídico português em matéria de infortunística laboral e segurança e saúde no trabalho (LAT; o CT; a Lei 102/2009, de 10 de setembro e demais legislação avulsa) é suficientemente completo para tutelar as situações ocorridas em matéria de acidentes de trabalho.

Conforme expusemos *supra* o balanço das alterações legislativas à matéria do teletrabalho e dos acidentes de trabalho é satisfatório, pese embora não se encontre isenta de críticas, uma vez que em muitos casos sem o grande mérito de esclarecer e auxiliar o intérprete e aplicador do direito, carecendo de interpretações atualistas e sistemáticas para se alcançar a solução para o caso concreto, trouxeram consigo a positivação de algumas das dúvidas e incertezas que o atual contexto ocasionou acompanhando as modificações da atualidade laboral. Inclusive, devem os tradicionais elementos caracterizadores do acidente de trabalho merecer uma atualização e colocados a par de outros igualmente relevantes na tarefa de qualificação do próprio acidente de trabalho, por forma a compreender e acompanhar as novas formas de trabalhar, uma vez que o atual quadro vigente está ainda pensado e construído tendo por base a tradicional relação típica de trabalho presencial nas instalações da empresa, o que se vai tornando uma realidade cada vez menos aplicável a certas profissões e setores de atividades.

A digitalização e informatização dos processos laborativos e da prestação de trabalho conduzirão a uma adaptação necessária que ocorrerá de forma gradual e em resposta aos desafios e exigências das *novas formas de prestar trabalho* e nesta senda, cremos que deverá ser desiderato do legislador auxiliar a tarefa do intérprete e aplicador do direito aos casos concretos, fornecendo elementos e interpretações mais atualistas capazes de dar resposta e tutela os trabalhadores que prestem a sua atividade à distância, em locais não controlados, diretamente, pelo empregador.

ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO

A

AA.VV., *Código do Trabalho Anotado*, 13.^a edição, Almedina, Coimbra, 2020.

AA.VV., *Direito do Trabalho – Relação Individual*, Almedina, Coimbra, 2019.

ABRANTES, JOSÉ JOÃO, *Direitos fundamentais da pessoa humana no trabalho*, Almedina, Coimbra, 2014.

ALEGRE, CARLOS, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Regime Jurídico Anotado*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2001.

ALEGRE, CARLOS, *Acidentes de trabalho: Notas e comentários à Lei n.º 2127*, Almedina, Coimbra, 1995.

ALMEIDA, MARIA EUNICE LOPES, “O teletrabalho e o direito a teletrabalhar”, tese de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, 2019.

AMADO, JOÃO LEAL, “Tempo de trabalho e tempo de vida: sobre o direito à desconexão profissional”, in *Trabalho Sem Fronteiras? O papel da Regulação*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 113-127.

AMADO, JOÃO LEAL, “Teletrabalho: os deveres especiais das partes”, in *Revista Questões Laborais*, n.º 60, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 127–146.

AMADO, JOÃO LEAL, *Contrato de trabalho – Noções básicas*, 4.^a edição, Almedina Coimbra, 2023.

ANIORTE, MARÍA DEL CARMEN LÓPES, *La descentralización productiva y su incidencia en la relación individual de trabajo*, Laborum, Murcia, 2003.

ARAÚJO, RUI ATAÍDE, “Direito/Dever de desconexão”, in *XXVI Congresso Nacional de Direito do Trabalho – In Memoriam Professor Doutor Pedro Romano Martinez*, (coord. ANTÓNIO JOSÉ MOREIRA e TERESA COELHO MOREIRA), Almedina Coimbra, 2024, pp. 261–279.

AREOSA, JOÃO, “As perceções de riscos dos trabalhadores: qual a sua importância para a prevenção de acidentes de trabalho?”, in *International Journal on Working Conditions*, n.º 3, RICOT, Porto, 2012, pp. 54–64, disponível para consulta em, https://ricot.com.pt/artigos/1/J.Areosa_pp.54.64.pdf, consultado pela última vez em 01.06.2024.

AURELIANO, NUNO, *O risco nos contratos de alienação – contributo para o estudo do direito privado português*, Almedina, Coimbra, 2009.

AUVERGNON, PHILIPPE, “Del teletrabajo gris al teletrabajo contractualizado a propósito del lento avance del teletrabajo en Francia”, in *AA.VV., Trabajo a distancia y teletrabajo: estudios sobre su régimen jurídico en el derecho español y comparado*, España, pp. 265–284.

B

BAPTISTA, MARGARIDA, *Direito à desconexão ou dever de não contactar – reflexos nas relações de trabalho*, Almedina, Coimbra, 2024.

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, “Os conceitos de causalidade, imputação e implicação a propósito da responsabilidade por acidentes de trabalho”, in *Para Jorge Leite – Escritos jurídico-laborais*, I, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 53–87.

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, “Os desafios do teletrabalho ao regime da responsabilidade por acidentes de trabalho: breve reflexão”, in *Revista de Direito da Responsabilidade Civil*, n.º 5, 2023, pp. 589–619.

BATALHA, ANTÓNIO LOPES, *A Alienabilidade no Direito Laboral: Trabalho no domicílio e Teletrabalho*, Edições Universitárias Lusófonas, Lisboa, 2007.

BRITO, PEDRO MADEIRA DE, *Do local de trabalho*, Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021.

C

CABRAL, FERNANDO A., | ROXO, MANUEL M., *Segurança e Saúde do Trabalho – Legislação anotada*, 4.^a edição, Almedina, Coimbra, 2006.

CANOTILHO, J.J. GOMES | MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

CARDO, IVÁN RODRÍGUEZ, “Accidente de trabajo y teletrabajo: una relación difícil”, in *Temas Laborales: Revista andaluza de trabajo y bienestar social*, n.º 134, Consejo Andaluz de Relaciones Laborales, Espanha, n.º 166, 2023, pp. 139–170.

CARVALHO, ANA CATARINA, “Os acidentes de trabalho em regime de teletrabalho no domicílio do trabalhador”, in *Revista Internacional de Direito do Trabalho*, ano III, n.º 5, 2023, pp. 151–182.

CARVALHO, PAULO MORGADO DE, “Um olhar sobre o atual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais”, in *Revista Questões Laborais*, n.º 21, Coimbra Editora, Coimbra, Coimbra, pp. 74–81.

CONTRERAS, PILAR NÚÑEZ-CORTÉS, “Accidente de trabajo y teletrabajo”, in *Revista Crítica de Relaciones de Trabajo*, Laborum, n.º 10, 2024, pp. 185–192, disponível para consulta em:
<https://revista.laborum.es/index.php/revreltra/issue/view/63/67>, consultado pela última vez em 01.06.2024.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito do Trabalho – Direito Individual*, II, Almedina, Coimbra, 2019.

COSTA, ANA CRISTINA RIBEIRO, “A saúde e segurança no novo regime do teletrabalho: reflexões sobre o “sentido mais favorável” aos trabalhadores”, in *Revista Questões Laborais*, n.º 60, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 153–179.

D

DGERT, *Teletrabalho no contexto da negociação coletiva*, coleção *Negociação coletiva em foco*, n.º 1, 2020, disponível para consulta em www.dgert.gov.pt/wp-content/uploads/2020/10/DGERT-Teletrabalho-em-FOCO-1-de-2020.pdf, consultado pela ultima vez em 24.07.2024.

DOMINGOS, MARIA ADELAIDE, “Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho”, in *Revista Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 76-78, CEJ, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp.37–61.

DOMINGOS, MARIA ADELAIDE, “Acidentes de Trabalho: Contexto Social, Processo e Cultura dos Tribunais”, in *Colóquio Anual sobre Direito do Trabalho*, subordinado ao título *O Contrato de Seguro e os Acidentes de Trabalho*, organizado pelo STJ, em 15.10.2008.

DOMINGOS, MARIA ADELAIDE | REIS, VIRIATO | RAVARA, DIOGO, *Acidentes de trabalho e doenças profissionais – Uma introdução*, E-book, CEJ, 2013, disponível para consulta em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=o7tYuWg6fdg%3d&portalid=30>), consultado pela última vez em 01.06.2024.

DRAY, GUILHERME, “O novo regime do teletrabalho: a Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro”, in *Revista Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 2, CEJ, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 181–212.

DRAY, GUILHERME, “Teletrabalho, Sociedade de Informação e Direito”, in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, vol. III, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 261–286.

DURÁN, CAROLINA GALA | GUANTER, SALVADOR REY, “Trabajo autónomo y descentralización productiva: nuevas perspectivas de una relación en progresivo desarrollo y dependencia”, in *RL*, n.º 1, 2000, pp. 445–518.

F

FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO, “Deverá a subordinação jurídica manter-se como elemento qualificador”, in *II Congresso de Direito do Trabalho* (coord. JOSÉ JOÃO ABRANTES), Almedina, Lisboa, 2018, pp. 97–107.

FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO, *Direito do Trabalho*, 21.^a edição, Almedina, Coimbra, 2022.

FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO, “O Teletrabalho – um feixe de problemas”, in *Revista Questões Laborais*, n.º 60, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 7–20.

FERNANDES, FRANCISCO LIBERAL, “O dever de o empregador se abster de contactar o trabalhador”, in *Revista Questões Laborais*, n.º 60, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 147–152.

FERNANDÉZ, ANTÓNIO BARRERO, *El teletrabajo*, Agata, Madrid, 1999.

FREITAS, JERÓNIMO, “Acidentes de trabalho e doenças profissionais”, in *Revista Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º I, CEJ, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 389–443.

G

GARZÓN, MARIA JOSÉ CERVILLA | RAMÍREZ, CARMEN JOVER, “Teletrabajo y delimitación de las contingencias profesionales”, in *Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo*, n.º 4, vol. 3, 2015, pp. 1–29, disponível para consulta em: (http://ejcls.adapt.it/index.php/rlde_adapt/article/view/334), consultado pela última vez em 01.06.2024.

GIL, SUSANA DOS SANTOS, “Algumas notas sobre o eterno mundo novo: o teletrabalho”, in *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor António Monteiro Fernandes*, II, Nova Causa Edições Jurídicas, 2017, pp. 641–672.

GIMENÉZ, DANIEL TOSCANI, “Tiempo y lugar de trabajo a efectos de accidentes de trabajo: el infarto de miocardio”, in *Capital humano: revista para la integración y desarrollo de los recursos humanos*, n.º 358, 2020.

GOMES, JÚLIO VIEIRA, *O Acidente de Trabalho. O acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

GOMES, JÚLIO VIEIRA, “Algumas reflexões críticas sobre a responsabilidade civil por acidente de trabalho”, in *Revista Julgar*, n.º 43, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 133–149.

GOMES, JÚLIO VIEIRA, “O teletrabalho obrigatório em tempos de COVID-19 algumas insuficiências do regime jurídico português” in *Estudos APODIT*, n.º 9, 2022, pp. 179–206.

GOMES, JÚLIO VIEIRA, “Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito), regime dos acidentes de trabalho”, in *Acidentes de trabalho doenças profissionais. Introdução*, Coleção Formação Inicial, CEJ, julho, 2023, pp. 45–58.

GOMES, MARIA IRENE, “O teletrabalho e as condições de trabalho: desafios e problemas”, in o *E.Tec Yearbook. Artificial Intelligence & Robots*, JusGov – Research Centre for Justice and Governance School of Law – University of Minho, 2020, pp. 141–170.

GOMES, MARIA IRENE, “As alterações do teletrabalho à luz da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril (Agenda do Trabalho Digno)”, in *Revista Questões Laborais*, n.º 63, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 165–180.

GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939.

I

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *Trabalho a partir de casa – Módulo ad hoc do Inquérito ao Emprego, 3.º trimestre de 2020*, 06.11.2020, disponível para consulta em: <http://smi.ine.pt/DocumentacaoMetodologica/Detalhes/1362>, consultado pela última vez em 01.06.2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *Um ano de pandemia: uma breve síntese - 2020-2021*, Lisboa, 2021, disponível para consulta em: https://www.ine.pt/ngt_server/attachfileu.jsp?look_parentBoui=506562666&att_display=n&att_download=y, consultado pela última vez em 01.06.2024.

L

LEANDRO, ANA ESTELA, *O conceito de acidente de trabalho*, tese de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1998.

LEANDRO, ANA ESTELA, “Estudo Comparativo de 2 Regimes Jurídicos de Acidentes de Trabalho: a Lei Nº 2127, de 21 de agosto de 1965, e a Lei Nº 100/97, de 13 de setembro”, in *Revista Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 58, CEJ, Lisboa, 1999, pp. 33–58.

LEITÃO, LUÍS MENEZES, “Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacionais e delitual)”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1988, pp. 773 e ss.

LEITÃO, LUÍS MENEZES, “A reparação de danos emergentes de acidente de trabalho”, in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, I, (coord. PEDRO ROMANO MARTINEZ) Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 537–577.

LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito do Trabalho*, 8.^a edição, 2023.

LEITÃO, SARA, “OS acidentes de trabalho em teletrabalho”, in *Revista Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º I, CEJ, Almedina, Lisboa, 2021, pp. 209–232.

M

MADALENO, CLÁUDIA, “Acidentes de trabalho e teletrabalho”, in *IV Jornadas de Direito do Trabalho Açores*, org. Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego; Universidade dos Açores e Centro de Estudos Jurídico-Económicos, 2021, pp. 93–122.

MADALENO, CLÁUDIA, “Acidentes em teletrabalho”, in *Revista de Administração e Emprego Público*, n.º 9, dezembro, DGAEP – Direção Geral da Administração e do

Emprego Público, Lisboa, 2023, pp. 23–52.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Acidentes de Trabalho*, Pedro Ferreira Editor, Lisboa, 1996.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito dos seguros – apontamentos*, Principia, Lisboa, 2006.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Acidentes de trabalho em teletrabalho”, in *Revista do STJ*, n.º 2, 2022, Lisboa, pp. 75–102, disponível para consulta em: (<https://arevista.stj.pt/wp-content/uploads/2023/01/a-REVISTA-N02-.pdf>).

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito do Trabalho*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2023.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Acidentes de trabalho em teletrabalho” in *Revista de Direito da Responsabilidade*, n.º 5, 2023, pp. 1–26.

MARTINS, DAVID CARVALHO, “Teletrabajo en Portugal”, in *El trabajo a distancia: una perspectiva global*, Thomson Reuters Aranzadi, Espanha, 2021, pp. 857–900.

MARTINS, DAVID CARVALHO | CARO, GONÇALO ASPER, “Layoff à la Covid-19: notas introdutórias”, in *Revista Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º I, CEJ, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 153–172.

MARTINS, JOÃO ZENHA, “O Teletrabalho revisitado”, in *Minerva – Revista de Estudos Laborais*, Ano X, II, 4.ª série, n.º 3, 2020, pp. 59–93.

MESQUITA, JOSÉ ANDRADE, “Acidente de trabalho”, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, II, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 169 e ss.

MESTRE, BRUNO, “Sobre o enquadramento jurídico da contaminação pelo vírus Sars-Cov-2 (Covid-19) no contexto laboral: Algumas anotações”, in *Julgar*, n.º 44, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 59–80.

MESTRE, BRUNO, “Os acidentes de trabalho «*in itinere*» na jurisprudência recente (2018-2023)”, in *Revista Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º I, CEJ, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 117–167.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL, *Livro Branco das Relações Laborais*, Lisboa, IEFP, 2007, disponível para consulta em: (https://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/79392/livro_branco_2007.pdf/8137a75c-baa2-4182-89d7-1882ec5e146b).

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL, *Livro Verde sobre as Relações Laborais*, GUILHERME DRAY (coord.), Lisboa, 2016, disponível para consulta em: (http://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/79392/livro_verde_2016.pdf/297074c7-3ce9-466c-a10a-260b7de6d99e), consultado pela última vez em 01.06.2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL, *Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho 2021*, (coord. TERESA COELHO MOREIRA e GUILHERME DRAY), Lisboa, 2022, disponível para consulta em: (<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=livro-verde-sobre-o-futuro-do-trabalho>), consultado pela última vez em 01.06.2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL (CENTRO DE RELAÇÕES LABORAIS), *Relatório anual sobre a evolução da negociação coletiva em 2021*, Lisboa, 2022, disponível para consulta em: (www.crlaborais.pt/documents/10182/483314/RNC2021/ecd5d8da-54df-43f3-b0df-21f64f5b0af1), consultado pela ultima vez em 24.07.2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL (CENTRO DE RELAÇÕES LABORAIS), *Relatório anual sobre a evolução da negociação coletiva em 2022*, Lisboa, 2023, disponível para consulta em: (www.crlaborais.pt/documents/10182/490256/RNC_2022/4b814a06-e8a7-4790-aa5e-0f1d43d87589), consultado pela ultima vez em 24.07.2024.

MORAIS, DOMINGOS JOSÉ, “Acidentes de trabalho: o presente e o futuro”, in *Revista Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 76-78, CEJ, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 17–35.

MOREIRA, TERESA COELHO, “Da esfera privada do trabalhador e o controlo do empregador”, in *STVDIA IVRIDIVCA*, n.º 78, BFDUC, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

MOREIRA, TERESA COELHO, “O direito à desconexão dos trabalhadores”, in *Revista Questões Laborais*, n.º 49, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 7–28.

MÜLLER, STEFAN, *Homeoffice in der arbeitsrechtlichen Praxis Rechtshandbuch für die Arbeit 4.0*, Nomos, Alemanha, 2022.

MURCIA, JOAQUÍN GARCÍA, “El nuevo marco legal del trabajo a distancia, in *El trabajo a distancia*, AA.VV., Wolters Kluwer, Madrid, Espanha. 2021, pp. 29–70.

N

NAVARRO, CRISTINA SÁNCHEZ-RODAS, *El accidente in itinere*, Editorial Comares, Granada, 1998.

NETO, ABÍLIO, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Anotado*, Ediforum, Lisboa, 2017.

O

OIT, “Longas jornadas de trabalho podem aumentar as mortes por doenças cardíacas e derrames, de acordo com a OIT e a OMS”, disponível para consulta em: (<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/longas-jornadas-de-trabalho-podem-aumentar-mortes-por-doencas-cardiacas-e>), consultado pela última vez em 25.07.2024.

OIT, “Working from home: From invisibility to decent work”, in *International Labour Office*, Geneva, 2021, disponível para consulta em: (https://www.ilo.org/global/publications/books/forthcoming-publications/WCMS_765806/lang--en/index.htm), consultado pela última vez em 01.06.2024.

OIT | WHO, *Healthy and safe telework: Technical brief*, Geneva, 2021, disponível para consulta em: (<https://www.who.int/publications/i/item/9789240040977>), consultado pela última vez em 01.06.2024.

OLEA, MANUEL AFONSO, “El concepto de accidente de trabajo”, in *Libro en homenaje al maestro Mario de la Cueva*, Universidad Nacional Autónoma de México, México, 1981, pp. 337 e ss.

P

PANADERO, PURIFICACIÓN MORGADO, “El teletrabajo: una nueva forma de prestación de servicios (avance jurisprudencial)”, in *Actualidad Laboral*, n.ºs 13-22, Latindex, Espanha, 2004, pp. 1911–1926.

PENALVA, ALEJANDRA SELMA, “El accidente de Trabajo en el Teletrabajo. Situación actual y nuevas perspectivas”, in *Temas Laborales: Revista andaluza de trabajo y bienestar social*, n.º 134, Consejo Andaluz de Relaciones Laborales, Espanha, 2016, pp. 129–166.

PEREIRA, ANTÓNIO GARCIA, “É Portugal um estado de Direito? O Tribunal Constitucional recusa a declaração de inconstitucionalidade de uma lei que nega aos trabalhadores da Administração Pública o direito às respectivas pensões por acidente em serviço ou doença profissional!”, in *Revista Questões Laborais*, n.º 53, Almedina Coimbra, 2021, pp. 149–162.

PEREIRA, DAVID TELLES, “Breve síntese histórica da tutela dos acidentes de trabalho no ordenamento jurídico português: o seguro de acidentes de trabalho em especial (1913-2000)”, in *Forúm*, Edição comemorativa da 1.ª Lei de Acidentes de Trabalho em Portugal, n.º 34, 2014, disponível em: (<https://www.fat.asf.com.pt/documents/d/site-fat/1-1>), consultado pela última vez em 01.06.2024.

PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO, *A Conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano extracontratual*, Almedina, Coimbra, 2008.

R

RAYMOND, WILFREDO SANGUINETI, “El Teletrabajo como fenómeno social y como noción jurídica”, in *Minerva – Revista de Estudos Laborais*, Ano X, II, 4.ª série, n.º 3, 2020, pp. 239–265.

RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, “Sobre os acidentes de trabalho em situação de greve”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, III, 1993, pp. 521 e ss.

RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, “Novas formas da realidade laboral: o teletrabalho”, in *Estudos de Direito do Trabalho*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 195–211.

RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho – contratos e regimes especiais*, IV, 2.^a edição Revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2023.

RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho – situações laborais individuais*, II, 9.^a edição, Almedina, Coimbra, 2023.

RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, “Delimitação do teletrabalho, âmbito de aplicação do regime legal e acordo de teletrabalho: breves reflexões sobre alguns problemas colocados pelas alterações ao regime do teletrabalho introduzidas pela Lei n.º 83/2021, de 6 de Dezembro”, in *Revista do STJ*, n.º 1, 2022, Lisboa, pp. 59-75, disponível em (<https://arevista.stj.pt/wp-content/uploads/2022/07/a-REVISTA-N1.pdf>), consultado pela última vez em 01.06.2024.

REBELO, GLÓRIA, “Teletrabalho: Reflexões sobre uma nova forma de prestar trabalho subordinado”, in *Revista Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 67, CEJ, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 53–65.

REDINHA, MARIA REGINA, “O Teletrabalho”, in *II Congresso Nacional de Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 95 e ss.

REDINHA, MARIA REGINA, “Teletrabalho 2020 ou o encanto de Janos”, in *Estudos APODIT*, n.º 7, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, Lisboa, 2020, pp. 39–48.

REDINHA, MARIA REGINA, “Relações Atípicas de Emprego – A Cautionary Tale”, Universidade do Porto – Reitoria, 2019, Porto, disponível em (<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/121077/2/341970.pdf>), consultado pela última vez em 01.06.2024.

REDINHA, MARIA REGINA, “A noção de Teletrabalho na Lei 83/2021, de 6 de dezembro”, in *Revista Questões Laborais*, n.º 60, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 21–30.

REIS, VIRIATO, *Acidentes de trabalho*, Almedina, Coimbra, 2009.

RIBEIRO, VÍCTOR, *Acidentes de trabalho. Reflexões e notas práticas*, Rei dos Livros Editora, Lisboa, 1984.

RODENAS, MARIA JOSÉ ROMERO, *El accidente de trabajo en la práctica judicial*, Editorial Bomarzo, Albacete, 2015.

RODRIGUES, A. VEIGA, *Acidentes de trabalho – anotações à Lei n.º 1:942*, Coimbra editora, Coimbra, 1952.

RODRIGUES, PATRÍCIA PINTO, “O Teletrabalho: Enquadramento Jus-laboral”, in *AA.VV., Estudos de Direito do Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 89–164.

ROUXINOL, MILENA SILVA, *A obrigação de segurança e saúde do empregador*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

ROUXINOL, MILENA SILVA, “O direito ao teletrabalho após a Lei n.º 83/2021, de 6/12”, in *Revista Questões Laborais*, n.º 60, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 79–97.

S

SAPATEIRO, JOSÉ EDUARDO, “Reflexões em torno da descaraterização do acidente de trabalho”, in *Revista do CEJ*, n.º 2, 2013, pp. 203–270.

SILVA, JOÃO NUNO CALVÃO DA, “Segurança e Saúde no trabalho: responsabilidade civil do empregador por atos próprios em caso de acidente de trabalho”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano n.º 68, vol. I., Lisboa, 2008.

SILVA, LUÍS GONÇALVES DA, *A greve e os acidentes de trabalho*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, LISBOA, 1998.

SILVA, LUÍS GONÇALVES DA, “Visita Guiada ao Código do Trabalho: A Primeira Fase da Reforma Laboral”, in *Estudos de Direito do Trabalho*, vol. I, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2008, pp. 113 e ss.

SILVA, RICARDO LOURENÇO, “Teletrabalho: um caminho feito e outros por fazer. Análise crítica ao [novo] artigo 167º do Código do Trabalho”, in *Revista Questões Laborais*, n.º 62, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 115–152.

SOUSA, DUARTE ABRUNHOSA, “Breve viagem pelo regime de teletrabalho na legislação COVID”, in *Estudos APODIT*, n.º 7, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, Lisboa, 2020, pp. 49–63.

SOUSA, DUARTE ABRUNHOSA, ““Legislação Covid” e teletrabalho obrigatório”, in *Cielo Laboral*, n.º 4, Itália, 2021, pp. 1–6, disponível em: www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2021/04/portugal_abrunhosa_noticias_cielo_n4_2021.pdf

U

ULRICH, RUY, *Legislação operária portuguesa*, França Amado, Coimbra, 1906.

V

VICENTE, JOANA NUNES, “A nova disciplina do acordo para a prestação de teletrabalho – comentário aos artigos 166º e 167º do Código do Trabalho”, in *Revista Questões Laborais*, n.º 60, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 57–78.

X

XAVIER, BERNARDO DA GAMA LOBO, *Manual de Direito do Trabalho*, 4.^a edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2020.

ÍNDICE JURISPRUDENCIAL

ALEMANHA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOCIAL ALEMÃO

- | Ac. do BSG, de 18.06.2013 (SPELLBRINK | Hüttmann-S toll | HEINZ), proc. n.º B2U7/12R, (<https://www.sozialgerichtsbarkeit.de/legacy/164051?modul=esgb&id=164051>);
- | Ac. do BSG, de 05.07.2016 (SPELLBRINK | HEINZ | BIERESBORN), proc. n.º B2U5/15R, (https://www.rechtsprechung-im-internet.de/jportal/portal/t/dz2/page/bsjrsprod.psml?pid=Dokumentanzeige&shdoccase=1&js_peid=Trefferliste&documentnumber=2829&numberofresults=5797&fromdoctodoc=yes&doc.id=jb-KSRE149271522&doc.part=L&doc.price=0.0&doc.hl=1#focuspoint);
- | Ac. do BSG, de 08.10.2021 (KARMANSKI ROOS ROOS | RINBSG HÜTTMANN-STOLL), proc. n.º B2U4/21R, (https://www.bsg.bund.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/2021_12_08_B_02_U_04_21_R.html).

ESPAÑA

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICIA DE ALBACETE

- | Sent. de 23.06.2023 (MARIA ISABEL SERRANO NIETO), rec. n.º 1012/2022, (<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/24de1c91aba52f75a0a8778d75e36f0d/20230809>).

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICIA DE CÁCERES

- | Sent. de 23.10.2022 (MARIANO MECERREYES KIMÉNEZ), rec. n.º 273/2022, (<https://ignasibeltran.com/wp-content/uploads/2022/11/Jdo-Social-1-Caceres-26-oct-2022.pdf>).

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICIA DE GALICIA

- | Sent. de 25.02.2023 (PILAR YEBRA-PIMENTEL VILAR), rec. n.º 2399/2021, (<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/6cd59690a848a887/20220412>).

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICIA DE MADRID

- | Sent. de 27.02.2008 (LUÍS CASTRO FERNÁNDEZ), proc. n.º 2716/2006, (<https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/85f029ad9f49d7ac/20080430>);
- | Sent. de 11.11.2022 (JOSÉ LUÍS PINILLA), proc. n.º 980/2022, (<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/65d2024552515847a0a8778d75e36f0d/20221214>);
- | Sent. de 03.02.2023 (JOSÉ LUÍS PINILLA), proc. n.º 89/2023 (<https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/c2f9af70c5f4b2d9a0a8778d75e36f0d/20230306>).

FRANÇA

COUR D'APPEL D'AMIENS

- | Ac. da *Cour d'appel* D'Amiens, 15.06.2023 (JOCELYNE RUBANTEL) proc. n.º RG22/00474(<https://www.courdecassation.fr/decision/648bfe615bba4e05dba bc0ef>).

COUR D'APPEL D'AMIENS

- | Ac. da *Cour d'appel* de Saint-Denis, de 04.05.2023 (LAURENT CALBO), proc. n.º RG 22/00884

(<https://www.courdecassation.fr/decision/645c89649925b3d0f8f8f6a5>).

COUR D'APPEL PARIS

- | Ac. da *Cour d'appel* de Paris, de 17.05.2019 (CLAIRE CHAUX), proc. n.º RG 16/08787(<https://www.laboremploymentreport.com/wp-content/uploads/sites/82/2019/09/French-courts-ruling.pdf>)

COUR DE CASSATION

- | Ac. da *Cour de Cassation*, de 22.02.2007 (MR. OLLIER), proc. n.º 05-13.771, (<https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000017636746/>).

PORTUGAL

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- | Ac. do STJ, de 21.11.2001 (MÁRIO TORRES), proc. n.º 01S1591 (<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/1A024021E17A2E7F80257307004DD5BA>);
- | Ac. do STJ, de 25.03.2010 (MÁRIO CRUZ), proc. n.º 43/09.9T2AND.C1.S1, (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/4B30B902DD29FF8D802576F20040C73A>);
- | Ac. do STJ, de 14.04.2010 (SOUSA GRANDÃO), proc. n.º 459/05.0TTVCT.S1 (<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/29d41c91f3814746802577520030a89b?OpenDocument>);
- | Ac. do STJ, de 16.12.2010 (SOUSA GRANDÃO), proc. n.º 196/06.8TTCBR-A.C1.S1 (<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/750142c2b60fc3438025781800336f1d?OpenDocument>);
- | Ac. do STJ, de 30.05.2012 (GONÇALVES ROCHA), proc. n.º 159/05.0TTPRT.P1.S1, (<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/89B1B6DDF18572FB80257A1000478E87>);
- | Ac. do STJ, de 08.10.2014 (ANTÓNIO DANTAS), proc. n.º 4028/10.4TTLSB.L1.S1, (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1d6d72395>

[880d66f80257d6b0059f08c?OpenDocument](#));

- | Ac. do STJ, de 07.09.2022 (PEDRO BRANQUINHO DIAS), proc. n.º 413/18.1T8PNF.P1.S1,
(<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/61da08dc2b3f825f802588b7004421fa?OpenDocument>).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

- | Ac. do TRC, de 28.01.2010 (FELIZARDO PAIVA), proc. n.º 196/06.8TTCBR.C1
(<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/bf554e1ab3be2b28802576d20056811c?OpenDocument>);
- | Ac. do TRC, de 16.12.2015 (FELIZARDO PAIVA), proc. n.º 235/13.6TTLRA.C1
(<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/267cc441fd9cd96980257f30005989c6?OpenDocument>);
- | Ac. TRC, de 16.06.2016 (PAULA DO PAÇO), proc. n.º 933/11.9TTCBR.C1
(<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3964adcd663d37b280257fdf003cc8b5?OpenDocument>);
- | Ac. do TRC, de 05.04.2024 (MÁRIO RODRIGUES DA SILVA), proc. n.º 1728/20.4T8FIG.C1
(<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/50eefd13592067a280258b0800321fbb?OpenDocument>);
- | Ac. TRC de 19.04.2024 (PAULA MARIA ROBERTO), proc. n.º 331/21.6T8VIS.C1
(<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/42cb069aed9b2da380258b160055f670?OpenDocument>).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

- | Ac. do TRE, de 08.10.2020 (MOISÉS SILVA), proc. n.º 2588/15.2T8FAR-E2
(<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3fcfa1b017c3bdf58025861c003cfff4?OpenDocument>);
- | Ac. TRE, de 25.05.2023 (MÁRIO BRANCO COELHO), proc. n.º 2170/21.5T8FAR.E1
(<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4a5c4cee>

[013b1d37802589dc002dfabc?OpenDocument](#)).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- | Ac. do TRG, de 25.02.2015 (MOISÉS SILVA), proc. n.º 437/11.0TUGMR.P1.G1,
(<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/232eddf6ddc906a80257e0d0038b5ea?OpenDocument>);
- | Ac. do TRG, de 14.06.2017 (ANTERO VEIGA), proc. n.º 797/15.3Y2GMR.G1,
(<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/043b747424c4898b802581c5002d571a?OpenDocument>);
- | Ac. do TRG, de 06.06.2019 (ALDA MARTINS), proc. n.º 123/17.7Y3BRG.G1
(<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b01eedc85f80e8c18025842c002ea93c?OpenDocument>);
- | Ac. do TRG, de 06.02.2020 (MARIA BARROSO), proc. n.º 3157/16.5T8VCT.G1
(<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cea8dd82909df8e880258511005976da?OpenDocument>);
- | Ac. do TRG, de 01.07.2021 (ALDA MARTINS), proc. n.º 431/19.2T8VRL.G1,
(<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e40ed9ccbec74c6f8025870a003432f1?OpenDocument>);
- | Ac. do TRG, de 05.05.2022 (ANTERO VEIGA), proc. n.º 331/19.6Y2GMR.G1,
(<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d090cd32eacaad3d802588440030cc8e?OpenDocument>);
- | Ac. do TRG, de 03.03.2023 (VERA SOTTOMAYOR), proc. n.º 677/19.3T8BCL.G1,
(<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a1b3cc63938b400b8025896e0033db09?OpenDocument>);
- | Ac. do TRG, de 18.04.2024 (FRANCISCO SOUSA PEREIRA), proc. n.º 6390/21.4T8BRG.G1,
(<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e5c224b6a571c90980258b0e004b0e15?OpenDocument>).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- | Ac. do TRL, de 19.10.2011 (PAULA SÁ FERNANDES), proc. n.º 128/8.9TBHRT.L1-4,
(<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/da7d754a8c6a8eb48025794c00541993?OpenDocument>);
- | Ac. do TRL, de 12.06.2019 (PAULA SANTOS), proc. n.º 822/12.0TTALM.L1-4
(<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/40837bbdc525a2f9802584200052aef6?OpenDocument>);
- | Ac. do TRL, de 12.02.2020 (MANUELA FIALHO), proc. n.º 1189/16.2T8BRR.L1-4,
(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ec11d1d7934cd228025851500577d5d?OpenDocument>);
- | Ac. do TRL, de 29.04.2020 (CELINA NÓBREGA), proc. n.º 3112/16.5T8BRR.L1-4,
(<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/42d3ba4fb041a7bb802585600038200c?OpenDocument>);
- | Ac. do TRL, de 12.10.2022 (MANUEL FIALHO), proc. n.º 4513/09.0T2SNT-B.L1-4
(<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e50aaa200a6bc9c7802588de0034cea1?OpenDocument>).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- | Ac. do TRP, de 22.04.2013 (FERREIRA DA COSTA), proc. n.º 253/11.0TTVNG.P1,
(<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/95E6E97EF076A9D380257B5F0057FAD2>);
- | Ac. do TRP, de 09.10.2017 (FERNANDA SOARES), proc. n.º 326/14.6T8PNF.P1
(<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/780e22a248b7a439802581bf003a2ed7?OpenDocument>);
- | Ac. do TRP, de 04.05.2022 (NELSON FERNANDES), proc. n.º 1555/19.1T8PNF.P1,
(<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0aa6be47644da9578025884700463d39?OpenDocument>);

| Ac. do TRP, de 08.06.2022 (ANTÓNIO LUÍS CARVALHÃO), proc. n.º
1345/18.9T8VNF.P1,
(<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/26a3a9a9d0256a2280258862005076cc?OpenDocument>).

ÍNDICE GERAL

Indicações de Leitura	II
Agradecimentos	V
Resumo	VI
Resumen	VII
Abstract	VIII
Lista de Siglas, Abreviaturas e Expressões	IX
Plano Geral de Exposição	XII
CAPÍTULO I - Considerações Preliminares e Enquadramento Geral	1
§ 1.º – Introdução, delimitação do objeto e metodologia	1
§ 2.º – A problemática da caracterização dos acidentes de trabalho em regime de teletrabalho.....	5
CAPÍTULO II - O Teletrabalho: noção legal e âmbito de aplicação.....	9
§ 1.º – A noção legal de teletrabalho à luz da lei portuguesa	9
I – Da subordinação jurídica.....	14
II – Do local de trabalho	15
III – Do recurso a tecnologias de informação e comunicação.....	18
§ 2.º – O acordo para prestação da atividade em regime de teletrabalho	19
§ 3.º – Breve enquadramento do teletrabalho na contratação coletiva	21
§ 4.º – A garantia de segurança e saúde no trabalho e o princípio da igualdade entre trabalhadores em regime presencial e teletrabalhadores.....	24

CAPÍTULO III - O Conceito de Acidente de Trabalho no Direito Nacional..... 27

§ 1.º – Breve análise da evolução histórica sobre a regulação dos acidentes de trabalho na legislação portuguesa	27
I – A Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913	29
a) Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919	29
II – A Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936.....	30
a) Decreto n.º 27649, de 12 de abril de 1937.....	30
III – A Lei n.º 2127, de 03 de agosto de 1965	31
a) Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto	31
IV – A Lei n.º 100/97, de 13 de setembro (LAT ₉₇)	33
a) Decreto Lei n.º 143/99, de 30 de abril.....	33
V – A Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro	34
VI – A Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (CT ₂₀₀₃)	36
a) Lei n.º 35/2004, de 29 de junho.....	36
VII – A Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (CT)	37
VIII – A Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro (LAT)	37
IX – A Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro	39

CAPÍTULO IV - Da Qualificação do Acidente de Trabalho..... 41

§ 1.º – A classificação do acidente como comum ou profissional.....	41
§ 2.º – Qualificação do acidente como de trabalho: elementos caracterizadores	45
I) <i>A ocorrência de um facto ou acontecimento externo ao sinistrado.</i>	49
II) <i>Imprevisibilidade e subitaneidade do evento lesivo</i>	54
III) Elemento pessoal: a determinação do lesado	57
IV) Elemento geográfico: o local de trabalho.....	58
a) Os acidentes <i>In Itinere</i> em teletrabalho (seu desaparecimento?) ..	68
V) Elemento temporal: o tempo de trabalho.....	78
a) Execução de serviços espontaneamente prestados	82
VI – Elemento dano: os danos provocados pelo acidente	85
V – Elemento causal: o nexo de causalidade necessária	86

CAPÍTULO V - O contributo do contexto digital na caracterização do acidentes de trabalho..... 94

§ 1.º – Dos novos pressupostos caracterizadores do acidente como de teletrabalho	94
--	----

I – Duração da ligação em rede	96
II – O domínio do risco na execução da atividade.....	98
III – A conexão do trabalhador a sistemas informáticos da empresa	99
CAPÍTULO VI - Perspetivas Futuras	101
Índice Bibliográfico	XV
Índice Jurisprudencial	XXIX
Índice Geral	XXXVI



LISBOA

UNIVERSIDADE
DE LISBOA